

# Plano Diretor **Participativo** de Canaã dos Carajás

**METODOLOGIA E DIAGNÓSTICO**

Volume 2

# PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS: METODOLOGIA E DIAGNÓSTICO

Volume 2

Diagonal Urbana Consultoria  
São Paulo, maio de 2007



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: CD-ROM.

Diagonal Urbana Consultoria Ltda.

Rua Líbero Badaró, 293 – 32º andar

CEP 01009-907 – São Paulo – SP

Tel.: +55 11 3292-1500

[www.diagonalurbana.com.br](http://www.diagonalurbana.com.br)

# SUMÁRIO



## Volume 1

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>34</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DO MUNICÍPIO</b>	<b>41</b>
2.1	Transformações urbanas no Pará	48
2.2	Contexto regional	50
2.3	Canaã dos Carajás: início da ocupação	53
2.4	Atuação do Getat	54
2.5	Opção pela pecuária	58
2.6	Emancipação	59
2.7	Mineração e diversificação econômica	60
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>63</b>
3.1	Estruturação do PDP	66
3.1.1	Formação da Equipe Técnica	68
3.1.2	Formação do Núcleo Gestor	69
3.2	Divulgação, mobilização e sensibilização	76
3.2.1	Projeto comunicacional	77
3.2.1.1	Instrumentos de comunicação	78
3.2.2	Técnicas de mobilização	80
3.2.3	Lançamento do PDP	83
3.2.4	Quiosque do Plano Diretor	87
3.2.5	Campanha nas Escolas: “Projeto Arte e Cidadania Construindo Canaã”	89
3.3	Leitura do Município	93
3.3.1	Leitura Técnica	95
3.3.1.1	Cronograma simplificado	96
3.3.1.2	Atividades realizadas	97
3.3.1.2.1	<i>Levantamentos in loco</i>	97
3.3.1.2.2	<i>Diagnóstico Urbano-Rural</i>	98
3.3.1.2.3	<i>Levantamentos secundários</i>	100
3.3.1.2.4	<i>Histórico do município</i>	101
3.3.1.2.5	<i>Levantamento de referências</i>	101

3.3.2	<b>Leitura Comunitária</b>	103
3.3.2.1	Plenárias	106
3.3.3	<b>Leitura Compartilhada</b>	112
3.4	<b>Canais deliberativos</b>	115
3.5	<b>Elaboração da Minuta de Lei</b>	120
3.6	<b>Resgate da participação de secretários municipais e vereadores</b>	121
<b>4</b>	<b>DIAGNÓSTICOS</b>	<b>123</b>
4.1	<b>Diagnóstico Urbano-Rural</b>	<b>127</b>
4.1.1	<b>Caracterização geral</b>	<b>128</b>
4.1.1.1	Área territorial	128
4.1.1.2	Localização geográfica	130
4.1.1.2.1	<i>Limites municipais</i>	134
4.1.1.2.2	<i>Distâncias</i>	134
4.1.1.3	Aspectos físicos	135
4.1.1.3.1	<i>Topografia</i>	135
4.1.1.3.2	<i>Clima</i>	135
4.1.1.3.3	<i>Vegetação</i>	138
4.1.1.3.4	<i>Hidrografia</i>	143
4.1.2	<b>População</b>	<b>145</b>
4.1.2.1	Estrutura etária	146
4.1.2.2	População futura	146
4.1.3	<b>Uso e ocupação do solo</b>	<b>147</b>
4.1.3.1	Legislação existente municipal	148
4.1.3.2	Evolução territorial do solo urbano e rural	150
4.1.3.2.1	<i>Emancipação e limites municipais</i>	154
4.1.3.2.2	<i>Características da área urbana</i>	155
4.1.3.2.3	<i>Características da área rural</i>	164
4.1.3.2.4	<i>Características das vilas</i>	169
4.1.3.3	Potencial de adensamento	182
4.1.3.4	Vazios urbanos e exclusão territorial	186
4.1.3.5	Habitação	188
4.1.3.6	Marcos e referências	199

4.1.3.7 Sítios arqueológicos .....	202
4.1.3.8 Áreas de preempção .....	204
<b>4.1.4 Mobilidade e acessibilidade .....</b>	<b>206</b>
4.1.4.1 Malha viária .....	207
4.1.4.1.1 Nós e afunilamentos viários .....	214
4.1.4.2 Transporte coletivo e individual .....	216
4.1.4.3 Equipamentos de suporte ao transporte público .....	218
4.1.4.4 Sinalização e orientação .....	219
4.1.4.5 Condições de trafegabilidade da malha viária .....	220
4.1.4.6 Abastecimento comercial (carga e descarga) .....	223
4.1.4.7 Condições de locomoção nos passeios públicos .....	225
<b>4.1.5 Infra-estrutura básica urbana e rural .....</b>	<b>229</b>
4.1.5.1 Água .....	231
4.1.5.2 Esgotamento sanitário .....	237
4.1.5.3 Energia elétrica .....	241
4.1.5.4 Iluminação pública .....	243
4.1.5.5 Resíduos sólidos .....	244
4.1.5.6 Drenagem de águas pluviais .....	248
<b>4.1.6 Desenvolvimento econômico-social .....</b>	<b>250</b>
<b>4.1.7 Meio ambiente .....</b>	<b>254</b>
4.1.7.1 Desenvolvimento urbano-ambiental .....	256
4.1.7.2 Áreas impactadas .....	258
4.1.7.3 Áreas de proteção ambiental .....	259
<b>4.1.8 Saúde .....</b>	<b>261</b>
4.1.8.1 Rede pública municipal .....	262
4.1.8.2 Rede privada .....	266
<b>4.1.9 Educação .....</b>	<b>268</b>
<b>4.1.10 Cultura, esporte e lazer .....</b>	<b>271</b>
4.1.10.1 Cultura .....	271
4.1.10.2 Esporte .....	273
4.1.10.3 Lazer .....	274
<b>4.2 Diagnóstico Comunitário .....</b>	<b>278</b>
4.2.1 Plenárias de Bairros .....	280

4.2.1.1 Área 1 – Novo Brasil I, II e Santana .....	281
4.2.1.2 Área 2 – Estância Feliz, João Pintinho (Nova Jerusalém), São José (Planalto), Portal do Sol .....	281
4.2.1.3 Área 3 – Maranhense e Monte Castelo .....	282
4.2.1.4 Área 4 – Centro .....	282
4.2.1.5 Área 5 – Parque Shalom, Vale Dourado, Parque dos Ipês, Parque dos Imigrantes e Novo Paraíso .....	283
4.2.1.6 Área 6 – Novo Horizonte, Vale do Sossego e Nova Canaã I .....	283
4.2.1.7 Área 7 – Jardim das Palmeiras e Nova Canaã II .....	284
<b>4.2.2 Plenárias Setoriais .....</b>	<b>285</b>
4.2.2.1 Grupos Sociais .....	285
4.2.2.2 Comerciantes .....	286
4.2.2.3 Associações e Sindicatos Rurais .....	286
<b>4.2.3 Plenárias de Vilas .....</b>	<b>287</b>
4.2.3.1 Vila Bom Jesus .....	288
4.2.3.2 Vila Feitosa .....	289
4.2.3.3 Vila Mozartinópolis .....	290
4.2.3.4 Vila Ouro Verde .....	291
4.2.3.5 Vila Planalto .....	292
4.2.3.6 Vila Serra Dourada .....	292
4.2.3.7 Colônia Sol Nascente .....	293
<b>5 EIXOS TEMÁTICOS .....</b>	<b>295</b>
<b>5.1 Capítulos da Lei .....</b>	<b>299</b>
<b>5.2 Eixos Temáticos Municipais .....</b>	<b>300</b>
<b>5.2.1 Estruturação Municipal para um Futuro Justo .....</b>	<b>300</b>
5.2.1.1 Programa de Descentralização Urbana .....	300
5.2.1.2. Programa de Controle da Expansão das Áreas Urbanizadas .....	301
<b>5.2.2 Infra-estrutura e Serviços Municipais .....</b>	<b>302</b>
5.2.2.1. Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos e Orgânicos .....	302
5.2.2.2 Programa de Abastecimento de Energia Elétrica para Todos .....	303
<b>5.2.3 Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Humana .....</b>	<b>304</b>
5.2.3.1 Programa de Implantação e Regulamentação do Sistema de Transporte Público Coletivo .....	304
5.2.3.2 Programa de Controle e Regulamentação de Transporte de Carga .....	304
5.2.3.3 Estudo de Viabilidade para Transporte Aéreo e Ferroviário .....	305
5.2.3.4 Programa de Educação e Segurança no Trânsito .....	306

5.2.3.5 Programa de Implantação de Terminal Rodoviário Municipal/ Intermunicipal .....	307
5.2.3.6. Programa de Orientação Visual .....	308
<b>5.2.4 Ordenamento Territorial Sustentável .....</b>	<b>309</b>
5.2.4.1 Programa de Compatibilização das Macrozonas .....	309
5.2.4.2 Programa de Cadastramento e Regularização Fundiária e Imobiliária .....	309
<b>5.2.5 Qualificação do Meio Ambiente .....</b>	<b>310</b>
5.2.5.1 Programa de Valorização do Patrimônio Cultural, Histórico e Arqueológico .....	310
5.2.5.2 Programa de Controle e Recuperação das Áreas de Proteção Ambiental (APA e APP) e Reserva Legal .....	310
5.2.5.3 Programa de Prevenção e Controle da Poluição e Degradação dos Recursos Naturais .....	311
<b>5.2.6 Desenvolvimento Econômico e Social .....</b>	<b>312</b>
5.2.6.1 Programa de Estímulo à Dinamização da Economia .....	312
5.2.6.2 Programa de Estímulo ao Cooperativismo .....	313
5.2.6.3 Programa de Incentivo a Investimento .....	313
5.2.6.4 Programa de Implantação de Pólos de Desenvolvimento e Distrito Industrial .....	314
5.2.6.5 Programa de Desenvolvimento Turístico .....	314
5.2.6.6 Programa de Desenvolvimento do Setor Comercial e de Serviços .....	315
5.2.6.7 Programa de Política Industrial e Agropecuária Regional .....	316
<b>5.2.7 Democratização do Acesso aos Serviços Públicos e Equipamentos .....</b>	<b>317</b>
5.2.7.1 Programa de Diversidade no Uso e Ampliação dos Equipamentos de Educação .....	317
5.2.7.2 Programa de Ampliação e Alocação dos Equipamentos de Saúde .....	318
<b>5.2.8 Planejamento e Gestão .....</b>	<b>319</b>
5.2.8.1 Programa de Produção e Disponibilização de Informações .....	319
5.2.8.2 Programa de Participação Popular e da Sociedade Organizada .....	320
5.2.8.3 Programa de Tributação sobre Propriedade Predial e Territorial .....	320
5.2.8.4 Programa de Implantação de Distritos Administrativos [Vetado no Congresso] .....	321
5.2.8.5 Programa de Visita Itinerante de Equipamentos de Serviços Públicos e do Poder Executivo nas Vilas .....	321
<b>5.2.9 Articulação Intermunicipal .....</b>	<b>322</b>
5.2.9.1 Programa de Planejamento e Gestão das Divisas Municipais .....	322
5.2.9.2 Programa de Preservação dos Recursos Naturais Comuns .....	322
5.2.9.3 Programa de Infra-Estrutura Viária Intermunicipal .....	323
<b>5.3 Eixos Temáticos Área Urbana .....</b>	<b>325</b>
<b>5.3.1 Infra-estrutura e Serviços Urbanos .....</b>	<b>325</b>
5.3.1.1 Programa de Ampliação e Diversificação dos Sistemas de Infra-Estrutura .....	325

5.3.1.2 Programa de Limpeza das Vias, Espaços Públicos e Espaços Privados Ociosos .....	326
<b>5.3.2 Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Humana .....</b>	<b>327</b>
5.3.2.1 Programa de Planejamento e Reestruturação do Sistema de Circulação .....	327
5.3.2.2 Programa de Regulamentação do Transporte Alternativo e Individual .....	328
<b>5.3.3. Ordenamento Territorial Sustentável Urbano .....</b>	<b>329</b>
5.3.3.1 Programa de Compatibilização das Zonas, Áreas de Planejamento e Usos .....	329
5.3.3.2 Programa de Acompanhamento e Avaliação da Densificação Urbana e Densidade Demográfica .....	330
<b>5.3.4 Habitação Popular Digna .....</b>	<b>331</b>
5.3.4.1 Programa de Acompanhamento Técnico e Apropriação dos Aeis .....	331
5.3.4.2 Programa de Políticas Diversificadas de Produção de Unidades Habitacionais .....	332
5.3.4.3. Programa de Orientação e Acompanhamento Técnico na Construção Popular .....	332
<b>5.3.5 Qualificação do Meio Ambiente Urbano .....</b>	<b>303</b>
5.3.5.1 Programa de Implantação e Qualificação de Áreas Verdes .....	303
5.3.5.2 Programa de Controle de Qualidade dos Lençóis Freáticos .....	334
<b>5.3.6 Democratização do Acesso aos Serviços Públicos e Equipamentos Urbanos .....</b>	<b>335</b>
5.3.6.1 Programa de Qualificação de Equipamentos Públicos Urbanos .....	335
<b>5.3.7 Cidadania Cultural, Esporte e Lazer .....</b>	<b>336</b>
5.3.7.1 Programa de Implantação e Diversificação de Equipamentos de Esporte, Lazer e Cultura .....	336
<b>5.4 Eixos Temáticos Área Rural .....</b>	<b>338</b>
<b>5.4.1 Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Humana .....</b>	<b>338</b>
5.4.1.1 Programa de Estruturação e Planejamento do Sistema de Circulação .....	338
<b>5.4.2 Ordenamento Territorial Sustentável Rural .....</b>	<b>339</b>
5.4.2.1 Programa de Acompanhamento e Avaliação da Densificação de Propriedades Rurais .....	339
<b>5.4.3 Qualificação do Meio Ambiente Rural .....</b>	<b>340</b>
5.4.3.1 Programa de Qualificação Paisagística e Ambiental dos Eixos Viários .....	340
5.4.3.2 Programa de Reestruturação e Requalificação do Uso da Terra .....	340
<b>5.4.4 Desenvolvimento Econômico Rural .....</b>	<b>341</b>
5.4.4.1 Programa de Incentivo à Fixação dos Pequenos Produtores na Área Rural .....	341
<b>5.4.5 Cidadania Esportiva e Lazer .....</b>	<b>342</b>
5.4.5.1 Programa de Aproveitamento para Lazer dos Recursos Naturais .....	342
<b>5.5 Eixos Temáticos Vilas .....</b>	<b>344</b>
<b>5.5.1 Programa de Infra-Estrutura e Serviços nas Vilas .....</b>	<b>344</b>
5.5.1.1 Projeto de Ampliação e Diversificação da Infra-Estrutura nas Vilas .....	344

<b>5.5.2 Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Humana .....</b>	<b>346</b>
5.5.2.1 Programa de Planejamento e Reestruturação do Sistema de Circulação nas Vilas .....	346
<b>5.5.3 Ordenamento Territorial Sustentável nas Vilas .....</b>	<b>347</b>
5.5.3.1 Programa de Compatibilização das Zonas, Áreas de Planejamento e Usos .....	347
<b>5.5.4 Habitação Popular Digna .....</b>	<b>348</b>
5.5.4.1 Programa de Políticas Diversificadas de Produção de Unidades Habitacionais .....	348
5.5.4.2 Programa de Orientação e Acompanhamento Técnico na Construção Popular .....	348
<b>5.5.5 Qualificação do Meio Ambiente nas Vilas .....</b>	<b>349</b>
5.5.5.1 Programa de Qualificação Ambiental dos Espaços Públicos .....	349
<b>5.5.6 Desenvolvimento Econômico e Social nas Vilas .....</b>	<b>350</b>
5.5.6.1. Programa de Desenvolvimento de Atividades Produtivas e Geração de Renda .....	350
5.5.6.2 Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico-Cultural da Vila Mozartínópolis .....	351
5.5.6.3 Programa de Desenvolvimento da Vila Planalto .....	352
<b>5.5.7 Cidadania Cultural, Esporte e Lazer .....</b>	<b>353</b>
5.5.7.1 Programa de Implantação de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Vilas .....	353
<b>6 MACROAMBIENTES E AMBIENTES ESPECIAIS .....</b>	<b>355</b>
<b>6.1 Macroambientes .....</b>	<b>358</b>
<b>6.2 Ambientes Especiais .....</b>	<b>360</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>365</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>369</b>
<b>GLOSSÁRIO .....</b>	<b>375</b>

## Volume 2

<b>ANEXO – Lei Municipal Plano Diretor Participativo de Canaã dos Carajás .....</b>	<b>391</b>
---	------------



**ANEXO – MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR  
PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**



**Minuta**

# **Plano Diretor Participativo**

**Canaã dos Carajás, Pará**

Nota: Os trechos grifados em amarelo equivalem a questões que seriam definidas durante a tramitação do projeto de lei na Câmara Municipal.

## Sumário

<b>TÍTULO I</b>	
Disposições Preliminares, Princípios, Função Social da Propriedade e Política Urbana Municipal.....	10
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Preliminares.....	10
<b>CAPÍTULO II</b>	
Princípios do Plano Diretor Participativo.....	10
<b>CAPÍTULO III</b>	
Função Social da Propriedade Urbana.....	11
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Política Urbana Municipal.....	11
<b>TÍTULO II</b>	
Ordenamento Físico-Territorial.....	14
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Município.....	14
<b>SEÇÃO I</b>	
Estruturação Municipal para um Futuro Socialmente Justo.....	14
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Implantação do Marco Zero.....	14
<b>CAPÍTULO II</b>	
Macroambientes e Ambientes Especiais.....	14
<b>SEÇÃO I</b>	
Macroambientes.....	14
<b>SEÇÃO II</b>	
Ambientes Especiais.....	16
<b>CAPÍTULO III</b>	
Uso e Ocupação do Solo.....	19
<b>SEÇÃO I</b>	
Definições e Conceitos Gerais.....	19
<b>SEÇÃO II</b>	
Objetivos de Uso do Solo.....	24
<b>SEÇÃO III</b>	
Diretrizes de Uso do Solo.....	27
<b>SEÇÃO IV</b>	
Ações Estratégicas de Uso do Solo.....	27
<b>SEÇÃO V</b>	
Sistema Viário e de Transportes.....	28
<b>SEÇÃO VI</b>	
Áreas Públicas.....	29
<b>SEÇÃO VII</b>	
Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico e Arquitetônico.....	31
<b>SEÇÃO VIII</b>	
Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública.....	31
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.....	31
<b>SEÇÃO I</b>	
Dos Requisitos Urbanísticos para o Loteamento.....	32

SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	32
SUBSEÇÃO II	
Das Áreas Destinadas ao Uso Público.....	34
SUBSEÇÃO III	
Das Quadras e dos Lotes.....	35
SUBSEÇÃO IV	
Das Vias de Circulação.....	35
SEÇÃO II	
Da Aprovação do Loteamento.....	36
SEÇÃO III	
Dos Tipos de Loteamento.....	40
SUBSEÇÃO I	
Dos Loteamentos “A”, “B”, “C” e “D”.....	41
SUBSEÇÃO II	
Dos Loteamentos para Fins Industriais.....	42
SUBSEÇÃO III	
Dos Núcleos Residenciais de Recreio.....	43
SEÇÃO IV	
Do Sistema de Garantia.....	46
SEÇÃO V	
Disposições Gerais.....	47
SEÇÃO VI	
Do Desmembramento.....	49
SEÇÃO VII	
Do Desdobro de Lotes.....	51
SEÇÃO VIII	
Da Regularização do Loteamento e do Desmembramento.....	52
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	52
SUBSEÇÃO II	
Do Processo de Regularização.....	54
SUBSEÇÃO III	
Dos Parâmetros Técnicos e Urbanísticos.....	55
SUBSEÇÃO IV	
Das Disposições Finais.....	57
CAPÍTULO V	
Das Atividades e Usos Urbanos.....	59
SEÇÃO I	
Do Uso Residencial.....	59
SEÇÃO II	
Do Uso Não-Residencial.....	61
SUBSEÇÃO I	
Do Condomínio Industrial.....	61
SEÇÃO III	
Do Uso Misto, da Análise de Localização e do Uso Industrial.....	62
CAPÍTULO VI	
Da Ocupação do Solo Urbano.....	63
SEÇÃO I	
Dos Recuos.....	64

SEÇÃO II	
Do Coeficiente de Aproveitamento e da Taxa de Ocupação .....	65
SEÇÃO III	
Do Gabarito .....	65
CAPÍTULO VII	
Do Uso e Ocupação no Ambiente Rural .....	65
CAPÍTULO VIII	
Disposições Relativas a Acesso, Estacionamento	
Carga e Descarga de Veículos .....	65
CAPÍTULO IX	
Da Fiscalização e Penalidades .....	66
CAPÍTULO X	
Disposições Finais e Transitórias .....	67
CAPÍTULO XI	
Das Edificações .....	69
SEÇÃO I	
Objetivos e Definições .....	69
SEÇÃO II	
Normas Gerais de Edificações.....	69
SUBSEÇÃO I	
Iluminação e Ventilação.....	69
SEÇÃO III	
Dimensões Mínimas de Compartimentos .....	71
SEÇÃO IV	
Materiais de Construção e Processos Construtivos.....	71
SEÇÃO V	
Normas Específicas das Edificações .....	73
SUBSEÇÃO I	
Habitações Unifamiliares .....	73
SUBSEÇÃO II	
Habitações Multifamiliares .....	73
SUBSEÇÃO III	
Hotéis, Motéis, Pensões e Pousadas .....	75
SUBSEÇÃO IV	
Asilos, Orfanatos, Albergues .....	75
SUBSEÇÃO V	
Edificações Destinadas a Creche .....	76
SUBSEÇÃO VI	
Edificações Destinadas a Ensino ou Escola .....	76
SUBSEÇÃO VII	
Educação Infantil .....	77
SUBSEÇÃO VIII	
Ensino Fundamental.....	78
SUBSEÇÃO IX	
Ensino Médio e/ou Profissionalizante .....	78
SUBSEÇÃO X	
Ensino Superior .....	78
SUBSEÇÃO XI	
Cursos Livres.....	79

SEÇÃO VI	
Locais de Trabalho .....	79
SUBSEÇÃO I	
Indústrias, Fábricas e Oficinas .....	79
SUBSEÇÃO II	
Normas Construtivas, Ventilação e Iluminação .....	80
SUBSEÇÃO III	
Circulação.....	80
SUBSEÇÃO IV	
Sanitários, Vestiários e Aparelhos Sanitários .....	80
SUBSEÇÃO V	
Refeitórios .....	81
SUBSEÇÃO VI	
Creche .....	81
SUBSEÇÃO VII	
Ambulatório .....	81
SEÇÃO VII	
Edificações Destinadas a Comércio e a Serviços.....	81
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	81
SUBSEÇÃO II	
Salas Comerciais, de Serviços e Depósitos .....	82
SUBSEÇÃO III	
Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos Motorizados	83
SEÇÃO VIII	
Estabelecimentos Comerciais de Gêneros Alimentícios.....	85
SUBSEÇÃO I	
Exigências .....	85
SEÇÃO IX	
Comércio e serviços de saúde .....	86
SUBSEÇÃO I	
Comércio ou distribuição de medicamentos .....	86
SUBSEÇÃO II	
Laboratórios, Clínicas, Hospitais e Prontos-Socorros .....	86
SEÇÃO X	
Locais de Reunião .....	86
SEÇÃO XI	
Disposições Diversas .....	87
SUBSEÇÃO I	
Plantas Populares .....	87
SUBSEÇÃO II	
Estacionamentos e Garagens .....	88
SUBSEÇÃO III	
Acessos e Vias de Circulação .....	88
SUBSEÇÃO IV	
Do Rebaixamento de Guia .....	90
SUBSEÇÃO V	
Das Vagas de Estacionamento .....	90
SUBSEÇÃO VI	
Dos Pólos Geradores .....	91

SEÇÃO XII	
Reformas e Pequenos Reparos.....	91
SEÇÃO XIII	
Obras Complementares das Edificações.....	93
SEÇÃO XIV	
Normas para Execução de Obras.....	96
SUBSEÇÃO I	
Licença para Início de Obras.....	96
SEÇÃO XV	
Apresentação dos Projetos.....	98
SEÇÃO XVI	
Concessão do “Habite-se”.....	101
SEÇÃO XVII	
Tapumes, Plataformas de Segurança, Andaimes e Instalações Temporárias.....	103
SEÇÃO XVIII	
Equipamentos Utilizados.....	105
SEÇÃO XIX	
Canteiro de Obras e Execução dos Serviços.....	106
SEÇÃO XX	
Escavações, Movimentos de Terra, Arrimos e Drenagens.....	107
SEÇÃO XXI	
Das Infrações e Penalidades.....	109
SUBSEÇÃO I	
Das Infrações, Penas e Fiscalização de Obras e do Processo de Execução das Penalidades.....	109
SUBSEÇÃO II	
Das Multas.....	110
SEÇÃO XXII	
Dos Embargos.....	110
SEÇÃO XXIII	
Da Interdição.....	111
SEÇÃO XXIV	
Da Demolição.....	111
SEÇÃO XXV	
Da Fiscalização de Obras.....	112
SUBSEÇÃO I	
Da Notificação Preliminar.....	112
SUBSEÇÃO II	
Do Auto de Infração.....	113
SUBSEÇÃO III	
Da Representação.....	114
SUBSEÇÃO IV	
Das Reclamações.....	114
SEÇÃO XXVI	
Da Decisão em Primeira Instância.....	114
SEÇÃO XXVII	
Dos Recursos.....	115
SEÇÃO XXVIII	
Disposições finais.....	115

CAPÍTULO XII	
Regularização de Edificações.....	115
TÍTULO III	
Instrumentos das Políticas Urbana e Rural.....	122
CAPÍTULO I	
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios .....	122
CAPÍTULO II	
Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação .....	123
CAPÍTULO III	
Do Consórcio Imobiliário.....	124
CAPÍTULO IV	
Do Direito de Preempção.....	124
CAPÍTULO V	
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	126
CAPÍTULO VI	
Das Operações Urbanas Consorciadas.....	127
CAPÍTULO VII	
Do Relatório de Impacto de Vizinhança.....	128
CAPÍTULO VIII	
Instrumentos de Regularização Fundiária .....	130
SEÇÃO I	
Áreas Públicas.....	130
SEÇÃO II	
Áreas Particulares .....	130
SEÇÃO III	
Instrumentos de Gestão Ambiental.....	130
CAPÍTULO IX	
Articulação da Política de Ordenamento Territorial com Políticas	
Setoriais.....	131
SEÇÃO I	
Habitação Popular .....	131
SEÇÃO II	
Infra-Estrutura Urbana e Rural .....	131
SUBSEÇÃO I	
Tratamento de Resíduos Sólidos .....	131
SUBSEÇÃO II	
Energia Elétrica .....	132
SUBSEÇÃO III	
Abastecimento de Água .....	132
SUBSEÇÃO IV	
Esgotamento Sanitário .....	133
SUBSEÇÃO V	
Iluminação Pública .....	133
SUBSEÇÃO VI	
Rede de Drenagem .....	133
SEÇÃO III	
Meio Ambiente.....	133
SEÇÃO IV	
Turismo, Esportes, Lazer e Cultura .....	135

SUBSEÇÃO I	
Turismo.....	135
SUBSEÇÃO II	
Esportes, Lazer e Cultura .....	136
SEÇÃO V	
Desenvolvimento Econômico e Social.....	137
SEÇÃO VI	
Mobilidade Urbana e Transporte.....	139
TÍTULO IV	
Sistema de Planejamento e Gestão.....	141
TÍTULO V	
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias.....	142

**Minuta do Plano Diretor Participativo, Canaã dos Carajás, Pará**

*Considerando o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal,*

*Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.257/01,*

*Considerando os artigos 144 e 145 da Lei Orgânica do Município,*

O Prefeito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás decreta, e este sanciona, a seguinte Lei:

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_

*Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Canaã dos Carajás, seus respectivos instrumentos e diretrizes para aplicação deste.*

# TÍTULO I

## Disposições Preliminares, Princípios, Função Social da Propriedade e Política Urbana Municipal

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Artigo 1º** A presente Lei institui no âmbito municipal o Plano Diretor Participativo, com fulcro nos artigos 182 e 183 da Carta Magna e nos artigos 144 e 145 da Lei Orgânica do Município, tendo como objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade e o uso, socialmente justo e compatível com a salubridade ambiental, de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados que atuam no Município.

### CAPÍTULO II

#### Princípios do Plano Diretor Participativo

**Artigo 2º** O Plano Diretor Participativo do Município de Canaã dos Carajás rege-se pelos seguintes princípios:

- I – justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II – inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, a serviços e a políticas sociais, a todos os munícipes;
- III – direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV – respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V – transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI – direito universal à moradia digna;
- VII – universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII – prioridade ao transporte coletivo público;
- IX – preservação e recuperação do ambiente natural;
- X – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle, ampliando a capacidade de gestão;
- XI – articulação do processo de planejamento municipal com o planejamento orçamentário e fiscal;
- XII – participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

### CAPÍTULO III

#### Função Social da Propriedade Urbana

**Artigo 3º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II – a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e rural;

IV – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

### CAPÍTULO IV

#### Política Urbana Municipal

**Artigo 4º** O objetivo da política urbana municipal é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes, mediante:

I – a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II – a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III – a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas irregularmente;

IV – a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V – a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos do Município, quando for de interesse público, subordinada às funções sociais da Cidade;

VI – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

VII – o proporcionar condições gerais para o melhor habitar e o desempenho de atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

VIII – a garantia de qualidade ambiental e paisagística;

IX – a facilitação do deslocamento e da acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

X – a criação de pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, de eventos e de negócios;

XI – a provisão de infra-estrutura básica e de comunicação ao Município.

**Artigo 5º** A política urbana municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III – a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural, principalmente aqueles que possam apresentar impactos negativos ao ambiente natural ou construído;

IV – a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V – o planejamento do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas nele instaladas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e decorrentes efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI – a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII – a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e a evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;
- i) a monocultura nas áreas rurais;

j) as doenças nos rebanhos e as pragas na produção agrícola;

VIII – a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX – a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X – a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII – a regularização fundiária e a correspondente urbanização de áreas ocupadas irregularmente, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII – a revisão e a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar as leis à realidade urbana, bem como facilitar a compreensão destas leis pela população;

XIV – o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente da legislação de uso e ocupação do solo.

## TÍTULO II Ordenamento Físico-Territorial

### CAPÍTULO I Do Município

#### SEÇÃO I Estruturação Municipal para um Futuro Socialmente Justo

**Artigo 6º** A estruturação municipal objetiva dotar o Município de Canaã dos Carajás de componentes básicos territoriais, onde as pessoas possam desenvolver todas as atividades necessárias à sua vida, de forma ambientalmente saudável e socialmente justa.

*Parágrafo único.* O Município de Canaã dos Carajás abrange os ambientes urbano, rural e de vilas; entretanto, as intervenções territoriais devem articular as relações entre as pessoas, os fluxos comerciais e os deslocamentos para equipamentos de promoção da educação, da saúde e do lazer.

#### SEÇÃO II Da Implantação do Marco Zero

**Artigo 7º** Fica determinado que o marco zero do Município de Canaã dos Carajás é o ponto localizado nas coordenadas 9278110.6910 e 627025.5660 do sistema de coordenadas verdadeiras Universal Transversa de Mercator (UTM), altitude 288 m (duzentos e oitenta e oito metros), e será uma das referências para a cartografia municipal.

### CAPÍTULO II Macroambientes e Ambientes Especiais

#### SEÇÃO I Macroambientes

**Artigo 8º** O território do Município fica dividido em 9 (nove) Macroambientes, delimitados no Mapa Temático nº 1, integrante desta Lei:

I – **Macroambiente Urbano (MAU)** – constitui-se de porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, assim consideradas as ações próprias ou naturais da cidade, tais como habitar, trabalhar, circular e recrear, delimitado no Mapa Temático nº 3, integrante da presente Lei;

II – **Macroambiente Rural (MAR)** – constitui-se de áreas formadas por terrenos correspondentes à planície aluvial dos rios ou por grande concentração de nascentes, devendo ser potencializados os usos agrícola, pecuário, de lazer e turismo, com baixa taxa de ocupação e alta restrição quanto à impermeabilização do solo – com exceção dos Ambientes Especiais dos núcleos urbanos das vilas, descritos no artigo 10, aos quais regras específicas de uso e ocupação do solo se aplicam –, delimitado no Mapa Temático nº 2, integrante da presente Lei;

III – **Macroambiente de Atividade Mineral (Maam)** – constitui-se de áreas para atividade específica de mineração, visando potencializar e orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento socioeconômico de forma harmônica com as outras atividades exercidas no município, minimizando os impactos da atividade, delimitado no Mapa Temático nº 5, integrante da presente Lei;

IV – **Macroambiente de Atividade Industrial (Maai)** – constitui-se de área destinada à implantação de indústrias, agroindústrias, comércio atacadista de produtos químicos e serviços, restringindo-se ao médio grau de incomodidade e à não-emissão de poluentes, observada a proteção da saúde pública, delimitado no Mapa Temático nº 6, integrante da presente Lei;

V – **Macroambiente de Interesse Ambiental I (Maia I)** – corresponde a áreas de relevante interesse ambiental e paisagístico, já protegidas por legislação estadual e federal, onde devem ser adotadas estratégias de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo permitidos usos não-residenciais, compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental para sua proteção, devendo ser respeitado a partir da cota 300 (trezentos) em relação ao nível do mar, e delimitado no Mapa Temático nº 7, integrante da presente Lei;

VI – **Macroambiente de Interesse Ambiental II (Maia II)** – corresponde a áreas de relevante interesse ambiental e paisagístico, já protegidas por legislação estadual e federal, onde devem ser adotadas estratégias de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, sendo permitidos usos não-residenciais, compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental para sua proteção, delimitado no Mapa Temático nº 7, integrante da presente Lei;

VII – **Macroambiente de Interesse Ambiental III (Maia III)** – corresponde a áreas de relevante interesse paisagístico, delimitado no Mapa Temático nº 7, integrante da presente Lei;

VIII – **Macroambiente Especial da Floresta Nacional de Carajás (MAEFNC)** – área destinada à conservação ou reconstituição da qualidade da vegetação de interesse ambiental, sendo permitidos usos que garantam tal qualidade, delimitado no Mapa Temático nº 8, integrante da presente Lei;

IX – **Macroambiente de Transição Urbano-Rural (Matur)** – constitui-se de área de transição localizada nos limites dos Macroambientes Rural e Urbano, busca potencializar as atividades de agricultura para abastecimento do Município, delimitado no Mapa Temático nº 9, integrante da presente Lei.

## SEÇÃO II Ambientes Especiais

**Artigo 9º** O Macroambiente Urbano (MAU) conceituado no inciso I do artigo 8º fica dividido em 13 (treze) Ambientes Especiais, delimitados – com exceção do Ambiente Especial de Cemitérios e Aterro Sanitário (Aecas), a ser objeto de estudo – no Mapa Temático nº 10, integrante desta Lei, além de compreender 1 (um) Perímetro Especial:

I – **Ambiente Misto Adensável I (AMA I)** – constitui-se de área centralizada dotada de infra-estrutura básica, com tendência à intensificação da urbanização, na qual se permite maior adensamento, para otimização do uso do solo e ocupação dos terrenos ociosos, admitindo-se o uso residencial e outros usos compatíveis com o uso residencial, delimitado no Mapa Temático nº 11, integrante da presente Lei;

II – **Ambiente Misto Adensável II (AMA II)** – constitui-se de áreas com limitada capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosa adequados, admitindo-se o uso residencial e outros usos compatíveis com o uso residencial, delimitado no Mapa Temático nº 12, integrante da presente Lei;

III – **Ambiente Misto Adensável III (AMA III)** – constitui-se de áreas com baixa capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosa adequados, admitindo-se o uso residencial e outros usos compatíveis com o uso residencial, delimitado no Mapa Temático nº 13, integrante da presente Lei;

IV – **Ambiente Misto Adensável IV (AMA IV)** – constitui-se de áreas de expansão e baixa capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosa adequados, admitindo-se o uso residencial e outros usos compatíveis com o uso residencial, delimitado no Mapa Temático nº 14, integrante da presente Lei;

V – **Ambiente Rarefeito I (AR I)** – constitui-se de área de transição com baixa infra-estrutura e características rurais, sendo necessário o controle de adensamento, permitindo-se o uso residencial, atividades de lazer, usos compatíveis com o uso residencial com baixa taxa de ocupação e alta restrição quanto à impermeabilização do solo, observada sua inserção no perímetro urbano, delimitado no Mapa Temático nº 15, integrante da presente Lei;

VI – **Ambiente Rarefeito II (AR II)** – constitui-se de área com baixa capacidade de infra-estrutura e vegetação secundária, sendo necessário o controle do adensamento com uso restrito residencial, com baixa taxa de ocupação e alta restrição quanto à alteração do ambiente natural existente, delimitado no Mapa Temático nº 16, integrante da presente Lei;

VII – **Ambiente Não-Adensável (ANA)** – constitui-se de áreas com declividade superior a 30% e interesse paisagístico, permitindo-se o uso para lazer, implantação de equipamentos de suporte às atividades de lazer, equipamentos institucionais e de serviços públicos, desde que se integrem e incrementem a paisagem, respeitando-se a necessidade de permeabilidade do solo, delimitado no Mapa Temático nº 17, integrante da presente Lei;

VIII – **Ambiente de Expansão Urbana (AEU)** – constitui-se de área com inexistência de infra-estrutura urbana, na qual se deve estimular as atividades residenciais e outros usos compatíveis com o uso residencial, delimitado no Mapa Temático nº 18, integrante da presente Lei;

IX – **Ambiente Industrial (AI)** – destinado à implantação de indústrias, agroindústrias, comércio atacadista de produtos químicos e serviços, restringindo-se ao médio grau de incomodidade e à não-emissão de poluentes, observada a proteção da saúde pública, delimitado no Mapa Temático nº 19, integrante da presente Lei;

X – **Ambiente Natural de Proteção (ANP)** – constitui-se de áreas com predominância de vegetação secundária e essenciais para a qualidade urbana, não se permitindo o uso residencial, delimitado no Mapa Temático nº 20, integrante da presente Lei;

XI – **Ambiente Especial de Interesse Social I (Aeis I)** – constitui-se de áreas destinadas primordialmente à implantação de projetos habitacionais destinados à população de baixa renda, visando minimizar o déficit habitacional e a alocação de famílias oriundas de requalificação urbana em áreas degradadas ou impróprias para habitação, delimitado no Mapa Temático nº 21, integrante da presente Lei;

XII – **Ambiente Especial de Interesse Social II (Aeis II)** – constitui-se de áreas habitadas por população de baixa renda, destinadas à requalificação urbana e habitacional, visando a melhoria da qualidade de vida e acesso aos serviços públicos, delimitado no Mapa Temático nº 22, integrante da presente Lei;

XIII – **Ambiente Especial de Cemitérios e Aterro Sanitário (Aecas)** – áreas estratégicas delimitadas para implantação de aterro sanitário municipal e área estratégica delimitada para implantação de novo cemitério, a serem propostas a partir de estudos de viabilidade;

XIV – **Perímetro Especial de Baixa Verticalização (PEBV)** – constitui-se de áreas a serem preservadas por razões históricas, paisagísticas ou culturais, sobrepondo-se aos Ambientes e limitando o gabarito em 10 (dez) metros, a contar do nível da rua como zero, ao ponto mais alto da edificação, incluindo: caixas d'água, telhado ou qualquer outro elemento arquitetônico, delimitado no Mapa Temático nº 23, integrante da presente Lei.

**Artigo 10.** O Macroambiente Rural (MAR) definido no inciso II do artigo 8º fica dividido em 1 (um) Ambiente de Atividade Rural (AAR) e 7 (sete) Ambientes Especiais, delimitados – com exceção do Ambiente Rural Especial de Interesse Social (Areis), a ser objeto de estudo – no Mapa Temático nº 4, integrante desta Lei:

**I – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Mozartinópolis (Aenum)** – constitui-se de áreas com limitada capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosos adequados, admitindo-se o uso residencial e outros compatíveis com o uso residencial;

**II – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Ouro Verde (Aenuov)** – constitui-se de áreas com limitada capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosos adequados, admitindo-se o uso residencial e outros compatíveis com o uso residencial;

**III – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Feitosa (Aenuf)** – constitui-se de áreas com limitada capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosos adequados, admitindo-se o uso residencial e outros compatíveis com o uso residencial;

**IV – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Bom Jesus (AENUBJ)** – constitui-se de áreas com limitada capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosos adequados, admitindo-se o uso residencial e outros compatíveis com o uso residencial;

**V – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Planalto (Aenup)** – constitui-se de áreas com limitada capacidade de infra-estrutura, podendo apresentar saturação do sistema viário local, nas quais é necessário o controle de adensamento, mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outorga onerosos adequados, admitindo-se o uso residencial e outros compatíveis com o uso residencial;

**VI – Ambiente Rural Especial de Interesse Social (Areis)** – constitui-se de áreas rurais com duas ou mais propriedades limítrofes de pequeno porte, de até 50 (cinquenta) hectares, e produção agropecuária de subsistência, destinado primordialmente à implantação de programas e projetos sociais rurais que potencializem a produção e promovam a melhoria habitacional, a ser proposto a partir de estudo(s) de viabilidade;

**VII – Ambiente Especial de Amortecimento da Flona (AEAF)** – constitui-se das áreas de transição entre a Floresta Nacional (Flona) de Carajás e o Ambiente de Atividade Rural (AAR) e busca minimizar impactos nocivos ao ambiente natural, potencializando o uso do solo para as atividades relacionadas à silvicultura, à fruticultura arbórea e ao reflorestamento;

**VIII – Ambiente de Atividade Rural (AAR)** – constitui-se de áreas formadas por terrenos correspondentes à planície aluvial dos rios ou por grande concentração de nascentes, devendo ser potencializados os usos agrícola, pecuário, de lazer e turismo, com baixa taxa de ocupação e alta restrição quanto à impermeabilização do solo.

CAPÍTULO III  
**Uso e Ocupação do Solo**

SEÇÃO I  
**Definições e Conceitos Gerais**

**Artigo 11.** Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – ACESSO: é a interligação para veículos ou pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e as áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;

II – ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

III – ANTECÂMARA: recinto que antecede compartimentos como banheiro e caixa de escada;

IV – ÁREA CONSTRUÍDA: é a soma de toda a área coberta que possua mais de 2 (duas) empenas, não importando o material utilizado para sua construção;

V – ÁREA MÍNIMA: menor área de piso permitida para um determinado compartimento ou cômodo;

VI – ÁREAS INSTITUCIONAIS: são áreas de uso público, destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como escolas, creches, postos de saúde, ginásios de esportes, delegacias de polícia, caixas d'água e outros similares mantidos pelo poder público ou por entidades civis sem fins lucrativos, comprovadamente aptas ao cumprimento de atividades institucionais;

VII – ÁREAS VERDES: são áreas arborizadas ou cobertas de vegetação rasteira, de uso público, destinadas a atividades de recreação ativa, de contemplação ou de repouso;

VIII – ÁREA ÚTIL: é a área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas, cobertas, da unidade habitacional, passando pelas projeções:

- a) das faces externas das paredes externas da edificação e das paredes que separam as dependências privativas, da unidade habitacional, das dependências de uso comum;
- b) dos eixos das paredes que separam as dependências privativas, da unidade habitacional considerada, das dependências privativas de unidades habitacionais contíguas;

IX – BALCÃO OU SACADA: compartimento na altura de pisos elevados, em balanço ou não, disposto diante de portas e protegidos com grade ou peitoril em, pelo menos, uma de suas faces;

X – BEIRAL: parte da cobertura da edificação que ultrapassa a parede externa com o objetivo de protegê-la;

XI – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO: é o índice pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima de edificação permitida;

XII – COMPARTIMENTOS OBRIGATÓRIOS: são os compartimentos ou cômodos exigidos para que seja caracterizado o uso de uma edificação;

XIII – CONJUGADO: unidade habitacional onde dormitório, sala, cozinha e anexos se conciliam em um só compartimento, solução esta utilizada para *lofts*, quitinetes ou estúdios;

XIV – DESDOBRO: é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento devidamente aprovado e registrado;

XV – DESMEMBRAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XVI – DIMENSÃO MÍNIMA: é dada pelo diâmetro do círculo a ser inscrito no plano horizontal no compartimento ou cômodo;

XVII – EDIFICAÇÃO: é a construção destinada a habitação ou a atividades econômicas e institucionais;

XVIII – EDIFICAÇÃO SECUNDÁRIA: é aquela isolada da edificação principal, sendo acessória e não podendo constituir domicílio independente (edícula);

XIX – EIXO DA VIA: é a linha que passa equidistante aos alinhamentos;

XX – EQUIPAMENTOS URBANOS: são as instalações públicas de infraestrutura urbana, tais como estações de tratamento de água e esgoto, subestações de energia elétrica e instalações comunitárias destinadas a educação, cultura, saúde, lazer e vias públicas;

XXI – ESCADA COMUM: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, comunica-se diretamente com os demais ambientes, como corredores, *halls* e outros, em cada pavimento, sendo dispensada de porta corta-fogo;

XXII – ESCADA DE SEGURANÇA: escada à prova de fogo e fumaça, devendo observar as exigências da legislação estadual específica;

XXIII – ESPAÇO LIVRE ABERTO: espaço para o qual ficam voltados vãos de iluminação e ventilação da edificação, caracterizado pela abertura em pelo menos uma extremidade;

XXIV – ESPAÇO LIVRE FECHADO: espaço para o qual ficam voltados vãos de iluminação e ventilação da edificação, caracterizando-se como o espaço situado entre paredes edificadas e/ou muro de divisa lateral;

XXV – FAIXA *NON AEDIFICANDI*: é a faixa reservada, dentro de terrenos de propriedade pública ou privada, sujeita a restrição ao direito de construir, por razões de interesse urbanístico ou de preservação natural;

XXVI – *FLAT SERVICE* (*flat* hotel / *flat* residencial): edifício residencial multifamiliar em que as unidades podem ter uso temporário;

XXVII – FONTE DE POLUIÇÃO: é toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

XXVIII – FRENTE DO LOTE: é a sua divisa lindeira à via oficial de circulação, sendo que, no caso de lotes de esquina, a frente do lote será determinada pelo proprietário;

XXIX – FUNDO DO LOTE: é a divisa oposta à sua frente;

XXX – GLEBA: é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;

XXXI – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: residência cuja área útil seja igual ou inferior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), que integre conjuntos residenciais multifamiliares verticais ou horizontais, e residências isoladas ou geminadas;

XXXII – *HALL* E CIRCULAÇÃO COLETIVA: passagem de uso comum;

XXXIII – *HALL* E CIRCULAÇÃO PRIVATIVA: passagem de uso restrito;

XXXIV – ILUMINAÇÃO PARA ÁREA COBERTA: iluminação obtida através de vão voltado para determinada área coberta, sendo que esta deve ser aberta em pelo menos uma das extremidades, considerando como tal varandas, marquises, sacadas, terraços, garagens, etc.;

XXXV – IMPACTO AMBIENTAL: é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

XXXVI – INFRA-ESTRUTURA BÁSICA: serviços públicos essenciais envolvendo: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo;

XXXVII – JANELA AVANÇADA OU *BAY WINDOW*: é a janela assentada sobre parede saliente das demais;

XXXVIII – LANCE DE ESCADA: sucessão ininterrupta de degraus;

XXXIX – LOTEAMENTO: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias e logradouros existentes;

XL – LOTE: é qualquer área resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública de circulação e destinada a edificação;

XLI – MEZANINO: piso intermediário que subdivide um pavimento ou dependência de uma edificação, caracteriza-se por ter uma das faces aberta e a área não superior a 50% da área do pavimento em que se situa;

XLII – OUTROS COMPARTIMENTOS: são quaisquer compartimentos ou cômodos não necessariamente obrigatórios numa determinada edificação;

XLIII – PARCELAMENTO DO SOLO: é todo e qualquer processo de divisão da propriedade no território municipal;

XLIV – PAVIMENTO TÉRREO ou PRIMEIRO PAVIMENTO: é aquele definido pelo projeto e cujo piso está compreendido entre as cotas de 1,00 m (um metro) acima ou abaixo do nível mediano do alinhamento do lote;

- a) quando o desnível no alinhamento do lote, entre a cota mais elevada e a mais baixa, for maior do que 2,00 m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre a cota mais baixa e a mais elevada;
- b) o disposto na alínea anterior se aplica também quando o lote possuir mais de uma frente, caso em que se tomará como referência o ponto de cota mais elevada e o de cota mais baixa, mesmo quando situados em logradouros públicos diferentes;
- c) para os lotes em aclave, exceto os de esquina, o piso do pavimento térreo não poderá estar situado acima da cota intermediária entre a mais baixa situada no alinhamento do lote e a mais elevada situada aos fundos do lote;

XLV – PÉ-DIREITO MÍNIMO: é a menor altura livre permitida, compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa do teto, incluindo-se forros e vigas;

XLVI – PÉRGOLA: é um elemento de composição estética composto de vigas sucessivas e espaçadas, sendo os vãos entre estas descobertos;

XLVII – PROFUNDIDADE DO LOTE: é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais distante do lote em relação ao alinhamento;

XLVIII – QUADRA: é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos ou logradouros públicos, podendo, quando provenientes de loteamento aprovado, ter como limites as divisas deste mesmo loteamento;

XLIX – RECUO: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

- a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados os aproveitamentos do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;
- b) o recuo de frente é definido por uma linha paralela ao alinhamento do lote;

L – REMEMBRAMENTO: é a unificação de duas ou mais áreas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

LI – RISCO AMBIENTAL: é a probabilidade de ocorrência de efeito adverso com determinada gravidade, graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto, tanto no meio ambiente natural como no meio ambiente construído;

LII – SEGUNDO PAVIMENTO: é o pavimento imediatamente superior ao pavimento térreo;

LIII – SÓTÃO: é o compartimento resultante do aproveitamento da inclinação acentuada do telhado;

LIV – SUBSOLOS: são os pavimentos situados abaixo do pavimento térreo;

LV – TAXA DE PERMEABILIDADE E/OU ARBORIZAÇÃO: é a relação entre a área sem impermeabilização do imóvel e a área total do terreno, sendo destinada prioritariamente ao ajardinamento e/ou arborização, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;

LVI – TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA: é o índice pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da edificação permitida no lote;

LVII – TERRAÇO: espaço descoberto sobre uma edificação, ou no nível de pisos elevados;

LVIII – TIPO DE USO: é a atividade ou assentamento de construção permitido no imóvel pelo Ambiente de Uso onde este se situa;

LIX – UNIDADE HABITACIONAL: é a unidade formada pelo conjunto de compartimentos destinados à moradia, de uso privativo de uma só família;

LX – USO DO SOLO: é a destinação permissível para o imóvel, e se subdivide em: residencial, comercial, de serviço, institucional e industrial;

LXI – USO MISTO: é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

LXII – VARANDA: área coberta, situada no pavimento térreo, limitada por uma ou mais paredes da edificação, tendo pelo menos uma das faces aberta;

LXIII – VENTILAÇÃO MECÂNICA (FORÇADA OU ARTIFICIAL): ventilação obtida por meio de equipamentos, devendo atender às determinações das normas específicas;

LXIV – VENTILAÇÃO NATURAL: ventilação obtida por meio de vão voltado diretamente para a parte externa da edificação, incluindo-se as chaminés de tiragem;

LXV – VENTILAÇÃO INDIRETA: ventilação obtida através de compartimento contíguo, por meio de duto;

LXVI – VIA DE CIRCULAÇÃO: é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

- a) VIA OFICIAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OU PEDESTRES: é a via de uso público, declarada ou reconhecida como oficial pela Poder Executivo Municipal;
- b) VIA PARTICULAR DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OU PEDESTRES: é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público;

LXVII – VIA ARTERIAL: é a via destinada à circulação de veículos de modo a proporcionar um alto nível de mobilidade para grandes volumes de trânsito, sendo sua principal função atender ao trânsito de longo percurso, podendo servir ao trânsito local;

LXVIII – VIA COLETORA: é a via que permite, equilibradamente, o acesso direto aos lotes, o tráfego de passagem e o tráfego local, com função de drenar o tráfego das vias locais para as arteriais;

LXIX – VIA LOCAL: é a via que permite acesso totalmente livre aos lotes, de tráfego predominantemente local, com características de baixa velocidade;

LXX – VIA EXPRESSA: é a via destinada ao tráfego exclusivamente de passagem, não admitindo acesso direto aos lotes.

## SEÇÃO II Objetivos de Uso do Solo

**Artigo 12.** São objetivos de uso do solo em áreas urbanas:

I – evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho no Município;

II – estimular o crescimento do Município na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV – estimular a reestruturação e a requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura;

V – estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis, em áreas de alta densidade de uso de serviços e que apresentem saturação da infra-estrutura viária;

VI – estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;

VII – otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;

VIII – estimular a urbanização e a qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

IX – urbanizar, requalificar e regularizar assentamentos informais, visando sua integração nos diferentes bairros;

X – adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

XI – possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem de edificações para novos usos;

XII – evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas do Município, providas de serviços e infra-estrutura urbana;

XIII – coibir o surgimento de assentamentos e edificações irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização, e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitados o interesse público e o meio ambiente.

**Artigo 13.** Nos Ambientes Rurais, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e de geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito, mediante os seguintes objetivos:

I – oferecer meios para assegurar, ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para seus produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção e o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Artigo 14.** Como principais instrumentos para o fomento da produção dos Ambientes Rurais, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Artigo 15.** Pelo órgão competente, o Poder Executivo promoverá:

I – a realização de cadastro geral das propriedades rurais do Município, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

II – a regularização fundiária dos projetos de assentamento do lavrador em área de domínio público.

**Artigo 16.** As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou de pesquisa e experimentação agropecuárias.

*Parágrafo único.* Entende-se por família de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, subarrendatários parceiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

**Artigo 17.** As ações de apoio à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de propriedade conforme definição em lei.

**Artigo 18.** A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, por meio de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I – planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a pecuária, a agricultura, a apicultura e a piscicultura;

II – utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais.

**Artigo 19** – A conservação do solo rural é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

I – orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e de recuperação do solo;

II – disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica, de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;

III – controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para a manutenção do equilíbrio ecológico.

*Parágrafo único.* Para promover a conservação do solo rural, o Poder Público Municipal utilizará os instrumentos descritos no artigo 454.

**Artigo 20.** O Município dará ao pequeno e médio produtor rural, proprietário ou não, orientação jurídica e contábil, no exercício de sua atividade.

*Parágrafo único.* Só terão acesso à garantia mencionada neste artigo os produtores rurais estabelecidos nas áreas definidas como Ambiente Rural Especial de Interesse Social (Areis), advindas dos estudos preconizados por este Plano Diretor Participativo, observadas as exceções estabelecidas pela legislação.

**Artigo 21.** O Município estimulará a comercialização da produção rural local por meio da eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do médio e pequeno produtor às áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município.

### SEÇÃO III Diretrizes de Uso do Solo

**Artigo 22.** São diretrizes de uso do solo:

I – o controle do adensamento construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;

II – a promoção de adensamento construtivo e populacional, em áreas de urbanização em desenvolvimento, e que tenham capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

III – a promoção de regularização fundiária e correspondente regularização urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso aos serviços e equipamentos públicos;

IV – a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não-consolidada ou precária;

V – a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e a aplicação destes recursos em obras de infraestrutura urbana, de sistema viário necessário ao transporte coletivo, de recuperação ambiental e de habitação de interesse social;

VI – a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

VII – a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

VIII – o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

IX – o incentivo à ampliação e criação de pólos agrícolas;

X – o desenvolvimento da diversificação da produção agrícola.

### SEÇÃO IV Ações Estratégicas de Uso do Solo

**Artigo 23.** São ações estratégicas de uso do solo:

I – reurbanizar e requalificar avenidas e vias;

II – requalificar as áreas verdes e praças de forma estruturada para uso público;

III – desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro com a dinamização de serviços, cultura e infra-estrutura;

IV – desenvolver e implementar planos de urbanização em Ambientes Especiais de Interesse Social (Aeis);

V – melhorar a qualidade e a eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

VI – implantar mobiliário urbano de qualidade em todo o Município;

VII – implementar o cadastro unificado de edificações e de uso do solo;

VIII – estabelecer convênios com as universidades, órgãos de classe e associações profissionais, de modo a ampliar a capacidade operacional do Poder Executivo Municipal para apoio ao controle do uso e ocupação do solo;

IX – vincular os índices de aproveitamento do terreno, as taxas de ocupação e os Ambientes de Uso aos estudos de densidade demográfica;

X – desenvolver projetos de arborização dos passeios.

#### SEÇÃO V Sistema Viário e de Transportes

**Artigo 24.** São objetivos da política do sistema viário e de transportes:

I – garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano;

II – priorizar o transporte coletivo, frente ao transporte individual;

III – tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada do Município;

IV – aumentar a acessibilidade e a mobilidade da população de baixa renda;

V – proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e de bens, com redução dos tempos e custos;

VI – reduzir a ocorrência de acidentes e de mortes no trânsito;

VII – tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

VIII – adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IX – ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças;

X – garantir a universalidade do transporte público;

XI – garantir o abastecimento, a distribuição de bens e o escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e sobre o meio ambiente;

XII – vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas neste Plano Diretor Participativo;

XIII – ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

XIV – implantar o Conselho Municipal de Trânsito.

**Artigo 25.** São diretrizes para a política do sistema viário e de transportes:

I – a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e para o fortalecimento de centros de bairros;

II – a restrição do trânsito de passagem em áreas residenciais;

III – o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transporte, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município.

**Artigo 26.** São ações estratégicas da política do sistema viário e de transportes:

I – regulamentar a circulação de táxis, carroceiros, *vans*, serviços de afretamento, transporte escolar e outros de transporte coletivo;

II – operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III – implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

IV – estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

V – disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

VI – implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, de bens e de serviços.

## SEÇÃO VI Áreas Públicas

**Artigo 27.** São objetivos da política de áreas públicas:

I – planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II – tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e de grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

III – viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

IV – prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, com os órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

V – otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

VI – criar espaços destinados a atividades de associações de cultura popular.

**Artigo 28.** São diretrizes para a política de áreas públicas:

I – o cadastramento e o mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

II – o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo ao órgão de fiscalização competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não-ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III – a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e correspondente urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

IV – a destinação obrigatória, dos bens públicos dominiais não-utilizados, para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

V – a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações.

**Artigo 29.** São ações estratégicas da política de áreas públicas:

I – criar cadastro geral de áreas públicas por meio de sistema de informações georreferenciadas;

II – revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades do Município, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei.

**SEÇÃO VII**  
**Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico e Arquitetônico**

**Artigo 30.** As áreas de patrimônio histórico, cultural, arqueológico e arquitetônico localizadas no Município de Canaã dos Carajás deverão ser demarcadas, preservadas, atualizadas, ampliadas e divulgadas.

**Artigo 31.** Compete ao Poder Executivo Municipal informar e orientar a população sobre o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e arquitetônico, incentivando assim sua fruição e preservação.

**SEÇÃO VIII**  
**Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública**

**Artigo 32.** A política de infra-estrutura e serviços de utilidade pública visa:

I – racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II – assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III – coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

IV – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

V – promover a gestão integrada da infra-estrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não-emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

VI – estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e tecnologia de comunicação;

VII – garantir o investimento em infra-estrutura;

VIII – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos**

**Artigo 33.** O presente capítulo desta Lei tem por objetivo reger toda e qualquer modalidade de parcelamento para fins urbanos, de glebas situadas nos ambientes urbano, de expansão urbana ou de características urbanas do município, observados os termos da legislação vigente.

SEÇÃO I  
**Dos Requisitos Urbanísticos para o Loteamento**

SUBSEÇÃO I  
**Disposições Gerais**

**Artigo 34.** O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento, deverá atender às disposições desta Seção, na forma dos artigos seguintes, ressalvadas as exigências próprias a cada tipo de loteamento constante da presente Lei.

**Artigo 35.** Não poderão ser parcelados para fins urbanos:

I – terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação, antes de executadas as obras e serviços que assegurem a perfeita drenagem das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), considerada a sua cota natural;

IV – terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V – aqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI – áreas de preservação permanente, nos termos e limites estabelecidos pela legislação municipal, estadual e federal.

**Artigo 36.** Quando o projeto de parcelamento exigir obra de terraplenagem em que a cota natural do terreno seja alterada, deverão ser demonstradas e asseguradas:

I – a inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e ao assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento do solo, quer após sua conclusão;

II – a proteção contra erosão, nos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;

III – as condições para implantação de edificações nas áreas terraplenadas.

§ 1º A demonstração referida neste artigo será feita por meio de projeto de engenharia contendo:

I – relatórios de inspeção e sondagens que caracterizem perfeitamente as condições do terreno relacionadas com a erosão do solo;

II – memorial descritivo e laudo técnico;

III – especificações para execução das obras e serviços, indicando materiais e equipamentos a serem empregados;

IV – plantas, cortes, perfis e elevações necessárias à perfeita compreensão e execução das obras;

V – cronograma de execução das obras e serviços.

§ 2º As especificações de execução citadas no inciso III do parágrafo anterior devem ser elaboradas considerando:

I – a implantação do sistema viário, ajustando a conformação do terreno, reduzindo-se ao máximo o movimento de terra e assegurando proteção adequada às áreas vulneráveis;

II – a execução das obras relativas ao parcelamento, em seqüência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;

III – o regime pluviométrico para a elaboração do cronograma dessas obras;

IV – a valorização dos recursos naturais e paisagísticos existentes no local (árvores, bosques, cursos d'água), buscando a sua preservação;

V – quando possível, deverá ser reposta a camada superficial do solo nos locais terraplenados, sujeitos ao plantio de vegetação rasteira.

§ 3º Nas obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte e aterros com altura superior a 5,00 m (cinco metros) deverão ser previstas bermas atendendo às seguintes disposições:

I – largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), e a colocação de canaleta em sua extremidade interna até a sua base, que deverá findar em um ponto de captação;

II – a plataforma deverá possuir, na sua seção transversal, declividade de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) para o seu interior e, na seção longitudinal, declividade de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento);

III – o talude deverá possuir declividade máxima obedecendo à relação vertical e horizontal de 2/3 (dois terços) para aterro e 3/2 (três meios) para corte.

**Artigo 37.** Ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio público das rodovias, estradas municipais, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* de, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) de cada lado, no caso de áreas urbanas consolidadas.

§ 1º A faixa *non aedificandi* será de 30 m (trinta metros) para as áreas não-enquadráveis no *caput* deste artigo.

§ 2º As faixas *non aedificandi* ao longo das áreas de domínio público das rodovias, estradas, ferrovias e dutos serão destinadas preferencialmente para a implantação de sistema viário.

§ 3º Desde que tecnicamente justificado pelo órgão competente, a largura da faixa *non aedificandi*, ao longo das estradas municipais, poderá ser reduzida ou majorada.

§ 4º Na hipótese da cota de inundação ao longo de águas correntes e dormentes ser superior à faixa de preservação permanente fixada no Código Florestal, poderá ser exigida a reserva de faixa *non aedificandi*, estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal se, prévia e justificadamente, fatores técnicos assim o exigirem, e:

I – De acordo com o citado Código Florestal, as faixas *non aedificandi* são medidas a partir das margens dos corpos d'água, margens estas definidas no período de maior vazão ou pela capacidade máxima do corpo d'água em questão.

§ 5º As faixas *non aedificandi* do Município de Canaã dos Carajás estão delimitadas nos Mapas Temáticos nº 24 e nº 25, integrantes da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II Das Áreas Destinadas ao Uso Público

**Artigo 38.** A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, finalidades institucionais e áreas verdes será proporcional à densidade populacional prevista para a gleba, observado o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total, área da qual 10% (dez por cento), no mínimo, deverão ser destinados para áreas verdes e 5% (cinco por cento), no mínimo, para áreas institucionais e 20% (vinte por cento), no mínimo, para as vias de circulação e passeio públicos.

**Artigo 39.** Os espaços reservados para área institucional e para área verde deverão atender às seguintes disposições:

I – as áreas institucionais deverão situar-se em parcelas de terrenos de melhor configuração topográfica natural, com declividade de até 15% (quinze por cento), possibilitada a sua adequação por meio de obra de terraplenagem, pelo loteador, quando for ultrapassado esse percentual;

II – as áreas verdes serão preferencialmente situadas em sítios de excepcional beleza, ou de valor científico ou histórico, ou destinadas à proteção contra erosão ou preservação de recursos paisagísticos;

III – não poderão ser computados no percentual de área verde ou institucional as rotatórias e canalizações do sistema viário;

IV – com o objetivo de otimizar e racionalizar a utilização e a manutenção das áreas verdes públicas, deve ser evitada a pulverização destas;

V – não serão aceitas áreas verdes cuja localização configure situação de confinamento.

§ 1º As faixas de preservação permanente deverão ser delimitadas no projeto de loteamento, de acordo com os limites estabelecidos no Código Florestal.

§ 2º Os bosques e as florestas heterogêneas considerados sítio de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico, que não estejam sob as restrições do Código Florestal, poderão ser computados no percentual de área verde, de acordo com a análise do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

### SUBSEÇÃO III Das Quadras e dos Lotes

**Artigo 40.** As áreas destinadas a lotes resultantes do projeto de loteamento deverão atender às dimensões estabelecidas para cada Ambiente, constante do Anexo III desta Lei.

**Artigo 41.** O comprimento máximo das quadras será de 300,00 m (trezentos metros), excetuando-se os loteamentos para fins industriais e de recreio.

### SUBSEÇÃO IV Das Vias de Circulação

**Artigo 42.** As vias de circulação do projeto de loteamento deverão se articular com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

**Artigo 43.** O projeto do sistema de vias de circulação deverá ser elaborado de modo a evitar o trânsito de passagem para veículos através de vias locais, estas destinar-se-ão preferencialmente ao acesso dos respectivos lotes lindeiros.

**Artigo 44.** As ruas locais que terminam em *cul-de-sac* deverão ter comprimento máximo de 100,00 m (cem metros), considerados entre a via transversal que lhe dá acesso e o *cul-de-sac*, que por sua vez deverá observar raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

**Artigo 45.** O traçado e as dimensões das vias públicas obedecerão à hierarquia funcional e aos parâmetros urbanísticos, especificações técnicas e operacionais, dimensões máximas e mínimas, nos termos que serão estabelecidos a partir da conclusão do estudo de viabilidade da malha viária previsto no inciso XI do artigo 470.

§ 1º Eventualmente, as declividades máximas estabelecidas a partir da conclusão do estudo de viabilidade da malha viária poderão ser alteradas em função das características geomorfológicas do solo, tendo em vista o controle de erosão.

§ 2º Para viabilizar a utilização das vias de circulação, poderá ser definida a hierarquização destas, propondo sentido de fluxo de veículos.

§ 3º Nos cruzamentos das vias públicas, os alinhamentos das guias serão concordados por arco de círculo de raio mínimo na forma do disposto nos incisos abaixo:

- I – via local com via local ..... 7,00 m (sete metros);
- II – via local com via coletora ..... 9,00 m (nove metros);
- III – via local com via arterial..... 11,00 m (onze metros);
- IV – via coletora com via arterial ..... 11,00 m (onze metros);
- V – via coletora com via coletora..... 11,00 m (onze metros);
- VI – via arterial com via arterial ..... 14,00 m (catorze metros);
- VII – via industrial com via industrial ..... 14,00 m (catorze metros);
- VIII – via arterial com via expressa..... 14,00 m (catorze metros).

**Artigo 46.** Não é permitido o prolongamento de via, existente ou projetada, com largura inferior à original.

**Artigo 47.** Nos projetos de loteamentos, para atender à necessidade das pessoas com deficiência, deverá ser previsto o rebaixamento de guias, nos locais a serem definidos pelo órgão municipal de trânsito por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e leis federais de acessibilidade.

**Artigo 48.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá, na fase de fornecimento de diretrizes, quando necessário, os requisitos específicos que deverão ser observados no traçado e na implantação do sistema viário, de acordo com o estudo da malha viária previsto no inciso XI do artigo 470.

## SEÇÃO II Da Aprovação do Loteamento

**Artigo 49.** A aprovação do projeto de loteamento será precedida de solicitação de diretrizes ao Poder Executivo Municipal, feita pelo proprietário, instruída com os seguintes documentos:

- I – planta aerofotogramétrica do Município, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), contendo a delimitação da área;
- II – levantamento topográfico planialtimétrico da área na escala 1:1.000 (um para mil), contendo:
  - a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
  - b) localização dos corpos d'água;
  - c) curvas de nível de metro em metro, baseadas na referência de nível do Município;
  - d) indicação das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo existentes no imóvel;
  - e) arruamentos vizinhos, numa distância de 50,00 m (cinquenta metros) em todo o perímetro, com locação exata das vias de circulação, áreas verdes e institucionais;

- f) bosques, monumentos naturais ou artificiais, árvores frondosas, construções existentes;
- g) existência de linhas de transmissão de energia elétrica, torres de comunicação ou outras, com respectivos trajetos e áreas *non aedificandi*;
- h) existência no local de rodovias com seus respectivos traçados;
- i) amarração do levantamento topográfico nas bases de triangulação do levantamento topográfico do Município ou do Instituto Geográfico do Pará e na linha do Norte Verdadeiro pelo sistema de coordenadas verdadeiras Universal Transversa de Mercator (UTM), adotadas pelo Poder Executivo Municipal;
- j) indicação da faixa de preservação permanente de acordo com os limites estabelecidos pelo Código Florestal;
- k) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento;

III – título de propriedade da área;

IV – tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

§ 1º O Poder Executivo Municipal indicará, nas plantas apresentadas no pedido de diretrizes, a localização das áreas institucionais, de acordo com a análise do órgão municipal competente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal indicará, nas plantas apresentadas no pedido de diretrizes, o traçado básico do sistema viário principal, quando da necessidade de continuidade e integração das vias existentes ou da criação de novas vias previstas no Plano Diretor Participativo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal expedirá as diretrizes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo do pedido.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o loteador poderá apresentar o anteprojeto do loteamento, obedecidas as normas legais vigentes, independentemente da fixação de diretrizes.

§ 5º As diretrizes fixadas terão validade de 1 (um) ano, contado da data da notificação ao interessado.

**Artigo 50.** Após a fixação das diretrizes, ingressará o interessado com o pedido de aprovação de loteamento, que será constituída de duas fases, sendo a primeira a apresentação do anteprojeto do plano de arruamento, elaborado no sistema Universal Transversa de Mercator (UTM) e na escala 1:1.000 (um para mil), contendo:

- I – sistema viário com integração à malha existente;
- II – classificação do arruamento;
- III – quadro de áreas;
- IV – divisão de lotes;
- V – áreas verdes;

VI – áreas institucionais.

§ 1º Nesta fase, poderá o loteador apresentar o projeto de drenagem de águas pluviais para análise e conferência do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º No anteprojeto de parcelamento deverá ser apresentada proposta, contendo a indicação das quadras e lotes destinados aos usos residencial, comercial, de serviços, institucional e industrial, segundo as diretrizes fixadas, propondo seus respectivos parâmetros de ocupação.

§ 3º O anteprojeto do plano de arruamento e o projeto de drenagem serão analisados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base nas diretrizes fixadas.

§ 4º Após a conclusão da análise do anteprojeto será expedida carta-resposta juntamente com os projetos conferidos, que terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

**Artigo 51.** A segunda fase citada no artigo anterior será a aprovação, por parte do Poder Executivo Municipal, do projeto de loteamento, obedecidas as diretrizes fixadas e a carta-resposta mencionada no parágrafo 4º do artigo anterior, contendo:

- I – cópia registrada do título de propriedade;
- II – certidão de ônus reais;
- III – certidão negativa de tributos municipais;
- IV – plano geral do loteamento na escala 1:1.000 (um para mil), em 9 (nove) cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:
  - a) curvas de nível de metro em metro;
  - b) sistema de vias com a respectiva hierarquia;
  - c) quadras, lotes, áreas verdes e institucionais com as respectivas dimensões, numeração e indicação dos elementos das curvas de concordância nos cruzamentos de vias (tangente, ângulo central, raio, desenvolvimento de curva e área de gola);
  - d) indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
  - e) indicação das dimensões das divisas da área de acordo com o título de propriedade;
  - f) indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes e institucionais e do número de lotes;
  - g) indicação da destinação dos lotes para fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais e industriais, respeitando os Ambientes de Uso do local;
- V – projetos de engenharia para as obras que se enquadrem nas disposições do artigo 36;

VI – memorial descritivo de lotes, das áreas verdes e institucionais em 4 (quatro) cópias;

VII – projeto técnico de arruamento, em 4 (quatro) cópias, contendo:

- a) indicação dos pontos de concordância de alinhamentos (ponto de concordância, ponto de tangência, raios e ângulo central);
- b) indicação do estaqueamento das vias, bem como nos cruzamentos entre eixos com outras vias (número de estacas e frações de estacas);
- c) indicação da orientação cartográfica do alinhamento do eixo da via (ângulos e quadrantes);

VIII – planta, em 4 (quatro) cópias, contendo perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, das áreas institucionais e das áreas verdes; cálculo de terraplenagem com distribuição de volume, na escala horizontal 1:1.000 (um para mil) e vertical 1:100 (um para cem) indicando estacas; cotas do terreno natural; cotas do *grade* projetado e declividade do *grade*, indicando também as especificações do tipo de controle tecnológico de solo que será executado durante as obras de abertura de vias;

IX – projeto de escoamento de águas pluviais e memória de cálculo, em 4 (quatro) cópias;

X – projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias e memorial descritivo, em 4 (quatro) cópias;

XI – projeto de ajardinamento e arborização das áreas verdes, bem como de arborização de vias de circulação e memorial, em 4 (quatro) cópias;

XII – projeto de abastecimento e distribuição de água potável e respectiva rede, devidamente aprovado pelo órgão competente, em 3 (três) cópias;

XIII – projeto do sistema de coleta, tratamento e despejo de águas servidas, e respectiva rede, devidamente aprovado pelo órgão competente, em 3 (três) cópias;

XIV – projeto do sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar ou orçamento do órgão competente, devidamente aprovado, em 3 (três) cópias;

XV – projeto de instalação de iluminação pública, ou orçamento do órgão competente, devidamente aprovado, em 2 (duas) cópias;

XVI – projeto de proteção das áreas sujeitas a erosão, em 2 (duas) cópias;

XVII – orçamento e cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura, com quantitativos de cada item das obras, em 4 (quatro) cópias;

XVIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e do responsável pela execução das obras;

XIX – uma cópia em papel vegetal e outra digital do projeto de parcelamento;

XX – apresentação das cadernetas de campo ou cadernetas de campo eletrônicas.

§ 1º Na hipótese da documentação estar incompleta ou se fizer necessária qualquer diligência justificada, será notificado o interessado, uma única vez, para apresentar a documentação complementar.

§ 2º O prazo para aprovação do projeto de loteamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega da documentação completa exigida pelo Poder Executivo Municipal e desde que sejam prestadas pelo loteador as garantias quanto à execução das obras projetadas.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido, voltando a ser contado da data do cumprimento da exigência.

§ 4º Concluída a análise dos projetos e atendidas as exigências desta Lei, será expedido, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, o aceite do cronograma físico-financeiro das obras a executar, remetendo-se o processo ao órgão municipal responsável pela análise da documentação apresentada e providências (referentes às garantias) constantes da Seção IV deste Capítulo.

**Artigo 52.** Quaisquer modificações em plano de loteamento aprovado deverão ser submetidas à prévia aprovação do Poder Executivo Municipal, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando as modificações;
- II – memorial descritivo das modificações;
- III – 4 (quatro) vias de cópias do projeto referente às modificações;
- IV – uma via do projeto aprovado;
- V – anuência de todos os adquirentes de lotes atingidos pela alteração.

*Parágrafo único.* Aprovado o projeto de modificação e expedido o respectivo alvará, deverá este ser averbado no Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia da certidão da referida averbação.

### SEÇÃO III Dos Tipos de Loteamento

**Artigo 53.** Os loteamentos, atendidas as demais disposições desta Lei, poderão ser implantados segundo um dos tipos a seguir discriminados:

- I – loteamento tipo “A”;
- II – loteamento tipo “B”;
- III – loteamento tipo “C”;
- IV – loteamento tipo “D”;
- V – loteamento para fins de chácaras de recreio;
- VI – loteamento para fins industriais.

SUBSEÇÃO I  
**Dos Loteamentos “A”, “B”, “C” e “D”**

**Artigo 54.** Nos loteamentos tipo “A”, deverão ser atendidas as disposições constantes desta Lei, devendo ser executadas as obras de infra-estrutura dos projetos relacionados no artigo 51.

§ 1º O loteamento tipo “A” será permitido em todos os Ambientes de Uso onde o uso residencial seja admitido.

§ 2º Nas vias pavimentadas deverão ser executados os ramais domiciliares de ligação de água e esgoto, excetuado quando as redes se situarem sob o passeio público.

**Artigo 55.** Nos loteamentos do tipo “B” deverão ser atendidas as disposições constantes desta Lei, ficando dispensada a execução das obras de pavimentação, guias e sarjetas previstas no inciso X do artigo 51, desde que em vias locais com declividade inferior a 6% (seis por cento), que serão devidamente compactadas onde tecnicamente necessário.

§ 1º Nas vias locais, com declividade inferior a 6% (seis por cento) e sem pavimentação, a galeria de águas pluviais deverá ser entregue devidamente lacrada nos pontos de captação e de bocas-de-lobo.

§ 2º Nas vias pavimentadas deverão ser executados os ramais domiciliares de ligação de água e esgoto, excetuado quando as redes se situarem sob o passeio público.

§ 3º O loteamento tipo “B” será permitido em todos os Ambientes de Uso onde o uso residencial seja permitido.

**Artigo 56.** Nos loteamentos tipo “C”, caracterizados como populares, deverão ser atendidas as disposições deste Capítulo, e:

I – fica dispensada a execução das obras de guias, sarjetas e pavimentação previstas no inciso X do artigo 51, sendo que as vias deverão ser devidamente compactadas onde tecnicamente necessário;

II – o sistema de galeria de águas pluviais, previsto no inciso IX do artigo 51, deverá ser entregue lacrado e sem a execução das bocas-de-lobo, com a substituição dos tampões de ferro fundido dos poços de visita por laje de concreto armado, em cota de 0,30 m (trinta centímetros) inferior ao *grade* da via;

III – fica dispensada a execução do paisagismo das áreas verdes previsto no inciso XI do artigo 51.

§ 1º Os loteamentos do tipo “C” deverão ser implantados nos Ambientes Especiais de Interesse Social (Aeis).

§ 2º A realização das obras relativas a bocas-de-lobo será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, por ocasião da execução das guias, sarjetas e pavimentação das vias públicas respectivas.

**Artigo 57.** Os loteamentos do tipo "D" caracterizam-se como de interesse social em áreas de urbanização específica e atenderão às características urbanísticas e edílicas especiais a serem estabelecidas por regulamento específico.

§ 1º Os loteamentos tipo "D" serão destinados, exclusivamente, à implantação de programas habitacionais de interesse social pelas entidades governamentais e instituições congêneres.

§ 2º As obras de infra-estrutura e de equipamentos comunitários poderão ser executadas pelas entidades promotoras ou pelo Poder Executivo Municipal, mediante convênio autorizado pelo órgão competente.

§ 3º Nos loteamentos tipo "D" será permitida a implantação de núcleos industriais integrados aos programas habitacionais de interesse social.

§ 4º Instituições congêneres, para os efeitos deste artigo, são as entidades da administração pública indireta, criadas para o fim específico de promover e executar programas habitacionais de interesse social.

**Artigo 58.** Competirá ao Poder Executivo Municipal definir as áreas nas quais serão implantados os loteamentos tipo "D".

## SUBSEÇÃO II Dos Loteamentos para Fins Industriais

**Artigo 59.** Considera-se loteamento industrial o parcelamento do solo destinado a absorver atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços.

**Artigo 60.** O loteamento industrial poderá ser implantado no Ambiente Industrial (AI), e também no Macroambiente de Atividade Industrial (Maai), mediante análise específica do órgão competente.

*Parágrafo único.* Os setores produtivos das indústrias situadas em loteamentos industriais ficam dispensados da exigência quanto ao horário de funcionamento previsto em legislação específica.

**Artigo 61.** São requisitos técnico-urbanísticos do parcelamento do solo para implantação de loteamento industrial:

I – da área total da gleba deverão ser destinado no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) para áreas de uso público, sendo que o percentual mínimo de áreas verdes não será inferior a 10% (dez por cento) e para fins institucionais deverá ser de no mínimo 5% (cinco por cento) do total da área objeto do parcelamento;

II – quando o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento) da área total, o excedente, até esse limite, será incorporado às áreas verdes;

III – a área máxima do loteamento dependerá de análise específica por parte do órgão competente em função de seu impacto urbanístico sobre o meio ambiente e sobre o sistema viário.

**Artigo 62.** As áreas verdes do loteamento industrial deverão estar localizadas, preferencialmente, no seu entorno, em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais ou acidentais, permitindo assim um isolamento em relação às demais funções urbanas.

**Artigo 63.** As características técnicas, declividade, dimensões mínimas e máximas exigidas para vias de circulação em projeto de loteamento industrial serão aquelas definidas no estudo de viabilidade da malha viária previsto no inciso XI do artigo 470.

*Parágrafo único.* Os cruzamentos das vias públicas deverão respeitar os parâmetros descritos no parágrafo 3º do artigo 45.

**Artigo 64.** Nos loteamentos industriais deverão ser atendidas as disposições deste Capítulo, ficando dispensadas:

I – a apresentação do projeto e a execução de guias, sarjetas e pavimentação prevista no inciso X do artigo 51, sendo que as vias deverão ser devidamente compactadas onde tecnicamente necessário;

II – a apresentação do projeto e a execução do paisagismo das áreas verdes e arborização das vias de circulação prevista no inciso XI do artigo 51.

### SUBSEÇÃO III Dos Núcleos Residenciais de Recreio

**Artigo 65.** Para efeito desta Lei consideram-se núcleos residenciais de recreio as glebas parceladas em lotes nos Ambientes Rarefeitos (AR) I e II, com área mínima segundo a classificação abaixo:

I – AR I e AR II: declividade inferior a 20% (vinte por cento), área mínima do lote de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II – AR I e AR II: declividade de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento), área mínima do lote de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

III – AR I e AR II: declividade superior a 30% (trinta por cento), área mínima do lote de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**Artigo 66.** A dimensão máxima dos núcleos residenciais de recreio dependerá de análise específica por parte do órgão competente, em função de seu impacto urbanístico sobre o meio ambiente e sobre o sistema viário.

**Artigo 67.** O pedido de diretrizes deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documentos de propriedade devidamente registrados no cartório competente;

II – levantamento topográfico planialtimétrico cadastral executado com as coordenadas e cotas verdadeiras no sistema Universal Transversa de Mercator (UTM), na escala 1:1.000 (um para mil), contendo as divisas da propriedade perfeitamente delineadas e indicações dos cursos d'água, nascentes, matas naturais, ciliares, árvores frondosas e demais formas de vegetação expressiva, e as vias de circulação oficiais adjacentes;

III – descrição perimétrica da área a ser loteada.

**Artigo 68.** Após a fixação das diretrizes, ingressará o interessado com o pedido de aprovação de loteamento, que será constituída de duas fases, sendo a primeira a apresentação do anteprojeto do plano de arruamento, elaborado no sistema Universal Transversa de Mercator (UTM) e na escala 1:1.000 (um para mil), contendo:

I – sistema viário com a integração da malha viária oficial existente ou projetada;

II – especificação do arruamento;

III – quadro de áreas;

IV – divisão dos lotes;

V – demarcação das áreas verdes e institucionais.

**Artigo 69.** Após a conclusão da análise do anteprojeto será expedida carta-resposta juntamente com os projetos conferidos, carta esta cuja validade será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de sua expedição.

**Artigo 70.** A segunda fase, citada no artigo 68, será de aprovação, por parte do Poder Executivo Municipal, do projeto de loteamento, obedecidas as diretrizes fixadas e a carta-resposta do anteprojeto de arruamento, devendo constar de:

I – cópia do título de propriedade;

II – certidão de ônus reais;

III – certidão negativa de tributos municipais;

IV – plano geral do loteamento, na escala 1:1.000 (um para mil) em 4 (quatro) cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, constando de:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) o sistema de vias;

c) quadras, lotes, áreas verdes e institucionais com as respectivas dimensões e numerações;

d) indicação em planta da área dos lotes e das áreas institucionais;

e) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com o título de propriedade;

- f) indicação em quadro da área total da gleba, da área total de lotes, das áreas do sistema viário e das áreas verdes e institucionais e número total dos lotes;
- V – memorial descritivo dos lotes, das áreas verdes e institucionais em 4 (quatro) cópias;
- VI – projeto técnico de arruamento em 4 (quatro) cópias;
- VII – planta em 4 (quatro) cópias contendo perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, das áreas verdes e institucionais, obedecendo no mínimo às escalas horizontal de 1:1.000 (um para mil) e vertical de 1:100 (um para cem), inclusive com especificação do tipo de controle tecnológico que será executado durante as obras de abertura das vias;
- VIII – projeto do sistema de drenagem de águas pluviais de acordo com as diretrizes do órgão competente;
- IX – projeto paisagístico compreendendo a criação, recuperação ou preservação das áreas verdes, em 2 (duas) cópias;
- X – projeto de produção e distribuição de água potável e respectiva rede ou sistema autônomo de abastecimento individual por meio de poços rasos, quando as condições dos mananciais subterrâneos permitir, devidamente aprovado pelo órgão competente;
- XI – a critério do órgão competente, quando não houver rede, interceptor ou emissário de esgoto, e devidamente comprovado por laudo de empresa especializada que o solo é permeável e não-saturado, poderá o loteador apresentar solução técnica adequada, para a coleta dos efluentes domésticos, vedado em qualquer hipótese o lançamento *in natura*;
- XII – projeto do sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar ou orçamento do órgão competente, em 3 (três) cópias;
- XIII – projeto de proteção das áreas sujeitas a erosão, em 3 (três) cópias;
- XIV – projeto de compactação, onde tecnicamente necessário, e revestimento primário das vias de circulação em 3 (três) cópias;
- XV – orçamento e cronograma físico-financeiro de execução das obras de infra-estrutura, acompanhados de orçamento quantitativo de cada item das obras, em 4 (quatro) cópias;
- XVI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e do responsável pela execução das obras;
- XVII – cópia em papel vegetal do projeto de parcelamento e cópia em sistema digital;
- XVIII – memória de cálculos topográficos e relações de coordenadas dos levantamentos planialtimétricos dos arruamentos, das quadras e das áreas verdes e institucionais.

**Artigo 71.** Aplicam-se ao parcelamento do solo destinado à implantação de núcleos residenciais de recreio as disposições contidas nas Seções III, V e VI deste Capítulo.

**Artigo 72.** São requisitos técnico-urbanísticos para o parcelamento do solo destinado à implantação de núcleo residencial de recreio:

I – as dimensões e declividades das vias de circulação estarão inseridas no estudo de viabilidade da malha viária, previsto no inciso XI do artigo 470;

II – as vias do loteamento deverão ser devidamente compactadas onde tecnicamente necessário, e cascalhadas na sua superfície;

III – em taludes, de cortes e de aterros, com altura superior a 5,00 m (cinco metros) deverão ser previstas bermas com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), bem como a colocação de canaleta na extremidade interna da berma até sua base, que deverá findar em um ponto de captação;

IV – para o fim previsto no inciso anterior a plataforma deverá possuir na seção transversal declividade de 1% a 2% (um a dois por cento) para o seu interior, e na seção longitudinal declividade de 1% a 5% (um a cinco por cento);

V – as vias de circulação que darão acesso aos lotes deverão manter o *grade* de forma a se obter uma transição confortável da via para os referidos acessos;

VI – os taludes resultantes de corte deverão atender a uma relação de declividade de 3/2 (três meios), e os resultantes de aterro à relação de declividade de 2/3 (dois terços);

VII – o loteamento deverá ser dotado de sistema de drenagem de águas pluviais, cujo projeto será elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pelo órgão competente da Poder Executivo Municipal;

VIII – o coeficiente mínimo de permeabilização de cada lote será de 85% (oitenta e cinco por cento).

**Artigo 73.** Da área total do projeto de parcelamento para fins de núcleo residencial de recreio serão destinados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) para espaços livres, de uso público.

#### SEÇÃO IV Do Sistema de Garantia

**Artigo 74.** Para execução das obras de infra-estrutura do loteamento em aprovação, o loteador deverá oferecer garantia, dentre as modalidades apresentadas no artigo 75, no valor equivalente ao total das obras listadas no cronograma físico-financeiro.

**Artigo 75.** A garantia a que se refere o artigo anterior será oferecida pelo proprietário dentre as especificadas abaixo:

I – dinheiro;

II – título da dívida pública do Estado do Pará ou da União;

III – fiança bancária;

IV – seguro-fiança;

V – bens imóveis localizados neste Município, devidamente registrados no cartório competente, ou lotes do mesmo empreendimento.

§ 1º A garantia oferecida no inciso V será precedida de laudo avaliatório elaborado por técnicos desta municipalidade e fará parte integrante do processo de aprovação.

§ 2º O valor da garantia prestada não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao valor apurado no cronograma físico-financeiro.

**Artigo 76.** Da escritura de garantia hipotecária constará obrigatoriamente o número do processo de aprovação do parcelamento e todas as exigências legais quanto à implantação do projeto aprovado.

**Artigo 77.** Durante a execução das obras, dentro do prazo determinado pelo cronograma físico-financeiro, poderá o Poder Executivo Municipal aceitar a substituição da garantia hipotecária, após análise dos órgãos técnicos, a pedido do interessado, desde que a garantia oferecida seja igual ou maior que o valor das obras de infra-estrutura em execução.

**Artigo 78.** Constituído e formalizado o instrumento de garantia hipotecária, e estando todos os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal e órgãos estaduais e federais competentes, o processo de parcelamento será submetido à aprovação do órgão competente.

*Parágrafo único.* São pressupostos para a aprovação do projeto de loteamento os pareceres dos órgãos competentes.

#### SEÇÃO V Disposições Gerais

**Artigo 79.** Aprovado o loteamento, o interessado deverá extrair do processo administrativo toda a documentação necessária para o seu registro, inclusive a certidão do ato de aprovação.

§ 1º A partir da data da certidão mencionada no *caput* deste artigo, o loteador terá 180 (cento e oitenta) dias para registrar o parcelamento, sob pena de caducidade do ato de aprovação.

§ 2º Após o registro do parcelamento, o interessado deverá protocolar junto ao Cadastro Municipal a certidão de registro do parcelamento, para que se providencie o cadastro individual dos lotes.

**Artigo 80.** O prazo máximo para execução das obras de infra-estrutura apontadas no cronograma aprovado é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da expedição da licença para início das obras.

§ 1º A licença para o início das obras será expedida pelo Poder Executivo Municipal, a requerimento do loteador, no período compreendido entre a data de aprovação do loteamento e o final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar a implantação das obras de infra-estrutura do loteamento e tomar as medidas cabíveis quando houver atraso do cronograma aprovado.

**Artigo 81.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a liberação parcelada da caução, na medida que as obras forem sendo devidamente executadas, desde que concluído cada item do cronograma físico-financeiro.

§ 1º A caução referente às obras de abastecimento de águas, de coleta e tratamento de esgotos e de rede de distribuição de energia elétrica domiciliar somente poderá ser liberada após a carta de aceite das obras por parte do órgão competente.

§ 2º Caso as obras vistoriadas não estejam de acordo com o respectivo projeto e memoriais, o Poder Executivo Municipal deverá expedir carta com as exigências necessárias, de uma única vez, para adequação das obras ao projeto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da vistoria, indicando prazo para correção de acordo com o cronograma físico-financeiro.

§ 3º Sanadas as exigências referidas no parágrafo 2º, o Poder Executivo Municipal deverá proceder a nova vistoria e expedir o correspondente aceite da obra.

§ 4º O loteador, de posse do relatório de vistoria das obras, entrará com o pedido de liberação da respectiva caução, na sua totalidade ou parcial, de acordo com o estágio das obras executadas.

§ 5º A liberação parcial da caução não implica, em qualquer hipótese, na aceitação definitiva da obra pelo Poder Executivo Municipal, o que ocorrerá somente após o termo de aceitação total das obras de infra-estrutura do loteamento, ficando o loteador responsável neste período pela manutenção dos serviços executados.

§ 6º O Poder Executivo Municipal deverá vistoriar as obras executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de solicitação feita pelo loteador; as obras aceitas e recebidas definitivamente pelo Poder Executivo Municipal ficarão sob a responsabilidade do loteador por um período de 5 (cinco) anos.

**Artigo 82.** Não será concedida aprovação de novo loteamento a proprietários ou a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, interessadas ou envolvidas em loteamento já aprovado e cujas obras estejam atrasadas em relação ao respectivo cronograma, ou ainda que apresentem algum tipo de irregularidade na execução.

**Artigo 83.** O loteador deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal, juntamente com todos os documentos para aprovação do loteamento, o contrato padrão de compra e venda.

*Parágrafo único.* Quando o lote a ser vendido estiver sob caução, além das exigências constantes no *caput* deste artigo, o loteador deverá fazer constar, na proposta e no contrato de compra e venda, este ônus, esclarecendo ao comprador que enquanto não for resgatada a caução, fica expressamente proibida a edificação no lote.

**Artigo 84.** Não caberá ao Poder Executivo Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que venha a ocorrer, em relação àquelas constantes no projeto de loteamento aprovado.

**Artigo 85.** Os loteamentos aprovados, registrados e dotados de obras de arruamento, de sistema de abastecimento de água, de rede de coleta e afastamento de esgotos, de energia domiciliar, executadas, serão liberados para construção, exceto nos lotes caucionados.

§ 1º As obras do sistema de abastecimento de água, de rede de energia domiciliar e de rede de coleta de esgoto deverão estar devidamente aceitas pelas concessionárias dos respectivos serviços.

§ 2º O Poder Executivo Municipal determinará, mediante decreto, os loteamentos que poderão ser beneficiados com as disposições deste artigo.

**Artigo 86.** O cumprimento dos prazos fixados nesta Lei para expedição de diretrizes, análise de anteprojeto e aprovação de loteamentos é de responsabilidade dos servidores municipais dos órgãos que participam deste processo, sob pena de responsabilidade funcional.

*Parágrafo único.* Todos os prazos fixados neste Capítulo serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Artigo 87.** O detalhamento e as competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes, análise de anteprojeto e aprovação do projeto de loteamento serão estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 88.** Em qualquer forma de publicidade de loteamento deverão obrigatoriamente constar as seguintes informações:

- I – data e número do processo de aprovação do projeto pelo Poder Executivo Municipal;
- II – obras a serem executadas pelo loteador;
- III – obras que não serão executadas pelo loteador;
- IV – prazo para início e término das obras de responsabilidade do loteador;
- V – relação dos lotes caucionados e suas respectivas quadras de localização.

## SEÇÃO VI Do Desmembramento

**Artigo 89.** Considera-se desmembramento, para os efeitos desta Lei, a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, e nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

*Parágrafo único.* Nenhum desmembramento será permitido quando resultar em lotes com frente para via pública de largura inferior às definidas no estudo de viabilidade da malha viária previsto no inciso XI do artigo 470.

**Artigo 90.** A elaboração de projeto de desmembramento com área igual ou superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) será precedida de fixação de diretrizes pelo Poder Executivo Municipal, a pedido do interessado, que instruirá o pedido com os seguintes documentos:

I – título de propriedade;

II – levantamento topográfico planialtimétrico cadastral da área objeto do pedido, em 2 (duas) cópias, na escala 1:1.000 (um para mil), executado com as coordenadas e cotas verdadeiras do sistema Universal Transversa de Mercator (UTM), contendo os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipo de vegetação existente, vias oficiais existentes e loteamentos próximos;

III – indicação do tipo de uso predominante no local;

IV – planta de situação da área, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

**Artigo 91.** No desmembramento com área igual ou superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), aplicam-se as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, no que couber, mediante exigências justificadas nas diretrizes do parcelamento.

**Artigo 92.** O projeto de desmembramento será submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal, obedecidas as diretrizes fixadas, e instruído o pedido com os seguintes documentos:

I – título de propriedade da área;

II – planta, em 1 (uma) cópia, em escala 1:1.000 (um para mil), com indicação de situação da área, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações e indicação de loteamentos próximos;

III – 1 (uma) cópia em papel vegetal e 2 (duas) cópias em escala 1:1.000 (um para mil) do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e devidamente registrado no Poder Executivo Municipal, contendo:

a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as linhas divisórias;

b) planta de situação que permita o reconhecimento e a localização da área;

c) quadro indicativo da área total da gleba, das áreas dos lotes e das áreas verdes e institucionais, quando for o caso, e do número de lotes resultantes do desmembramento;

IV – certidão negativa de ônus reais;

V – carta das concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica, atestando que a rede de infra-estrutura existente atende à demanda que será gerada pelo futuro desmembramento;

VI – se demonstrada a necessidade de obras complementares de infraestrutura, seu projeto e execução serão de responsabilidade do proprietário, ficando sua aprovação vinculada à apresentação do respectivo orçamento e cronograma físico-financeiro de execução, sendo que a garantia de execução fica sujeita às disposições da Seção IV do presente Capítulo.

*Parágrafo único.* Fica dispensado da apresentação dos documentos constantes dos incisos I e II deste artigo o desmembramento precedido de diretrizes.

**Artigo 93.** Os lotes resultantes de desmembramento deverão ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lotes previstas na legislação para os diferentes Ambientes de Uso, requisitos estes que deverão ser obedecidos pela área remanescente.

*Parágrafo único.* Para efeito de desmembramento, quando existirem edificações, deverão ser respeitados nos lotes resultantes o coeficiente de aproveitamento, a taxa de ocupação e os recuos previstos nesta Lei.

**Artigo 94.** As diretrizes referentes a desmembramento terão validade de 1 (um) ano.

**Artigo 95.** Aprovado o projeto de desmembramento, o interessado deverá submetê-lo a registro no competente cartório, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido.

## SEÇÃO VII Do Desdobro de Lotes

**Artigo 96.** Considera-se desdobro, para o efeito desta Lei, o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

§ 1º Nenhum desdobro será permitido, quando resultar em lotes com frente para via pública de largura inferior às definidas no estudo de viabilidade da malha viária previsto no inciso XI do artigo 470.

§ 2º É vedado o desdobro de lotes em loteamentos aprovados a partir da data de vigência desta Lei, excetuada a hipótese daqueles localizados dentro do perímetro de Operações Urbanas ou decorrentes de remembramento.

§ 3º Os lotes cujo desdobro decorra de anterior remembramento não poderão, nas partes desdobradas, ter dimensões inferiores àquelas aprovadas no projeto original do loteamento.

**Artigo 97.** O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I – título de propriedade da área, registrado no cartório competente;
- II – croquis de desdobro, contendo:
  - a) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;

- b) as construções existentes no lote;
- c) a situação do lote, indicando sua localização em relação ao logradouro lindeiro, e logradouros próximos;
- d) os lotes resultantes do desdobro, contendo as suas respectivas dimensões e áreas.

**Artigo 98.** Os lotes resultantes do desdobro deverão observar as dimensões mínimas previstas na legislação para o Ambiente de Uso de sua situação.

§ 1º Para efeito de desdobro, quando existir edificação no lote, deverão ser respeitados o coeficiente de aproveitamento, a taxa de ocupação máxima e os recuos previstos na legislação municipal em vigor para o Ambiente de Uso de sua localização.

§ 2º A indivisibilidade dos lotes deverá constar de cláusula expressa em todos os instrumentos de transferência de posse e propriedade das unidades oriundas do parcelamento.

§ 3º O contrato padrão de transferência de posse e propriedade dos lotes deverá ser apresentado juntamente com os demais documentos exigidos para a aprovação do loteamento.

## SEÇÃO VIII

### Da Regularização do Loteamento e do Desmembramento

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 99.** Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de Canaã dos Carajás, até a promulgação da presente Lei, poderão ser regularizados, desde que obedecidos os critérios fixado nesta Lei e na legislação estadual e federal, naquilo que for pertinente.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com o plano aprovado.

**Artigo 100.** A comprovação da existência do parcelamento do solo irregular consolidado, no período determinado no artigo anterior, far-se-á mediante a análise da foto aérea, Anexo I desta Lei, disponível em órgão do Poder Executivo Municipal, ou por qualquer documento expedido ou autuado pelo Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* A consolidação mencionada no *caput* deste artigo corresponde a 15% (quinze por cento) de lotes edificados, do montante previsto no parcelamento.

**Artigo 101.** Caberá ao parcelador o cumprimento de toda e qualquer exigência técnica ou jurídica necessária à regularização plena do parcelamento.

**Artigo 102.** A regularização plena prevista nesta Lei pressupõe comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado e o atendimento aos seguintes requisitos:

I – na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, e com o não-atendimento do responsável parcelador, o Poder Executivo Municipal poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, previstas nos artigos 116, 117 e 118, e definição da planta técnica do parcelamento;

II – na hipótese de possibilidade de reversão do parcelamento do solo à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico, o parcelador deverá atender às exigências previstas no parágrafo único do artigo 104 desta Lei;

III – poderá ser objeto de regularização, nos termos desta Lei, a parte parcelada de uma gleba;

a) A área remanescente deverá ser considerada como gleba, para efeito de aplicação da legislação vigente de parcelamento do solo.

**Artigo 103.** Poderão ser regularizados, desde que atendidas as exigências desta Lei, quaisquer parcelamentos do solo, independentemente do Ambiente de Uso onde se localizam.

**Artigo 104.** Ficam excluídos da regularização tratada nesta Lei os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características:

I – tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

II – tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

III – tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico;

IV – tenham sido executados em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, até a sua correção;

V – tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no inciso II do artigo 102, ou na impossibilidade de correção das situações previstas neste artigo, deverá o parcelador desfazer o parcelamento, objetivando o retorno da área à condição de gleba, devendo, ainda, executar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados pelo parcelamento.

## SUBSEÇÃO II Do Processo de Regularização

**Artigo 105.** O processo de regularização de um parcelamento do solo irregularmente executado enquadra-se na categoria de processo especial, tendo seu rito definido por esta Lei.

**Artigo 106.** A regularização poderá ser solicitada mediante requerimento próprio, instruído com os documentos exigidos nesta Lei:

- I – pelo parcelador;
- II – por um ou mais adquirentes de lotes;
- III – por associações, legalmente constituídas, que representem os adquirentes.

*Parágrafo único.* O processo de regularização também poderá ser iniciado *ex officio* pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 107.** A proposta de regularização será feita pelo parcelador e deverá ser acompanhada de laudo técnico, obedecidos os parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses de regularização requerida por adquirente(s) de lote(s) ou associações, bem como no caso de regularização *ex officio*, o Poder Executivo Municipal, na omissão do parcelador e na falta de laudo técnico, poderá elaborar a proposta e o laudo previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 108.** Deverão ser contemplados, no laudo técnico previsto no artigo anterior, os seguintes aspectos:

- I – diagnóstico do parcelamento;
- II – proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

**Artigo 109.** O projeto de regularização do parcelamento deverá atender às exigências do Poder Executivo Municipal, devendo, necessariamente, estar representados, em planta, as curvas de nível, de metro em metro, bem como as quadras, os lotes, as áreas remanescentes e as áreas destinadas ao uso público.

§ 1º Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo parcelador, e este responsabilizar-se-á perante o Código Civil.

§ 2º Na omissão do parcelador, o projeto e a execução das obras serão executados, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos, via cobrança judicial, se necessário.

**Artigo 110.** O parcelador ou seu congênere deverá ser comunicado pelo Poder Executivo Municipal das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por 90 (noventa) dias, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 111.** Concluída a análise técnica e aceita a proposta da regularização, deverá o Poder Executivo Municipal expedir a licença para a execução de obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, podendo exigir, quando necessário, as garantias mencionadas na Seção IV deste Capítulo para execução das obras.

**Artigo 112.** O Auto de Regularização somente será expedido após o cumprimento das exigências feitas para a regularização do parcelamento e sua aceitação técnica pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A regularização de parcelamentos de solo irregulares não implica o reconhecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador, junto aos adquirentes de lotes.

§ 2º Na impossibilidade de destinação da totalidade das áreas públicas, previstas nos incisos I e III do artigo 116 e, atendidas as demais exigências dos artigos 116 e 117, poderá o Poder Executivo Municipal, quando for o caso, expedir o Auto de Regularização, prosseguindo na exigência, junto ao parcelador, das áreas públicas devidas.

**Artigo 113.** Expedido o Auto de Regularização, deverá ser requerida averbação ou o registro, quando for o caso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da regularização do parcelamento.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos no inciso I do artigo 102 desta Lei, somente será requerido o registro ou a averbação, conforme o caso, após a solução do domínio da área parcelada.

**Artigo 114.** O Poder Executivo Municipal, a seu critério, poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese do parcelador não atender às exigências técnicas formuladas, desde que não ocorram modificações no traçado do plano urbanístico implantado.

*Parágrafo único.* Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, paralelamente à averbação ou registro, conforme o caso, deverá o Poder Executivo Municipal prosseguir na cobrança das exigências técnicas, de responsabilidade do parcelador.

### SUBSEÇÃO III Dos Parâmetros Técnicos e Urbanísticos

**Artigo 115.** A regularização, pelo Poder Executivo Municipal, dos parcelamentos do solo irregulares, tem o caráter de urbanização específica, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, nos termos da legislação federal e estadual vigentes.

**Artigo 116.** A regularização de que trata esta Lei deverá atender às condições técnicas e urbanísticas a seguir discriminadas:

I – da área total objeto de projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinados para áreas públicas, dentro do perímetro de parcelamento, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total, índice este que poderá ser majorado a partir da necessária análise individual pelo órgão municipal competente, que considerará as necessidades específicas de sistema viário, áreas verdes e institucionais;

II – na hipótese de áreas com dimensão inferior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas eventualmente já destinadas;

III – no caso das áreas públicas previstas no inciso I não atingirem os percentuais mínimos, poderão as áreas faltantes ser locadas, sob responsabilidade exclusiva do parcelador, fora do limite do parcelamento, desde que destinadas em dobro, situadas no entorno do parcelamento a regularizar, e aceitas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – todos os lotes deverão ter acesso por vias e seu dimensionamento deverá, preferencialmente, atender ao mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, podendo, a critério do Poder Executivo Municipal, ser aceitas dimensões menores;

V – as vias de circulação poderão ter a largura mínima definidas no estudo de viabilidade da malha viária, previsto no inciso XI do artigo 470, admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VI – as vias de circulação de pedestres poderão ter largura definidas no estudo de viabilidade da malha viária, previsto no inciso XI do artigo 470, admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VII – as porções da área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente e que se destinem a lotes deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade, de acordo com prévio estudo geológico-geotécnico.

§ 1º Na hipótese das obras não garantirem a estabilidade dos lotes, nos termos do inciso VII deste artigo, deverá o parcelador promover a desocupação e a reurbanização da área, destinando-a a área verde.

§ 2º Ocorrendo disponibilidade na gleba parcelada, o Poder Executivo Municipal, quando da apresentação ou elaboração do laudo técnico referido nos artigos 107 e 108, exigirá do parcelador o atendimento a outros requisitos técnicos e urbanísticos previstos na legislação municipal vigente de parcelamento do solo.

**Artigo 117.** As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão exigidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio de projetos específicos, de forma a assegurar:

I – a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II – a drenagem de águas pluviais;

- III – a preservação, contra processos erosivos, das quadras e dos logradouros públicos;
- IV – a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;
- V – a integração com o sistema viário existente;
- VI – o abastecimento de água e, quando necessário, a captação e o tratamento;
- VII – o esgotamento das águas servidas.

**Artigo 118.** O Poder Executivo Municipal deverá, quando necessário, exigir do parcelador as garantias previstas na Seção IV deste Capítulo, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

*Parágrafo único.* Quando as associações de adquirentes de lotes, legalmente constituídas assumirem a execução das obras e serviços, poderão ser dispensadas da apresentação de garantias.

#### SUBSEÇÃO IV Das Disposições Finais

**Artigo 119.** Detectada a implantação de parcelamento do solo de forma irregular, deverão ser adotadas, de imediato, pelo Poder Executivo Municipal, as seguintes providências:

- I – autuação do processo;
- II – identificação do parcelador;
- III – caracterização urbanística inicial do parcelamento, mediante o levantamento dos seguintes elementos:
  - a) localização;
  - b) área aproximada;
  - c) densidade de ocupação;
  - d) danos ambientais;
  - e) outros elementos relevantes para a apuração da ilegalidade;
- IV – notificação do parcelador, para interromper a implantação do parcelamento ou para desfazê-lo;
- V – expedição de Notificação de Irregularidade, dirigida ao parcelador.

**Artigo 120.** Após a expedição da Notificação de Irregularidade, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, em caráter de urgência, a notícia-crime, objetivando a adoção das medidas de natureza penal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo Municipal deverá, também, oficiar a todos os órgãos públicos envolvidos, para a adoção das medidas cabíveis, nas esferas de suas competências.

**Artigo 121.** O Poder Executivo Municipal poderá, no caso da inobservância das exigências previstas no artigo 110 ou das obrigações previstas no artigo 116, executar as obras e serviços necessários à regularização do parcelamento, ou ao retorno da área parcelada à condição de gleba, cobrando do parcelador infrator o custo apropriado, acrescido do percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor das obras e serviços, a título de custos gerenciais, sem prejuízo da multa cabível, de juros, de eventuais acréscimos legais e de demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

*Parágrafo único.* Consideram-se como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, as seguintes: levantamentos topográficos, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento e à reparação de danos ambientais, no caso de reconstituição de área degradada e de seu retorno à condição de gleba.

**Artigo 122.** O parcelador sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a efetiva regularização do parcelamento do solo irregularmente implantado.

*Parágrafo único.* A aplicação das penalidades poderá ser suspensa se o parcelador iniciar o atendimento das exigências técnicas decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

**Artigo 123.** O parcelador deverá atender, quando for o caso, aos requisitos previstos na legislação federal e estadual para as áreas de proteção aos mananciais, de proteção ambiental e ao patrimônio histórico, requerendo, junto ao órgão competente, o licenciamento ou a adaptação do parcelamento a regularizar.

**Artigo 124.** O desdobro do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deverá ser autorizado após a expedição do Auto de Regularização, ou após a definição, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo Municipal, da planta urbanística do parcelamento já executado, independentemente da época da sua implantação.

*Parágrafo único.* A autorização de desdobro do lançamento, de que trata o *caput* deste artigo, não interfere com a cobrança de eventuais exigências técnicas ou de serviços a serem executados pelo parcelador, nos termos desta Lei.

**Artigo 125.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso das decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta Lei é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão.

*Parágrafo único.* A interposição extemporânea de pedido de reconsideração implicará o encerramento da instância administrativa.

**Artigo 126.** As dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pelo órgão competente.

## CAPÍTULO V Das Atividades e Usos Urbanos

**Artigo 127.** As atividades e demais usos urbanos ficam classificados, para efeito de aplicação desta Lei, em usos residenciais e usos não-residenciais.

### SEÇÃO I Do Uso Residencial

**Artigo 128.** Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso residencial, a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e características básicas:

I – residencial unifamiliar (R1) – edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;

II – residencial multifamiliar – edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo quatro subcategorias de uso, a saber: R2, R3, R4, e R5.

**Artigo 129.** A subcategoria de uso residencial R2, a que se refere o inciso II do artigo 128, caracteriza-se por duas unidades habitacionais por lote, agrupadas horizontal ou verticalmente, todas com frente para via oficial de circulação de veículos, que resultem em quota mínima de terreno de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m (cinco metros) por habitação.

**Artigo 130.** A subcategoria de uso residencial R3, a que se refere o inciso II do artigo 128, caracteriza-se por edificações residenciais agrupadas horizontal ou verticalmente, em regime de condomínio, tendo entre 3 (três) e 12 (doze) unidades habitacionais.

**Artigo 131.** A subcategoria de uso residencial R4, a que se refere o inciso II do artigo 128, caracteriza-se por edificações residenciais agrupadas horizontal ou verticalmente, em regime de condomínio, tendo entre 13 (treze) e 20 (vinte) unidades habitacionais.

**Artigo 132.** A subcategoria de uso residencial R4, a que se refere o artigo 131, cujas edificações residenciais sejam agrupadas de forma horizontal, deverá atender às seguintes disposições:

I – da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto habitacional serão destinados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), atendendo à seguinte distribuição:

- a) 15% (quinze por cento), no mínimo, da área total do imóvel para o sistema viário;
- b) espaços de utilização comum, cobertos, destinados à instalação de clube social, salão de jogos ou outros equipamentos sociais, a critério do projeto, correspondendo, no mínimo, a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por habitação;

c) espaços de utilização comum, não-cobertos, destinados à recreação ativa e contemplativa, correspondendo, no mínimo, a 16,50 m<sup>2</sup> (dezesseis metros e cinquenta centímetros quadrados) por habitação;

II – os espaços definidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I deste artigo serão respectivamente equipados e arborizados para os fins a que se destinam, devendo constar do projeto de construção;

III – o conjunto poderá dispor de espaço coberto destinado à instalação de atividades comerciais e/ou de serviços de primeira necessidade.

**Artigo 133.** A subcategoria de uso R4 a que se refere o artigo 131, cujas edificações residenciais sejam agrupadas verticalmente, deverá atender às seguintes disposições:

I – o recuo mínimo entre dois blocos deverá observar a relação de  $h/6$  com o mínimo de 6,00 m (seis metros), sendo que "h" representa a diferença de nível entre a cota mais elevada da última laje de cobertura e a menor cota do piso do pavimento térreo, observando que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 40,00 m (quarenta metros) lineares;

II – deverá possuir espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados a recreação, correspondendo, no mínimo, a 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por habitação;

III – os espaços definidos no inciso II deste artigo deverão ser equipados e arborizados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV – o conjunto poderá dispor de espaços cobertos destinados à instalação de atividades comerciais e/ou de serviços de primeira necessidade.

**Artigo 134.** A subcategoria de uso residencial R5, a que se refere o inciso II do artigo 128, caracteriza-se por edificações residenciais agrupadas horizontal ou verticalmente, em regime de condomínio e que possuam mais de 20 (vinte) unidades habitacionais.

**Artigo 135.** A subcategoria de uso R5, a que se refere o inciso II do artigo 128, fica sujeita a diretrizes específicas por parte dos órgãos competentes da Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* As áreas institucionais deverão ter obrigatoriamente sua frente voltada para o sistema viário oficial existente.

**Artigo 136.** A reserva de áreas para utilização de serviços de uso institucional, prevista nas diretrizes para aprovação do uso residencial multifamiliar R5, deverão constar, obrigatoriamente, do documento de incorporação registrado no cartório competente, com vinculação expressa a essa utilização.

§ 1º Somente serão passíveis de licença para construção e de autorização para funcionamento, nas áreas objeto da reserva de que trata este artigo, as atividades de educação, de saúde, de lazer, de cultura e de assistência social.

§ 2º Poderá o Poder Público administrar serviços públicos nas áreas reservadas nos conjuntos residenciais, mediante prévia doação do imóvel autorizada na forma definida pela convenção de condomínio respectivo, ou mediante convênio ou parceria previamente autorizadas em lei específica.

## SEÇÃO II Do Uso Não-Residencial

**Artigo 137.** O uso não-residencial, para efeito de aplicação desta Lei, fica classificado e graduado segundo seus níveis de incompatibilidade com o uso residencial, com base nos respectivos impactos urbanísticos, ambientais e de sistema viário, em três tipos:

- I – uso compatível com o uso residencial (UCR);
- II – industrial (UI);
- III – agroindustrial (AGI).

**Artigo 138.** As áreas destinadas para as atividades de transportadoras de derivados de petróleo, produtos inflamáveis, explosivos e perigosos, deverão se localizar no Ambiente Industrial e em vias marginais.

*Parágrafo único.* Consideram-se produtos perigosos e explosivos aqueles relacionados na legislação federal vigente.

**Artigo 139.** Considera-se uso compatível com o uso residencial todas as atividades comerciais e de prestação de serviços assim enquadradas no Anexo II desta Lei.

*Parágrafo único.* Todas as atividades compatíveis com uso residencial deverão estar em lotes mínimos de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e todos os usos estão sujeitos a análise para implementação de medidas mitigadoras referentes ao Anexo V da presente Lei.

## SUBSEÇÃO I Do Condomínio Industrial

**Artigo 140.** Entende-se por condomínio industrial o conjunto de edificações destinado ao uso industrial, admitindo-se atividades de prestação de serviços e atividades comerciais.

**Artigo 141.** O condomínio industrial deverá ser implantado no Macroambiente de Atividade Industrial (Maai) e nos Ambientes Industriais (AI).

*Parágrafo único.* As atividades a serem estabelecidas no condomínio industrial devem respeitar o uso, a ocupação e o aproveitamento dos lotes estabelecidos nos Anexos III e IV desta Lei.

**Artigo 142.** A dimensão máxima do condomínio industrial dependerá de análise específica pelos órgãos competentes em função de seu impacto urbanístico sobre o meio ambiente e na malha viária.

**Artigo 143.** As diretrizes de ocupação do solo, as relativas a acesso e reserva de vaga para estacionamento de veículos e as necessárias a equacionar os impactos que o empreendimento poderá causar em relação à infra-estrutura instalada ou projetada serão fornecidas pelos órgãos municipais competentes.

### SEÇÃO III

#### Do Uso Misto, da Análise de Localização e do Uso Industrial

**Artigo 144.** São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer Ambiente de Uso, desde que sejam usos permitidos no Ambiente em questão e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O uso misto, sendo um deles residencial, deverá dispor de áreas de acesso e circulação independentes.

§ 2º Excluem-se das disposições contidas neste artigo:

I – os usos industriais classificados nos níveis “C”, “D” e “E”, descritos no Anexo VI, parte integrante desta Lei;

II – postos de revenda e armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 3º As edificações destinadas ao uso misto deverão atender às exigências desta Lei para o uso predominante, considerado este como o que utilizar maior área construída, ou para o uso mais restritivo quanto ao meio ambiente, transportes e ocupação do solo.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não havendo uso predominante, observar-se-á o uso mais restritivo.

**Artigo 145.** A concessão de certidão de uso do solo, conforme especificado no Anexo II, parte integrante desta Lei, dependerá de prévia Análise de Localização e, em caso de resposta positiva, será acompanhada da relação das medidas mitigadoras aplicáveis.

**Artigo 146.** Para fins de definição e classificação dos níveis de risco ambiental das categorias de uso industrial e agroindustrial, ficam estabelecidos os conceitos e os parâmetros constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei, obedecidas as demais disposições constantes desta Seção.

§ 1º Para os estabelecimentos industriais e agroindustriais que produzam em uma única ou em diferentes unidades mais de um produto final ou nelas desenvolvam mais de um processo produtivo, no tocante à implantação, prevalecerá a classificação do estabelecimento na categoria mais restritiva.

§ 2º Compete ao interessado informar, no impresso fornecido pelo órgão municipal de meio ambiente, denominado Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), os dados qualitativos e quantitativos referentes aos processos produtivos, bem como os dados ambientais e urbanísticos, visando a classificação.

§ 3º O erro, a omissão ou a falsidade das informações constantes no Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) acarretará cassação das licenças expedidas.

§ 4º As medidas mitigadoras para a implantação do uso industrial e agroindustrial serão definidas por meio dos setores competentes que tratam do meio ambiente, do planejamento e do sistema viário.

§ 5º Entende-se por uso agroindustrial toda atividade que beneficie os produtos oriundos da agricultura, da pecuária e do extrativismo vegetal e mineral.

**Artigo 147.** Fica expressamente proibida no Município a instalação de atividades do nível “F”, descritas no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

**Artigo 148.** As ampliações e/ou alterações do processo produtivo dos estabelecimentos industriais existentes no Município, que ultrapassarem os parâmetros para o nível “E” do Anexo VI, parte integrante desta Lei, somente serão autorizadas após o cumprimento de exigências específicas que serão determinadas pelos órgãos municipais competentes.

**Artigo 149.** Os setores produtivos das indústrias classificadas nos níveis “A” e “B” terão o seu horário de funcionamento restringido àquele estabelecido para as atividades comerciais.

§ 1º As indústrias classificadas no nível “B” estarão sujeitas a Análise de Localização.

§ 2º Ficam excluídas das disposições deste artigo as indústrias e as agroindústrias localizadas nos Ambientes Industriais (AI), no Macroambiente de Atividade Industrial (Maai) e no Macroambiente Rural (MAR).

## CAPÍTULO VI Da Ocupação do Solo Urbano

**Artigo 150.** Qualquer construção ou edificação, inclusive sua reforma ou ampliação, só poderá ser realizada e aprovada desde que respeitadas as exigências contidas no Anexo III desta Lei.

*Parágrafo único.* No caso de lotes em esquina, quando se tratar de confluência de vias sendo uma em *cul-de-sac* e outra não, nesta última será admitido o uso não-residencial, desde que o acesso e o estacionamento de veículos também sejam feitos através desta, segundo as disposições da legislação.

**Artigo 151.** Nas exigências relativas à frente e à área mínima de lotes, constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei, poderá ser tolerada uma variação de até 5% (cinco por cento), no máximo, a depender do estudo de viabilidade da malha viária previsto no inciso XI do artigo 470.

**Artigo 152.** No máximo 20% (vinte por cento) do imóvel de uso residencial unifamiliar poderá ser utilizado como escritório ou consultório de profissional liberal, desde que residente no local.

### SEÇÃO I Dos Recuos

**Artigo 153.** É obrigatória a observância dos recuos frontais, laterais e de fundos mínimos fixados no Anexo III, parte integrante desta Lei, e as disposições desta Seção.

*Parágrafo único.* As sacadas, marquises, varandas, jardineiras e floreiras, todas em balanço, poderão avançar no recuo frontal e de fundos em no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), excetuando-se os casos em que não está previsto o recuo frontal.

**Artigo 154.** No recuo de fundo do lote é admitida edificação secundária, isolada em 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da edificação principal, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima e do coeficiente de aproveitamento máximo do lote, fixados nesta Lei.

§ 1º A edificação secundária não poderá constituir domicílio independente da edificação principal.

§ 2º A profundidade máxima da edificação secundária, quando colada à divisa de fundo do lote, será de 5,00 m (cinco metros).

§ 3º É permitida a construção de edícula assobradada.

§ 4º É permitida a construção de edícula para uso industrial, desde que esta seja destinada apenas e tão somente a atividades administrativas ou de estocagem de produtos, exceto de gás liquefeito de petróleo (GLP), nos termos estabelecidos no Anexo III da presente Lei.

**Artigo 155.** Independentemente do Ambiente de Uso em que se situe, as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão obedecer, acima do segundo pavimento, aos recuos previstos no Anexo III desta Lei, sendo que “h” representa a diferença de nível entre a cota mais elevada da última laje de cobertura e a menor cota do piso do pavimento térreo.

*Parágrafo único.* Para os fins do disposto neste artigo, considera-se 1º (primeiro) pavimento, o pavimento térreo da edificação.

**Artigo 156.** Os recuos de frente dos imóveis destinados a postos de serviços e de abastecimento de veículos automotores poderão ser ocupados por cobertura desmontável, destinada a abrigar pedestres e veículos, desde que aberta em toda a extensão do alinhamento dos respectivos logradouros.

*Parágrafo único.* É vedada a colocação de elementos estruturais de apoio no recuo previsto neste artigo.

## SEÇÃO II Do Coeficiente de Aproveitamento e da Taxa de Ocupação

**Artigo 157.** Para as edificações residenciais de caráter multifamiliar somente será computada, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, a somatória das áreas úteis das unidades habitacionais.

## SEÇÃO III Do Gabarito

**Artigo 158.** As edificações cujo gabarito de altura seja superior a 40,00 m (quarenta metros) deverão contar com escada de segurança à prova de fogo e fumaça, dotada de caixa de escada enclausurada, antecâmara e poço de ventilação, conforme as exigências e especificações contidas na presente Lei.

## CAPÍTULO VII Do Uso e Ocupação no Ambiente Rural

**Artigo 159.** São permitidos no Macroambiente Rural (MAR), definido neste Plano Diretor Participativo, os usos destinados ao desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal, agroindustrial, admitindo-se serviços de hospedagem, de turismo, de lazer de pequeno porte, vedados os usos urbanos incompatíveis com a preservação da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos e com a manutenção da qualidade do solo, respeitados os limites e restrições da legislação específica.

**Artigo 160.** As características de ocupação e aproveitamento das áreas, bem como as categorias de uso industrial e agroindustrial, permitidos no Macroambiente Rural (MAR), são os seguintes:

- I – taxa e coeficiente de aproveitamento previstos no Anexo III desta Lei;
- II – agroindústrias previstas no Anexo VI desta Lei.

## CAPÍTULO VIII Disposições Relativas a Acesso, Estacionamento, Carga e Descarga de Veículos

**Artigo 161.** Não havendo no imóvel disponibilidade de área para estacionamento, nas condições estabelecidas no Anexo IV desta Lei, poderá ser utilizado outro imóvel à distância máxima de 300,00 m (trezentos metros), mediante vinculação com o uso a ser instalado, por meio de averbação na matrícula, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo poderá ser aplicado às edificações existentes anteriormente à publicação desta Lei, mediante contrato de locação.

**Artigo 162.** As disposições relativas a vagas de estacionamento, carga e descarga constam do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Artigo 163.** Para o uso residencial multifamiliar fica permitida a adoção de vagas para estacionamento de veículos, não-demarcadas, desde que pertençam à mesma unidade habitacional, dispensada a adoção dos serviços de técnico na área de trânsito.

**Artigo 164.** As edificações existentes anteriormente à data da publicação desta Lei, que não atendam às suas disposições relativas à reserva de espaço para estacionamento de veículos, deverão atendê-las quando ocorrer reforma com aumento de área construída.

**Artigo 165.** Para o uso não-residencial fica permitida a adoção de vagas para estacionamento de veículos, dependente de outras, desde que o local conte com serviços de técnico na área de trânsito em número suficiente e de forma adequada.

§ 1º Fica permitida a adoção de vagas para estacionamento de veículos sobre *pallets* deslizantes para o uso residencial multifamiliar e para os usos não-residenciais.

§ 2º As edificações em regime de condomínio ficam dispensadas dos serviços de técnico na área de trânsito, quando as vagas dependentes forem vinculadas à mesma unidade comercial.

**Artigo 166.** Para efeito desta Lei, consideram-se pólos geradores de tráfego (PGT), as atividades que, mediante a concentração da oferta de bens e/ou serviços, gerem elevado número de viagens, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidade de espaços para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e/ou carga e descarga.

*Parágrafo único.* Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o interessado arcará integralmente com as despesas destas.

**Artigo 167.** Os empreendimentos classificados como pólo gerador de tráfego (PGT), nos termos do artigo anterior, deverão ser objeto de estudo específico pelo órgão municipal competente.

## CAPÍTULO IX Da Fiscalização e Penalidades

**Artigo 168.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, por qualquer do povo, no exercício da cidadania.

**Artigo 169.** Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I – notificação, determinando a imediata regularização da situação em prazo fixado pela autoridade competente;

II – interdição imediata dos usos ou atividades proibidos por esta Lei;

III – embargo sumário do parcelamento, obra ou edificação iniciada sem aprovação prévia da autoridade competente ou em desacordo com os termos do projeto aprovado ou com as disposições desta Lei;

IV – demolição de obra ou construção que contrarie os preceitos desta Lei.

*Parágrafo único.* O descumprimento do projeto aprovado de condição estabelecida no alvará de construção ensejará a cassação do alvará de licença para construir ou instalar atividades.

**Artigo 170.** Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza.

*Parágrafo único.* Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo do embargo das obras.

**Artigo 171.** Responderão solidariamente pela multa, o proprietário, o possuidor ou aquele por si ou preposto, que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

**Artigo 172.** Responderá o infrator pelos custos, despesas e prejuízos decorrentes do descumprimento das disposições desta Lei.

**Artigo 173.** É assegurado ao infrator ou responsável solidário o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, de acordo com o procedimento fixado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO X Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 174.** Caberá ao órgão municipal competente dirimir eventuais dúvidas relativas ao enquadramento de imóveis localizados em divisas de Ambientes de Uso.

**Artigo 175.** O uso desconforme será respeitado, a título precário, desde que atendidas as seguintes disposições:

I – que o prédio tenha existência regular comprovada por meio de "habite-se" ou certificado de uso expedido pelo Poder Executivo Municipal, para a categoria de uso, comprovadamente expedidos em data anterior à publicação desta Lei;

II – que o prédio absorva atividade licenciada pelo Poder Executivo Municipal, nos últimos 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O uso desconforme deverá adequar-se aos níveis de ruído e de poluição ambiental permitidos para o Ambiente de Uso em que se situe, ouvidos os órgãos competentes, bem como obedecer aos horários de funcionamento disciplinados em legislação própria.

§ 2º As edificações que tenham uso desconforme não poderão sofrer quaisquer ampliações que agravem a desconformidade em relação à legislação de uso de solo, permitidas apenas reformas destinadas à conservação, higiene, segurança do prédio, adequação para isolamento acústico e para instalações de prevenção e combate a incêndios.

§ 3º O uso desconforme tolerado nos termos deste artigo não poderá ser objeto de transferência voluntária a terceiros.

**Artigo 176.** Nas edificações existentes anteriormente à data de publicação desta Lei, que se destinem à exploração de usos conformes, cujo coeficiente de aproveitamento não tenha atingido o máximo estabelecido no quadro relativo ao Ambiente de Uso de sua localização, mas cujos recuos estejam ocupados em desacordo com a legislação vigente, ou ainda, cuja taxa de ocupação tenha sido ultrapassada, serão admitidas ampliações, desde que não haja agravamento quanto à taxa de ocupação e, nas novas partes, sejam atendidos os recuos e o coeficiente máximo de aproveitamento do Ambiente de Uso em que se situam.

**Artigo 177.** As instalações da infra-estrutura, bem como as edificações necessárias a estas, acima do nível do solo, relativas a abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica e rede telefônica, poderão ser implantadas em um determinado Ambiente de Uso desde que sua localização seja previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, que fixará as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outras, visando sua compatibilização e harmonização com o uso e a paisagem circundante.

**Artigo 178.** O órgão municipal de meio ambiente poderá solicitar aos estabelecimentos industriais regularmente implantados à data de publicação desta Lei, e que utilizem qualquer tipo de combustível em seus processos, os dados qualitativos e quantitativos de emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de todos os processos do estabelecimento.

§ 1º Os dados solicitados deverão ser apresentados num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação expedida.

§ 2º Competirá ao solicitado informar no impresso fornecido pelo órgão municipal de meio ambiente, denominado Memorial de Enquadramento do Estabelecimento Industrial, os dados especificados neste artigo.

**Artigo 179.** A execução de edificação no Município só poderá ser iniciada após a obtenção de Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento dos parâmetros e limitações urbanísticas de uso e ocupação estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 180.** Os espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, à saúde, à assistência social, aos serviços próprios e impróprios da Administração Pública e seus congêneres, cuja natureza implique em grande concentração de pessoas ou veículos, padrões viários especiais ou questões de segurança pública, terão sua instalação, no território do Município, sujeita à prévia análise de localização e autorização específica do Poder Executivo Municipal, com diretrizes próprias, ouvidos os órgãos competentes.

## CAPÍTULO XI Das Edificações

### SEÇÃO I Objetivos e Definições

**Artigo 181.** Ficam instituídos os critérios e normas para edificações do Município de Canaã dos Carajás, que disciplina toda construção, reforma, ampliação ou demolição realizada no Município, orientando e determinando os processos de sua aprovação e fiscalização, tendo como premissa a segurança, a salubridade e o conforto ambiental.

### SEÇÃO II Normas Gerais de Edificações

#### SUBSEÇÃO I Iluminação e Ventilação

**Artigo 182.** Para fins de iluminação e de ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando-o diretamente com o exterior.

**Artigo 183.** Consideram-se suficientes para iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos os valores determinados pelo Anexo VII, integrante da presente Lei.

**Artigo 184.** Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada a necessidade e atendidas as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Em qualquer caso de ventilação mecânica ou ar condicionado, será obrigatória a apresentação de projeto complementar e respectivo memorial descritivo contendo a especificação do equipamento, bem como os dados e cálculos necessários, atendendo às normas específicas.

§ 2º O projeto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser elaborado e assinado por profissional especializado, que anexará a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de autoria e responsabilidade pela instalação do equipamento, e sua apresentação far-se-á necessária para a concessão do “habite-se”.

**Artigo 185.** A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo a metade da superfície da iluminação natural.

*Parágrafo único.* Nos subsolos a ventilação natural deverá ser cruzada, devendo haver, no mínimo, duas aberturas em paredes opostas ou nos tetos junto às paredes.

**Artigo 186.** Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, seja maior que três vezes seu pé-direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, sacadas, varandas e outras coberturas.

**Artigo 187.** A área iluminante dos compartimentos deverá, em qualquer caso, ter no mínimo 0,60 m<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados).

**Artigo 188.** Em qualquer tipo de edificação será admitido compartimento sanitário com ventilação indireta ou forçada, de acordo com o que segue:

I – ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados), com dimensão vertical mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00 m (quatro metros), devendo o duto abrir-se para o exterior e ter aberturas teladas;

II – ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) seção transversal dimensionada de forma a que corresponda, no mínimo, a 0,60 m<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados) de seção para cada metro de altura de chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;
- b) ter prolongamento de, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
- c) ser provida de abertura inferior que permita limpeza, e dispositivo superior de proteção contra penetração de água de chuva.

**Artigo 189.** Serão dispensados de iluminação e ventilação natural os seguintes compartimentos:

I – *hall* ou circulação com área de até 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de piso;

II – despensa e *closet* de até 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área de piso;

III – demais compartimentos de permanência transitória ou que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural.

**Artigo 190.** No sentido de garantir a ventilação e a iluminação entre edificações, bem como a privacidade entre estas, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – quando o recuo lateral for igual ou inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), fica estabelecido que a construção, independentemente do número de pavimentos que possua, não poderá ultrapassar a altura de 8,00 m (oito metros), contados do piso externo térreo ao ponto de início do telhado ou cobertura, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei, devendo ser observado o recuo mínimo estabelecido para o terceiro pavimento acima dessa altura;

II – onde o recuo for inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), as sacadas, terraços e escadas externas deverão possuir parede em alvenaria com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**Artigo 191.** Nos sótãos, os vãos de ventilação e iluminação deverão respeitar os recuos mínimos estabelecidos para o pavimento em que se situam.

### SEÇÃO III Dimensões Mínimas de Compartimentos

**Artigo 192.** Para cada tipo de edificação, os compartimentos, assim como sua área mínima, dimensão mínima e pé-direito mínimo são determinados pelos Anexos VIII a XX, partes integrantes desta Lei.

**Artigo 193.** As escadas comuns não poderão ter dimensões inferiores às fixadas pelo Anexo VIII, parte integrante desta Lei e, quando não previstas no referido Anexo, deverão atender à norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 194.** Nas escadas, a altura livre deverá ser sempre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

**Artigo 195.** Em todos os casos de construção, reforma ou ampliação, deverão ser previstos estacionamento de veículos, nos termos estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

### SEÇÃO IV Materiais de Construção e Processos Construtivos

**Artigo 196.** Os materiais empregados nas construções deverão atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 197.** Os revestimentos de cada compartimento ou cômodo deverão respeitar o fixado nos Anexos VIII a XX, partes integrantes desta Lei.

**Artigo 198.** Para proporcionar maior permeabilidade à superfície onde se deseja construir, e aperfeiçoar a contribuição de águas pluviais para o lençol freático, deverá ser prevista área descoberta e sem pavimentação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do terreno ou lote.

§ 1º Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes para conduzir as águas pluviais até as sarjetas, passando por baixo das calçadas.

§ 2º Caso o edifício esteja recuado da via pública e disponha de calhas e condutores, as águas pluviais deverão ser conduzidas conforme disposições do parágrafo anterior.

§ 3º Deverão ser apresentadas as soluções de escoamento de águas pluviais, e submetidas a análise e parecer do setor competente do Poder Executivo Municipal, projetos em áreas de terreno igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**Artigo 199.** As construções, nas partes projetadas junto às divisas do lote, ou em recuos inferiores a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), salvo os imóveis localizados em Ambientes Especiais de Interesse Social (Aeis), deverão observar as disposições do Código Civil Brasileiro.

**Artigo 200.** As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente de sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante a ligação à rede pública de coleta de esgotos.

**Artigo 201.** Caso o local não seja beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas, a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

**Artigo 202.** Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios não poderão ter comunicação direta com os locais destinados ao consumo e venda de produtos alimentícios, bem como com os destinados a serviços de saúde, devendo haver entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

*Parágrafo único.* Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

- I – poderão ser do tipo cuba ou calha;
- II – deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;
- III – no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) corresponderá a um mictório do tipo cuba;
- IV – os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si por uma distância de 0,60 m (sessenta centímetros), no mínimo, medida de eixo a eixo, e separados por divisórias, com altura e larguras convenientes.

**Artigo 203.** No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m (dois metros), tendo, além da altura citada, vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e no mínimo 0,35 m (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior.

*Parágrafo único.* Os compartimentos referidos no *caput* deste artigo, denominados celas sanitárias, deverão atender às demais disposições constantes do Anexo VIII desta Lei.

**Artigo 204.** O beiral será considerado no cálculo de área construída quando sua profundidade for maior que 1,00 m (um metro).

**Artigo 205.** Para áreas de circulação em geral, rampas e escadas, deverão ser respeitadas as normas técnicas específicas, principalmente as Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como a legislação estadual vigente, quanto à prevenção e combate a incêndios e às leis federais de acessibilidade.

## SEÇÃO V Normas Específicas das Edificações

### SUBSEÇÃO I Habitações Unifamiliares

**Artigo 206.** As normas específicas para edificação das habitações unifamiliares estão determinadas no Anexo IX, parte integrante desta Lei.

**Artigo 207.** As cozinhas não poderão comunicar-se diretamente com os compartimentos providos de bacias sanitárias.

**Artigo 208.** Será admitido o uso unifamiliar de edificações com compartimentos conjugados, devendo atender a todas as exigências contidas no Anexo X, parte integrante desta Lei, e demais normas relativas às edificações destinadas ao uso residencial em geral.

### SUBSEÇÃO II Habitações Multifamiliares

**Artigo 209.** As habitações multifamiliares serão divididas em três categorias:

- I – vertical;
- II – horizontal;
- III – *flat service*.

**Artigo 210.** Aplicam-se às habitações multifamiliares as normas gerais e as específicas no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

**Artigo 211.** Para a categoria multifamiliar horizontal, além das normas gerais de edificações, deverão ser atendidas as exigências constantes do Anexo XI, parte integrante desta Lei.

**Artigo 212.** Para a categoria multifamiliar vertical, além das normas gerais de edificações, deverão ser atendidas as exigências constantes do Anexo XII, parte integrante desta Lei.

**Artigo 213.** Serão exigidos elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem 6 (seis) ou mais pavimentos.

§ 1º Não será considerado o último pavimento, quando este for de uso privativo do penúltimo, ou quando for destinado exclusivamente a compartimentos de serviço do edifício, tais como depósito de material de limpeza, casa de máquinas e vestiário de funcionários, ou zeladoria.

§ 2º Os elevadores não poderão se constituir em meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

**Artigo 214.** É obrigatória a instalação de dois elevadores para os edifícios que apresentem mais de 8 (oito) pavimentos, sendo desconsiderados os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos.

**Artigo 215.** É obrigatória a construção de escada de segurança à prova de fogo e fumaça para edifícios, atendendo às especificações da legislação estadual e das normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 216.** O sanitário coletivo exigido para o uso residencial multifamiliar vertical deverá estar localizado em pavimento de uso comum, sendo dispensado quando existir outro, ou outros sanitários acessíveis e também de uso comum.

**Artigo 217.** O vestiário para funcionários deverá atender ao disposto nos Anexos XI e XII desta Lei, podendo a área mínima ser reduzida para 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) quando existirem dois vestiários separados por sexo.

**Artigo 218.** Quando o projeto prever dependências de zeladoria, deverão em relação a ela ser obedecidas as disposições contidas nos Anexos IX ou X desta Lei, conforme o tipo do projeto.

**Artigo 219.** Para a categoria de uso residencial multifamiliar *flat service*, além das normas gerais referentes às edificações residenciais, deverão ser atendidas as exigências dos Anexos IX ou X e XI ou XII, assim como o Anexo XIII, partes integrantes desta Lei.

**Artigo 220.** Para o uso *flat* hotel o projeto proposto poderá dispensar a exigência de área de serviço individual às unidades, desde que seja prevista a existência na edificação de compartimento de uso comum destinado à lavagem, secagem e preparo de roupas.

*Parágrafo único.* Não serão exigidos os compartimentos de que trata o *caput* deste artigo quando o projeto prever que as respectivas atividades serão executadas em outro local apropriado, mediante a contratação de serviço de terceiros, o que deverá constar em nota ao projeto.

**Artigo 221.** Para *flat* hotel, quando previsto serviço de restaurante, fica dispensada a exigência de cozinha dentro da unidade habitacional.

**Artigo 222.** Para *flats* com mais de 60 (sessenta) unidades habitacionais, deverá ser prevista área de recreação e lazer, coberta ou não, na proporção de 3,50 m<sup>2</sup> (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por unidade.

### SUBSEÇÃO III Hotéis, Motéis, Pensões e Pousadas

**Artigo 223.** Os hotéis, motéis, pensões e pousadas, além das normas gerais de edificações, deverão atender às exigências do Anexo XIV, parte integrante desta Lei.

**Artigo 224.** No caso de motéis é facultativa a previsão de cozinha para o preparo dos alimentos a serem fornecidos e, caso existente, o projeto deverá atender aos parâmetros previstos no Anexo XIV desta Lei.

**Artigo 225.** Em se tratando de motel, entende-se por recepção a portaria da guarita de acesso a veículos.

**Artigo 226.** Nos empreendimentos onde os dormitórios não forem servidos por sanitários privativos, deverão ser previstos sanitários coletivos obedecendo aos seguintes requisitos mínimos:

- I – serem separados por sexo, com acessos independentes;
- II – conterem, para cada sexo, no mínimo uma bacia sanitária, um chuveiro em boxe, e um lavatório para grupo de vinte leitos ou fração, do pavimento a que servem;
- III – atenderem às condições gerais para compartimentos sanitários.

### SUBSEÇÃO IV Asilos, Orfanatos, Albergues

**Artigo 227.** Para asilos, orfanatos e albergues, além das normas gerais de edificações, deverão ser atendidas as exigências da legislação estadual vigente.

SUBSEÇÃO V  
**Edificações Destinadas a Creche**

**Artigo 228.** Para as creches, além das normas gerais de edificações, deverão ser atendidas as exigências da legislação estadual vigente.

SUBSEÇÃO VI  
**Edificações Destinadas a Ensino ou Escola**

**Artigo 229.** Para os estabelecimentos destinados a ensino ou escola, além das normas gerais de edificações, deverão ser atendidas as exigências constantes do Anexo XV, parte integrante desta Lei, bem como os termos dos artigos seguintes.

**Artigo 230.** As edificações para escolas destinam-se a abrigar a realização de processo educativo ou instrutivo, e conforme suas características e finalidades poderão ser de:

- I – educação infantil;
- II – ensino fundamental;
- III – ensino médio e/ou profissionalizante;
- IV – ensino superior;
- V – cursos livres.

*Parágrafo único.* Em todos os casos, as edificações deverão possuir sanitários e salas adaptadas a pessoas com deficiência, bem como rampas, quando dotadas de mais de um pavimento, atendendo às normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às leis federais de acessibilidade.

**Artigo 231.** As portas de acesso às salas de aula deverão garantir, quando abertas, um vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros) no mínimo.

**Artigo 232.** Os compartimentos ou locais destinados à preparação, à venda ou à distribuição de alimentos e bebidas deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

**Artigo 233.** É obrigatória a instalação de bebedouros na proporção mínima de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias, prevendo a facilidade de acesso de pessoas com deficiência.

**Artigo 234.** As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens deverão ter um vão mínimo de 2,00 m (dois metros), observando o cálculo de 0,01 m (um centímetro) por aluno, de acordo com a capacidade máxima do projeto para um turno.

**Artigo 235.** As escolas deverão possuir reservatório de água potável, com capacidade mínima equivalente a 40 l (quarenta litros) por aluno, de acordo com a capacidade máxima do projeto para um turno.

**Artigo 236.** As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de cada sexo.

*Parágrafo único.* Os compartimentos sanitários deverão atender às normas gerais específicas, constantes desta Lei, e ainda observar as seguintes especificações:

I – instalação sanitária simples é aquela composta por 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório;

II – instalação sanitária completa é aquela composta por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório;

III – o conjunto de salas de aula, sala de professores e área de recreação deverá ser dotado, no mínimo, de:

a) 1 (uma) instalação sanitária simples a cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo feminino e 1 (uma) instalação sanitária completa a cada 40 alunos do sexo masculino;

b) a cada 10 (dez) salas, 1 (uma) instalação sanitária simples, para sexo feminino, e 1 (uma) instalação sanitária completa, para sexo masculino;

c) 1 (uma) instalação sanitária simples a cada 200 (duzentos) alunos do sexo feminino e 1 (uma) instalação sanitária completa a cada 200 (duzentos) alunos do sexo masculino;

IV – o conjunto de instalações destinadas a atividades esportivas e/ou educação física deverá ser dotado, no mínimo, de:

a) 1 (um) chuveiro para cada 100 (cem) alunos do sexo feminino;

b) 1 (um) vestiário feminino, de no mínimo 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), na proporção de 0,05 m<sup>2</sup> (cinco centímetros quadrados) por aluno do sexo feminino;

c) 1 (um) chuveiro para cada 100 (cem) alunos do sexo masculino;

d) 1 (um) vestiário masculino, de no mínimo 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), na proporção de 0,05 m<sup>2</sup> (cinco centímetros quadrados) por aluno do sexo masculino;

V – para o público em geral, observar as disposições do artigo 287.

#### SUBSEÇÃO VII Educação Infantil

**Artigo 237.** As edificações destinadas à educação infantil deverão satisfazer às exigências do Anexo XV, parte integrante desta Lei, assim como às seguintes condições:

I – possuir um único pavimento (térreo);

II – no caso de uso compartilhado do imóvel entre educação infantil, ensino fundamental e médio, a área destinada à educação infantil deverá ser projetada totalmente no pavimento térreo.

*Parágrafo único.* Os aparelhos e louças que compõem os sanitários destinados aos estudantes deverão possuir dimensões compatíveis e apropriadas para o fim a que se destinam.

#### SUBSEÇÃO VIII Ensino Fundamental

**Artigo 238.** As edificações para escolas de ensino fundamental deverão satisfazer ao Anexo XV, parte integrante desta Lei, e ainda às seguintes condições:

I – não poderão haver salas de aula ou de atividades destinadas ao ensino fundamental acima do segundo pavimento;

II – possuir no mínimo quatro salas de aula.

#### SUBSEÇÃO IX Ensino Médio e/ou Profissionalizante

**Artigo 239.** As edificações para escolas de ensino médio e/ou profissionalizante deverão satisfazer ao Anexo XV, parte integrante desta Lei, e ainda às seguintes condições:

I – não haverá limitação para o número de andares, mas deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores, este quando necessário, para todos os usuários;

II – quando a escola possuir curso profissionalizante, deverão ser dotadas de compartimentos e instalações necessárias à prática de ensaio, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como de oficinas, com a mesma finalidade, sendo que esses compartimentos deverão observar as normas específicas correspondentes às atividades a que se destinarem.

#### SUBSEÇÃO X Ensino Superior

**Artigo 240.** As edificações para escolas de curso superior deverão satisfazer, além do Anexo XV, às demais disposições constantes desta Seção, no que couber, atendendo aos parâmetros aplicáveis às diferentes modalidades de cursos previstos.

## SUBSEÇÃO XI Cursos Livres

**Artigo 241.** As edificações destinadas a cursos livres deverão atender ao Anexo XV, parte integrante desta Lei, assim como às demais disposições constantes desta Seção, ajustando-se às exigências das diferentes modalidades de cursos previstos.

## SEÇÃO VI Locais de Trabalho

### SUBSEÇÃO I Indústrias, Fábricas e Oficinas

**Artigo 242.** Para os locais de trabalho, além das normas gerais de edificações, constantes desta Lei, deverão ser atendidas as exigências constantes do Anexo XVI, parte integrante desta Lei, assim como as dos artigos seguintes.

**Artigo 243.** Para oficinas de funilaria e de pintura deverá ser previsto compartimento especial para solda e para pintura.

§ 1º As oficinas destinadas à funilaria e à pintura não poderão fazer parte de edificações destinadas ao uso residencial.

§ 2º As oficinas mecânicas que possuírem funilaria e pintura deverão atender às exigências para estas atividades.

**Artigo 244.** Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

**Artigo 245.** Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

**Artigo 246.** As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgoto ou ter uma outra destinação conveniente, autorizada pelo órgão competente municipal.

**Artigo 247.** Os projetos de indústrias e fábricas, no que se referem a alimentos e saúde deverão ter aprovação prévia da Vigilância Sanitária Municipal, e as demais atividades industriais e fabris ficam sujeitas à aprovação da área de ambulatório quando possuírem mais de 10 (dez) funcionários, e de refeitório quando com mais de 30 (trinta) funcionários.

**Artigo 248.** Deverão ser previstos equipamentos especiais, atendendo às necessidades das pessoas com deficiência.

## SUBSEÇÃO II

### Normas Construtivas, Ventilação e Iluminação

**Artigo 249.** Além das exigências constantes do Anexo VII desta Lei, os locais de trabalho deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no que se refere às normas de construção.

## SUBSEÇÃO III

### Circulação

**Artigo 250.** Os corredores, quando houver, deverão ser livres e dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados e dirigidos para saídas de emergência.

## SUBSEÇÃO IV

### Sanitários, Vestiários e Aparelhos Sanitários

**Artigo 251.** Os vestiários deverão atender às normas específicas para sanitários, constantes desta Lei, e ainda serem separados por sexo e providos de armários com área correspondente a 0,35 m<sup>2</sup> (trinta e cinco centímetros quadrados) por empregado, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), devendo ter comunicação com as áreas de chuveiro ou serem a estas conjugadas.

**Artigo 252.** Os sanitários deverão atender às normas gerais para compartimentos sanitários, constantes desta Lei, e ainda observar:

I – instalação sanitária simples e completa são definidas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 236;

II – o conjunto destinado a atividades classificadas como comuns deverá ser dotado, no mínimo, de:

- a) 1 (uma) instalação sanitária completa, acrescida de 1 (um) chuveiro a cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino, observando o mínimo de 1 (uma) unidade aqui descrita;
- b) 1 (uma) instalação sanitária simples, acrescida de 1 (um) chuveiro a cada 20 (vinte) funcionários do sexo feminino, observando o mínimo de 1 (uma) unidade aqui descrita;

III – o conjunto destinado a atividades classificadas como insalubres deverá ser dotado, no mínimo, de:

- a) 1 (uma) instalação sanitária completa, a cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino;
- b) 1 (uma) instalação sanitária simples, a cada 20 (vinte) funcionários do sexo feminino;
- c) 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;

IV – para o público em geral, e onde houver recepção, esta deverá ser dotada de 1 (uma) instalação sanitária simples.

*Parágrafo único.* Consideram-se insalubres as atividades ou operações que prejudiquem a saúde, nos termos da legislação vigente.

#### SUBSEÇÃO V Refeitórios

**Artigo 253.** Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) empregados, será obrigatória a existência de refeitório.

**Artigo 254.** Quando houver mais de 300 (trezentos) empregados é obrigatório que o refeitório tenha 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar de cada vez no mínimo 1/3 (um terço) do total de empregados, em cada turno de trabalho.

**Artigo 255.** Os refeitórios deverão atender às exigências da legislação específica vigente.

#### SUBSEÇÃO VI Creche

**Artigo 256.** Deverão ser atendidas as disposições estabelecidas na legislação específica vigente.

#### SUBSEÇÃO VII Ambulatório

**Artigo 257.** Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) empregados deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorro de emergência.

**Artigo 258.** Os ambulatórios deverão atender às exigências da legislação específica vigente.

### SEÇÃO VII Edificações Destinadas a Comércio e a Serviços

#### SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 259.** Os locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio e de prestação de serviços atenderão às normas previstas neste Capítulo no que lhe forem aplicáveis, ajustadas às suas dimensões e peculiaridades.

**Artigo 260.** Quando previsto *drive-thru*, deverão ser respeitadas as disposições legais pertinentes a serem analisadas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, no que se refere ao acesso, à circulação e ao estacionamento de veículos.

**Artigo 261.** Os projetos de prédios destinados ao funcionamento de repartições públicas em geral, estações de embarque e desembarque de passageiros, centros comerciais, estabelecimentos escolares, bancários, hospitalares e industriais deverão conter, obrigatoriamente, instalações sanitárias, elevadores, rampas e bebedouros destinados ao uso e a facilidade de locomoção das pessoas com deficiência, nos termos da legislação específica vigente.

*Parágrafo único.* Na aplicação deste artigo é necessário atender à Norma Brasileira (NBR) 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como ao disposto nas legislações federal e estadual vigentes.

## SUBSEÇÃO II Salas Comerciais, de Serviços e Depósitos

**Artigo 262.** As salas comerciais e de serviços atenderão às normas gerais referentes às edificações e locais de trabalho, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção, assim como às exigências do Anexo XVII, parte integrante desta Lei.

**Artigo 263.** Deverão ser atendidas as exigências constantes do Anexo XVIII, quando a quantidade de salas for igual ou superior a 12 (doze) unidades, e/ou quando a área construída for superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**Artigo 264.** Os sanitários deverão atender às normas gerais para compartimentos sanitários, constantes desta Lei, e ainda observar:

I – instalação sanitária simples e completa são definidas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 236;

II – para edifício de salas comerciais e de serviços, adotar, no mínimo, 1 (uma) instalação sanitária simples, a cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída ou fração, com no mínimo 1 (uma) instalação para cada sexo;

III – para salas comerciais, de serviços e depósitos, de pequeno porte, adotar, no mínimo:

- a) em espaços com até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída, 1 (uma) instalação sanitária simples;
- b) em espaços com mais de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), a cada 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) adicionais de área construída, 1 (uma) instalação sanitária simples, com no mínimo 1 (uma) instalação para cada sexo;

IV – para comércio atacadista, grandes lojas, armazéns e depósitos, adotar, no mínimo:

- a) 1 (um) vestiário para cada sexo e 1 (uma) instalação sanitária simples, para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída, com no mínimo 1 (uma) instalação para cada sexo;
- b) 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários do sexo feminino;

c) 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino;

V – para consultórios e clínicas, adotar, no mínimo, 1 (uma) instalação sanitária simples para cada sala, ou 1 (uma) instalação sanitária completa para cada 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída ou fração, no caso de grupos de salas.

**Artigo 265.** É obrigatória a instalação de elevadores e de escada de segurança à prova de fogo e fumaça, na forma disposta nesta Lei.

**Artigo 266.** A instalação, nestes edifícios, de atividades comerciais de gêneros alimentícios, e as relacionadas à saúde em geral, está sujeita às prescrições da legislação estadual vigente, e às normas específicas para tais atividades ou estabelecimentos.

**Artigo 267.** Além das exigências estabelecidas para os locais de trabalho em geral no que lhes forem aplicáveis, as lojas, armazéns e depósitos deverão atender, sobre os sanitários, ao disposto no artigo 264, e aos artigos desta Seção.

**Artigo 268.** Serão permitidas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam ao mínimo de 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

**Artigo 269.** Nos casos de salas comerciais ou de serviços com 5,25 m (cinco metros e vinte e cinco centímetros) ou mais de pé-direito, será admitida em seu interior a construção de sobreloja, jirau ou mezanino, ocupando área não superior a 50% (cinquenta por cento) da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e de ventilação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) no piso superior.

### SUBSEÇÃO III

#### Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos Motorizados

**Artigo 270.** Em toda a frente do lote não utilizada pelos acessos deverá ser construída uma mureta ou jardineira fixa, com altura mínima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

*Parágrafo único.* As entradas e saídas deverão estar identificadas fisicamente com rebaixamento de guia da calçada, deixando uma rampa que não dificulte a livre circulação de pedestres e/ou pessoas com deficiência.

I – o trecho rebaixado não poderá exceder a 50% da extensão da testada (trecho em linha reta);

II – para o rebaixamento das guias a concordância vertical de nível deverá ser feita por meio de rampas avançando transversalmente até 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitados o mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro);

III – nas quinas desse rebaixamento deverá ser aplicada pintura zebrada nas cores amarela e preta;

IV – as entradas e saídas deverão estar obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal;

V – as entradas e saídas deverão possuir indicações correspondentes e sinalização intermitente e sonora de advertência para os que transitam no passeio público.

**Artigo 271.** Nos postos de serviços e de abastecimento que forem instalados em imóveis localizados nas esquinas das vias, a guia da calçada não poderá ser rebaixada nesse trecho, devendo ser construída uma jardineira ou mureta fixa, a fim de que não haja nenhum tipo de acesso de veículos na esquina, oferecendo dessa maneira proteção aos pedestres.

*Parágrafo único.* A construção da jardineira ou mureta fixa deverá obedecer aos critérios de acordo com o comprimento dos arcos, usados na concordância das vias:

I – para os arcos com raio de até 5,00 m (cinco metros), a jardineira ou mureta fixa deverá ser construída por uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice das vias;

II – para os arcos com raio acima de 5,00 m (cinco metros) e de até 10,00 m (dez metros), a jardineira ou mureta fixa deverá ser construída para cada lado por uma distância até o ponto de concordância (PC) do trecho em curva e o trecho em linha reta das vias;

III – para os arcos com raio acima de 10,00 m (dez metros) os critérios deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente.

**Artigo 272.** Junto à face interna das muretas, ou jardineira, e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais.

§ 1º Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

§ 2º Os sistemas de despejo das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão possuir instalação retentora de areia e de graxa, aprovada pelo órgão competente.

**Artigo 273.** A declividade máxima dos pisos será de 3% (três por cento).

**Artigo 274.** As instalações de lavagem e de lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I – pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

II – as paredes deverão ser revestidas de material resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e, quando dotadas de caixilhos, estes serão fixos, sem abertura;

IV – quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00 m (seis metros), no mínimo.

**Artigo 275.** Os postos de serviços e de abastecimento de combustíveis deverão ser dotados, pelo menos, das seguintes dependências:

I – escritório com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), dimensão mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II – vestiário;

III – sanitários.

**Artigo 276.** Os sanitários deverão atender às normas gerais para compartimentos sanitários, constantes desta Lei, e ainda observar:

I – instalação sanitária simples é definida no inciso I do parágrafo único do artigo 236;

II – para funcionários, adotar, no mínimo, 1 (um) vestiário;

III – para o público, adotar, no mínimo, 1 (uma) instalação sanitária simples para cada sexo.

**Artigo 277.** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos que possuam oficinas, lanchonetes, restaurantes, bares, cafés ou similares deverão atender às normas específicas para cada uso pretendido.

## SEÇÃO VIII

### Estabelecimentos Comerciais de Gêneros Alimentícios

#### SUBSEÇÃO I

##### Exigências

**Artigo 278.** Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, além das normas gerais de edificação, deverão, ainda no que lhes for aplicável, obedecer às exigências da legislação específica vigente e ainda possuir, no mínimo, as dependências de que tratam as Seções deste Capítulo, conforme Anexo XIX, parte integrante desta Lei.

**Artigo 279.** Os sanitários deverão atender às normas gerais para compartimentos sanitários, constantes desta Lei, e serem dotados em número correspondente, no mínimo, ao estabelecido no Anexo XIX, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IX  
**Comércio e serviços de saúde**

SUBSEÇÃO I  
**Comércio ou distribuição de medicamentos**

**Artigo 280.** Os estabelecimentos destinados ao comércio e à distribuição de medicamentos, além das normas gerais de edificação, deverão ainda, no que lhes for aplicável, obedecer às exigências das Seções II e III deste Capítulo, assim como às disposições das demais legislações pertinentes.

*Parágrafo único.* Os projetos de estabelecimentos destinados ao comércio e distribuição de medicamentos deverão ter aprovação prévia da Vigilância Sanitária Municipal e do órgão estadual competente.

SUBSEÇÃO II  
**Laboratórios, Clínicas, Hospitais e Prontos-Socorros**

**Artigo 281.** Os estabelecimentos destinados a laboratórios, a clínicas, a hospitais e a prontos-socorros, além das normas gerais de edificação, deverão ainda, no que lhes for aplicável, obedecer às demais disposições das legislações pertinentes.

*Parágrafo único.* Os projetos de laboratórios, clínicas, hospitais, prontos-socorros deverão ter aprovação prévia da Vigilância Sanitária Municipal e do órgão estadual competente.

**Artigo 282.** Os sanitários deverão atender às normas gerais para compartimentos sanitários, constantes desta Lei.

SEÇÃO X  
**Locais de Reunião**

**Artigo 283.** São locais de reunião os estabelecimentos destinados à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa, e que para tanto comportem a reunião de pessoas.

**Artigo 284.** Conforme as suas características e finalidades, o local de reunião de que trata o artigo anterior poderá ser:

- I – esportivo;
- II – recreativo, social ou de lazer;
- III – cultural;
- IV – religioso.

**Artigo 285.** Conforme a finalidade a que se destinem, os locais de reunião, além das normas gerais de edificações, deverão atender às exigências do Anexo XX, parte integrante desta Lei.

**Artigo 286.** Além do Anexo XX desta Lei, os locais de reunião deverão atender aos artigos a seguir e às normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes à segurança, ao acesso, à circulação e ao escoamento de pessoas, assim como quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

*Parágrafo único.* Deverão também atender à legislação estadual específica, quanto às normas de prevenção e combate a incêndio.

**Artigo 287.** Os sanitários deverão atender às normas gerais para compartimentos sanitários, constantes desta Lei.

§ 1º A distância de qualquer ponto do recinto até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros), e ainda:

I – instalação sanitária simples e completa são definidas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 236;

II – adotar 1 (uma) instalação sanitária simples e 1 (uma) instalação sanitária completa para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída ou fração;

III – para os locais esportivos, adotar vestiário, dotado de 1 (uma) instalação sanitária simples para cada 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída ou fração, e de 1 (um) chuveiro para cada 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração.

§ 2º Para o cálculo do número de instalações sanitárias obrigatório em locais esportivos, serão consideradas todas as áreas cobertas e descobertas, destinadas à prática esportiva e ao público, tais como as arquibancadas e áreas de circulação.

**Artigo 288.** Os locais de reunião que possuírem lanchonetes, restaurantes, bares, cafés ou similares deverão atender às normas específicas para o uso pretendido.

**Artigo 289.** Os compartimentos de recepção e de espera, bem como os espaços de acesso e de circulação de uso comum ou coletivo, terão o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

## SEÇÃO XI Disposições Diversas

### SUBSEÇÃO I Plantas Populares

**Artigo 290.** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a prestar serviços de concessão de plantas populares às populações carentes, nos termos deste Capítulo.

*Parágrafo único.* Para a viabilização do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com a União, com associações de classe, com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) e empresas municipais de economia mista para a prestação dos serviços de plantas populares.

**Artigo 291.** Caberá ao Poder Executivo Municipal ou ao órgão conveniado fornecer aos interessados os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhados dos respectivos memoriais descritivos e quantitativos.

*Parágrafo único.* Quando se tratar de alvará de construção, os projetos de arquitetura serão padronizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 292.** O Poder Executivo Municipal ou órgão conveniado poderá prestar os serviços de que trata este Capítulo aos interessados que:

- I – possuam o imóvel objeto da planta popular como o único no território nacional;
- II – não tenham gozado do benefício de planta popular, ou qualquer outro tipo de programa habitacional, nos últimos cinco anos;
- III – tenham renda mensal familiar *per capita* que não ultrapasse o valor de 1 (um) salário mínimo.

#### SUBSEÇÃO II Estacionamentos e Garagens

**Artigo 293.** Conforme a finalidade e características, os estacionamentos ou garagens poderão ser:

- I – garagens ou estacionamentos privativos quando, dispor de acesso privativo, se destinarem a um só usuário, família ou estabelecimento;
- II – garagens ou estacionamentos coletivos quando, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação, tiverem vagas com acesso comum para uso conjunto dos usuários.

*Parágrafo único.* Consideram-se garagens ou estacionamentos não apenas os locais cobertos, mas também os espaços descobertos reservados para estacionamento.

#### SUBSEÇÃO III Acessos e Vias de Circulação

**Artigo 294.** Os acessos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas de acesso e de circulação de veículos;
- II – não poderá haver acesso de veículos nas esquinas;
- III – a guia da calçada não poderá ser rebaixada no trecho de esquinas de vias.

§ 1º A construção dos acessos aos imóveis localizados nas esquinas das vias deverá obedecer aos critérios de acordo com o comprimento dos arcos, usados na concordância das vias:

I – para os arcos com raio de até 5,00 m (cinco metros) o acesso poderá ser construído a partir de uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice das vias;

II – para os arcos com raio acima de 5,00 m (cinco metros) o acesso poderá ser construído para cada lado, a partir do ponto de concordância (PC) do trecho em curva e o trecho em linha reta para ambos os lados;

III – os acessos de veículos não poderão ser projetados:

a) defronte aos abrigos de ônibus de transporte coletivo, salvo os casos autorizados pelo órgão competente;

b) defronte às faixas destinadas para travessia de pedestres;

IV – os portões ou aberturas para "entrada" e "saída" deverão possuir indicações correspondentes e sinalização intermitente e sonora de advertência para os que transitam no passeio público;

V – quando a garagem possuir capacidade de estacionamento de até 30 (trinta) veículos, será permitida entrada e saída por um único acesso de 3,00 m (três metros) de largura, no mínimo;

VI – quando a garagem possuir capacidade de estacionamento superior a 30 (trinta) veículos, seja ela privativa ou coletiva, serão permitidas somente entrada e saída de veículos de forma independente, com largura mínima individual de 3,00 m (três metros); ou entrada e saída em conjunto, com uma largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

VII – os acessos de veículos cujo raio de curvatura acompanhe o sentido de circulação da via não poderão ser inferiores a 3,00 m (três metros) e deverão apresentar portão recuado em no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do lote, podendo esse recuo ser dispensado em edifícios com menos de 30 (trinta) vagas e localizados em vias locais ou coletoras com baixo volume de tráfego.

§ 2º Os portões de acesso de veículos deverão apresentar raio de curvatura de no mínimo 3,00 m (três metros), acompanhando o sentido de circulação da via.

I – quando houver necessidade de rampas de acesso aos estacionamentos ou garagens, estas deverão iniciar-se a pelo menos 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do imóvel com o passeio público, devendo as rampas para veículos obedecer à inclinação máxima de 20% (vinte por cento);

II – para as garagens ou estacionamentos com número de vagas superior a 30 (trinta) deverá ser projetada sinalização de advertência junto ao portão de saída, indicando o sentido de circulação da via pública de acesso.

**Artigo 295.** As vias de circulação internas que servirão de acesso às áreas de estacionamento ou de garagem deverão ter largura mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) para sentido único e de 6,00 m (seis metros) para sentido duplo.

§ 1º Quando a garagem possuir capacidade de estacionamento de até 30 (trinta) veículos, será permitida via de circulação interna de 3,00 m (três metros) para sentido único e 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) para sentido duplo.

§ 2º Para os condomínios multifamiliares residenciais horizontais, além das disposições constantes dos parágrafos anteriores, deverão ser previstos passeios com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

#### SUBSEÇÃO IV Do Rebaixamento de Guia

**Artigo 296.** O rebaixamento de guia deverá conter toda a extensão do portão ou abertura e ser acrescido de 0,70 m (setenta centímetros) no sentido de fluxo de entrada e/ou saída, a fim de facilitar a acessibilidade de veículos.

I – o trecho rebaixado não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada (trecho em linha reta) para os imóveis com testada igual ou superior a 10,00 m (dez metros) e localizados em vias coletoras ou arteriais que servem ao transporte coletivo, salvo os casos autorizados pelo órgão competente;

II – para o rebaixamento das guias a concordância vertical de nível deverá ser feita por meio de rampas avançando transversalmente até 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitados o mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro).

#### SUBSEÇÃO V Das Vagas de Estacionamento

**Artigo 297.** As vagas de estacionamento deverão satisfazer às seguintes condições:

I – nenhuma vaga de uso coletivo ou individual deverá ser projetada em locais onde a acessibilidade exija manobras no passeio público ou no leito carroçável da via;

II – as vagas destinadas aos veículos de carga e descarga e transporte de valores deverão ser projetadas dentro do imóvel, com área para manobras que não cause interferências no passeio público ou no leito carroçável da via;

III – as vagas destinadas às pessoas com deficiência deverão ser adequadamente dimensionadas e sinalizadas;

IV – as vagas destinadas às pessoas com deficiência deverão ser projetadas em locais próximos aos acessos das edificações e de forma a ficarem livres de barreiras ou obstáculos;

V – quando existirem vagas para visitantes ou clientes, estas não poderão estar dispostas em subsolos ou pavimentos de difícil acesso;

VI – vagas que necessitem de serviços de técnico na área de trânsito não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do total das vagas projetadas;

VII – as vagas para motocicletas, quando existirem, deverão ter dimensões de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VIII – para efeito do cálculo do número de vagas, os pavimentos destinados exclusivamente a garagem não serão considerados;

IX – os locais de estacionamento, bem como os de circulação de veículos, deverão ser demarcados com faixas pintadas no piso, em cor amarela, tachas ou outro material apropriado, desde que com a aprovação prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

X – em se tratando de uso comercial ou de serviços, 20% (vinte por cento) das vagas para veículos leves projetadas em subsolos ou sob pilotis poderão ter as suas dimensões reduzidas para o mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XI – para as edificações, o pé-direito mínimo das garagens, em subsolo ou não, será de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Artigo 298.** Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento das vagas e cálculo da capacidade ou lotação, bem como das condições de acesso, circulação e estacionamento são fixadas as dimensões mínimas de acordo com o Anexo IV desta Lei.

#### SUBSEÇÃO VI Dos Pólos Geradores

**Artigo 299.** Os pólos geradores de tráfego (PGT) deverão satisfazer às seguintes condições:

I – quando a implantação de um empreendimento determinar a execução de obras ou serviços relacionados ao sistema viário, incluindo a correspondente sinalização, o interessado arcará integralmente com todas as despesas decorrentes;

II – a expedição do “habite-se” ficará condicionada à execução das obras descritas no inciso I deste artigo;

III – deverá fazer parte da apresentação do projeto um estudo de impacto viário, o qual deverá ser analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

#### SEÇÃO XII Reformas e Pequenos Reparos

**Artigo 300.** Consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos, podendo haver ou não alteração da área construída.

§ 1º As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

I – modificações, supressões ou acréscimos de paredes ou estruturas internas sem alteração do perímetro externo da construção;

II – modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção.

§ 2º Nas reformas de que trata este artigo, as partes objeto das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos pela legislação em vigor.

**Artigo 301.** Será facilitado o licenciamento, no que diz respeito à apresentação do projeto e documentação simplificada, bem como na rápida tramitação e solução dos pedidos, para as pequenas reformas que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – não necessitem de elementos estruturais de aço ou de concreto armado de grande porte ou alta complexidade;

II – não alterem o perímetro externo da edificação, o número de andares e a área de terreno ocupada pela edificação.

§ 1º As reformas referentes à implantação de laje pré-moldada deverão contar com a assistência de profissional habilitado que deverá recolher e apresentar a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º Em função do porte e complexidade da reforma solicitada, independentemente do atendimento dos demais quesitos fixados no *caput* deste artigo, a autoridade municipal competente poderá exigir a assistência de profissional habilitado, mediante a apresentação e recolhimento da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou mesmo exigir a apresentação de projeto na forma prevista nesta Lei.

**Artigo 302.** Nenhuma demolição de edificação pode ser feita sem prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 303.** Consideram-se reparos os serviços que, não implicando ampliações, nem modificações na estrutura da construção, se enquadrem nos seguintes casos:

I – limpeza e pintura interna e externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;

II – reparos em pisos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;

III – substituição, conserto ou remanejamento de esquadrias, sem modificar vão, desde que atendida a legislação vigente;

IV – reparos nas instalações elétricas ou hidráulicas;

V – substituição de telhas ou de elementos de suporte de cobertura, sem modificação de sua estrutura.

**Artigo 304.** O licenciamento das reformas e reparos de que tratam os artigos 301 a 303 deverá ser requerido ao Poder Executivo Municipal, utilizando-se de impresso próprio, instruído com a seguinte documentação:

- I – cópia do documento de propriedade;
- II – descrição dos serviços;
- III – projetos, quando o Poder Executivo Municipal julgar necessário;
- IV – cópia do demonstrativo de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- V – documentos complementares, quando solicitados pelo órgão licenciador;
- VI – Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade (“RG”) (para pessoa física); e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (para pessoa jurídica);
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (somente para reformas).

### SEÇÃO XIII Obras Complementares das Edificações

**Artigo 305.** As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte das edificações, compreendem, dentre outras, as seguintes:

- I – abrigos para guarda de automóveis;
- II – piscinas e caixas d'água;
- III – portarias ou guaritas;
- IV – chaminés para lareiras e churrasqueiras;
- V – abrigos desmontáveis (pequenos telheiros);
- VI – toldos;
- VII – abrigo de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- VIII – lixeira;
- IX – centro de medição/ telefonia.

*Parágrafo único.* As obras de que trata o presente artigo deverão obedecer às disposições contidas nesta Lei, ainda que nos casos devidamente justificáveis se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

**Artigo 306.** Os abrigos para guarda de automóveis deverão observar as seguintes condições:

- I – deverão ser construídos em estrutura de madeira ou metálica desmontável;
- II – terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00 m (três metros);
- III – terão área máxima edificada de 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

IV – poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e dos alinhamentos dos logradouros, para o uso residencial.

§ 1º Os abrigos para guarda de automóveis poderão estar apoiados em colunas ou paredes de alvenaria.

§ 2º Em se tratando de uso multifamiliar, o limite fixado no inciso III do *caput* deste artigo será de 13,00 m<sup>2</sup> (treze metros quadrados) por vaga de estacionamento prevista.

§ 3º O licenciamento das obras de que trata este artigo deverá ser acompanhado da apresentação da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável.

**Artigo 307.** As piscinas e caixas d'água deverão ter estrutura apta a resistir às pressões da água que incidam sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterradas.

§ 1º As piscinas e caixas d'água enterradas não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa máxima de ocupação e aproveitamento do lote.

§ 2º As caixas d'água elevadas deverão observar o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros, bem como o afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e do fundo do lote, atendendo ao disposto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º Os espelhos d'água com mais de 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade, em edificações residenciais multifamiliares, equiparam-se a piscinas para efeito deste Capítulo.

§ 4º As piscinas e as caixas d'água enterradas, esteja ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas de alinhamento, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas e alinhamentos do lote, considerando para esse efeito sua projeção horizontal.

§ 5º As piscinas de uso coletivo deverão atender às disposições e exigências fixadas na legislação específica, devendo ser aprovados os projetos destas na Vigilância Sanitária Municipal.

**Artigo 308.** As portarias ou guaritas e os centros de medição/ telefonia, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão estar localizados na faixa de recuo frontal mínimo obrigatório, desde que se observem os seguintes requisitos:

I – tenham área máxima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e pé-direito máximo de 3,00 m (três metros);

II – as portarias ou guaritas deverão possuir pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00 m (três metros).

**Artigo 309.** A lixeira e o abrigo de gás liqüefeito de petróleo (GLP) ficam dispensados da exigência do recuo frontal mínimo obrigatório, devendo ser respeitado o recuo lateral.

§ 1º O depósito de gás deverá atender às disposições da legislação estadual vigente, assim como as normas técnicas específicas.

§ 2º As lixeiras, quando possuírem altura igual ou inferior a 2,00 m (dois metros), não serão computadas como área construída.

**Artigo 310.** As chaminés das lareiras e churrasqueiras deverão:

I – elevar-se, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;

II – quando situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, guardar o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) das divisas do lote.

**Artigo 311.** Os abrigos desmontáveis deverão observar as seguintes exigências:

I – terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00 m (três metros);

II – deverão ser construídos em estrutura de madeira ou metálica desmontável;

III – deverão possuir pelo menos uma de suas faces sem vedação.

§ 1º Os abrigos desmontáveis poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e dos alinhamentos dos logradouros, para as edificações destinadas ao uso residencial.

§ 2º Consideram-se pequenos telheiros, para efeito deste artigo, aqueles que possuam área edificada não superior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), devendo ser obedecidas as disposições do artigo 198.

§ 3º Os abrigos desmontáveis poderão estar apoiados em colunas ou em paredes de alvenaria.

**Artigo 312.** Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação ao piso externo, com exceção apenas das colunas de suporte ou das ferragens de fixação à parede.

§ 1º Para não serem incluídas na taxa de ocupação do lote ou poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer às seguintes exigências:

I – ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;

II – deverão ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio na parte que avança sobre a via pública;

III – quando recolhidos ou retraídos, não poderão apresentar saliência superior a 0,40 m (quarenta centímetros) sobre a linha da via pública.

§ 2º Aos toldos fixos, formando acessos cobertos que liguem blocos ou edificações entre si ou situados entre o alinhamento dos logradouros e as entradas das edificações, dentro da faixa de recuo mínimo obrigatório, aplicam-se as seguintes exigências:

I – terão largura mínima de 1,00 m (um metro) e máxima de 3,00 m (três metros);

II – terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

III – poderão ter colunas de apoio, desde que sejam de madeira ou metálicas e facilmente desmontáveis.

**Artigo 313.** As obras complementares relacionadas nos incisos I, V e VI do artigo 305 poderão ser dispensadas de responsável técnico, desde que dentro dos limites fixados nesta Lei, devendo nestes casos ser solicitada licença ao Poder Executivo Municipal por intermédio de requerimento próprio denominado Abrigo Desmontável.

**Artigo 314.** É necessária a apresentação de responsável técnico para a construção de piscinas de uso unifamiliar, e deverá ser solicitada licença ao Poder Executivo Municipal mediante requerimento próprio denominado Construção de Piscinas.

*Parágrafo único.* A documentação que instruirá o requerimento objeto deste artigo é a seguinte:

I – 2 (duas) vias da planta baixa, com a locação da piscina e das edificações no lote;

II – cópia do documento de propriedade;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico;

IV – cortes longitudinal e transversal da piscina;

V – cópia do demonstrativo de lançamento de IPTU;

VI – memorial descritivo;

VII – Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade (“RG”) (para pessoa física); e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (para pessoa jurídica);

VIII – documentação complementar, quando solicitada pelo órgão licenciador.

#### SEÇÃO XIV

#### Normas para Execução de Obras

##### SUBSEÇÃO I

##### Licença para Início de Obras

**Artigo 315.** Toda construção dependerá de projeto aprovado, denominado Alvará de Construção.

§ 1º O Alvará de Construção produzirá seus efeitos, todavia, a partir do efetivo recolhimento das taxas e emolumentos correspondentes.

§ 2º As licenças de construção e ampliação terão validade de 2 (dois) anos para o início das obras, a contar da data de aprovação do projeto, constante do Alvará de Construção.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se por obra iniciada aquela que tenha parte de suas fundações fisicamente executadas.

§ 4º O interessado poderá revalidar a licença pelo mesmo período estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, uma única vez, mediante requerimento ao Poder Executivo Municipal, desde que o projeto esteja de acordo com a legislação municipal vigente à época do requerimento e conte com a anuência do responsável técnico pela obra e do responsável técnico do projeto.

§ 5º Sempre que um projeto aprovado necessitar de alterações, o interessado deverá requerer a aprovação de projeto substitutivo.

§ 6º O prazo de validade da licença, previsto neste artigo e consignado no Alvará de Construção, não correrá durante os impedimentos a seguir mencionados, desde que devidamente comprovada sua duração por documento hábil:

- I – desocupação do imóvel por ação judicial;
- II – decretação de utilidade pública;
- III – calamidade pública;
- IV – decisões judiciais.

§ 7º Para edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, deverão ser apresentados por ocasião da concessão do termo de “habite-se” os projetos complementares da forma como foram executados na obra, das partes cíveis, instalações elétricas, hidráulicas, esgoto, gás e proteção contra incêndio, denominados esses projetos complementares de cadastro *as built*.

§ 8º O cadastro *as built*, conforme dispõe o parágrafo anterior e cuja apresentação e exatidão constituem obrigação do responsável técnico da obra, será arquivado pelo Poder Executivo Municipal com o objetivo de informar os órgãos técnicos e a população em geral.

**Artigo 316.** O Poder Executivo Municipal poderá exigir a apresentação de projetos executivos complementares, durante a execução da obra, sempre que justificada a sua apresentação pelo porte ou por sua complexidade.

**Artigo 317.** Os projetos complementares denominados de cadastro *as built*, de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 315 deverão ser apresentados em escala nunca inferior a 1:50 (um para cinquenta) e atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Os projetos complementares deverão ser apresentados com selos informativos, contendo todas as informações necessárias e as assinaturas dos responsáveis técnicos e proprietários do imóvel.

§ 2º Para cada projeto complementar deverá ser apresentada cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.

**Artigo 318.** Aos projetos complementares deverá ser anexada declaração assinada pelos proprietários e responsáveis técnicos, contendo as seguintes afirmações:

I – que o cadastro *as built* é fiel à edificação objeto do projeto aprovado;

II – que os projetos complementares (especificar o projeto) atendem integralmente às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III – que os materiais empregados na construção são perfeitamente adequados ao fim a que se destinam e conferem com os projetos apresentados;

IV – que os proprietários e os responsáveis técnicos são responsáveis, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas;

V – que as fundações, a estrutura, as instalações hidrossanitárias e elétricas, e as instalações de gás e pára-raios, quando houver, foram executadas de acordo com os projetos técnicos específicos apresentados.

*Parágrafo único.* Caso seja verificado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que as informações prestadas pelos proprietários ou responsáveis técnicos pela construção estão inexatas ou são inverídicas, não será concedido o respectivo “habite-se” até a regularização da situação.

**Artigo 319.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, responsável pelo recebimento dos projetos complementares e pela concessão do “habite-se”, poderá solicitar quaisquer informações adicionais, que julgar necessárias, aos responsáveis técnicos ou aos proprietários do imóvel.

## SEÇÃO XV Apresentação dos Projetos

**Artigo 320.** Toda construção terá um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

**Artigo 321.** São considerados legalmente habilitados, com competência para projetar, orientar e fiscalizar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação para o exercício das profissões de engenheiro e de arquiteto e à legislação complementar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea).

*Parágrafo único.* As empresas e os profissionais habilitados deverão, para o exercício de suas atividades neste Município, estar inscritos na Prefeitura de Canaã dos Carajás.

**Artigo 322.** A apresentação de projetos de construção de edificações, assim como aqueles que visem reformar, regularizar ou transformar a edificação existente, deverá obedecer a forma prevista no disposto neste Título, conforme os artigos seguintes.

**Artigo 323.** Para instruir os processos, o interessado deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal os seguintes documentos:

- I – requerimento específico;
- II – cópia do documento de propriedade do imóvel;
- III – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade (“RG”) do proprietário, quando pessoa física, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando jurídica;
- IV – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, ou profissionais, quando houver;
- V – Termo de Abertura da Caderneta de Obras;
- VI – Declaração de Projeto Simplificado;
- VII – cópia do demonstrativo de lançamento de IPTU;
- VIII – 4 (quatro) cópias do projeto de implantação.

*Parágrafo único.* Os projetos de construção de edificações destinadas aos usos residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial, de serviços, industrial e institucional deverão conter:

- I – planta de locação;
- II – desenho na escala 1:100 (um para cem);
- III – cotas necessárias à perfeita compreensão do projeto;
- IV – nome e identificação do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, constando separadamente um do outro.

**Artigo 324.** A planta de locação, para os projetos de construção de edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, comercial, de serviços, industrial e institucional deverá apresentar:

- I – o contorno da edificação;
- II – a indicação dos pavimentos, computando-se os pavimentos localizados abaixo do nível do solo;
- III – as cotas de implantação de cada pavimento;
- IV – os afastamentos e recuos da construção em relação às divisas do alinhamento do lote;
- V – a locação de vagas de estacionamento de veículos.

**Artigo 325.** A planta, para os projetos de construção de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, comerciais e de serviços que serão objeto de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, deverá apresentar:

- I – quadro de áreas diferenciando áreas computáveis e não-computáveis em cada pavimento, incluindo barrilete, casa de máquinas e caixa d’água;
- II – contorno da edificação para cada pavimento e respectiva cota de implantação;

III – os pavimentos deverão mostrar na planta baixa, de forma ilustrativa, as dependências devidamente identificadas de cada unidade autônoma diferente, sendo que a verificação das áreas será feita por meio das cotas externas de cada unidade autônoma;

IV – indicação da área interna dos compartimentos de cada unidade autônoma diferente da indicada;

V – a indicação dos pavimentos, computando-se os pavimentos localizados abaixo do nível do solo, para verificação do limite do número de pavimentos e gabarito de altura, com cotas em relação ao nível do mar e coordenadas verdadeiras;

VI – o afastamento e recuos da construção em relação às divisas do alinhamento do lote;

VII – locação das vagas de estacionamento de veículos;

VIII – os projetos de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos deverão conter um “corte esquemático”, onde constarão medidas de pé-direito, espessura das lajes, níveis dos pavimentos e altura total da construção;

IX – tabela de revestimentos.

**Artigo 326.** Poderão ser exigidos durante a análise do projeto “corte esquemático” e demais informações que se fizerem necessárias ao perfeito entendimento do projeto, independentemente do número de pavimentos.

**Artigo 327.** Considerando a complexidade e eventuais dúvidas, poderá ser exigida a apresentação de planta baixa, cortes e demais informações que forem necessárias para a avaliação de qualquer projeto a ser aprovado.

**Artigo 328.** O projeto, quando necessário, deverá apresentar legenda que distinga as edificações existentes das edificações a construir, a reformar ou a regularizar.

**Artigo 329.** A escala do desenho, descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 323, poderá ser reduzida para a escala 1:200 (um para duzentos) em casos específicos, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 330.** A Declaração de Projeto Simplificado citada no inciso VI do *caput* do artigo 323 deverá estar anexada ao projeto, e os itens constantes da referida declaração deverão obedecer a modelo a ser fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 331.** Além das notas constantes no modelo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir, durante a análise do projeto, outras notas que se fizerem necessárias.

SEÇÃO XVI  
**Concessão do “Habite-se”**

**Artigo 332.** Terminada a construção, reforma ou ampliação de um prédio, qualquer que seja o seu destino, ele somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “habite-se”.

*Parágrafo único.* O “habite-se” será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico e será concedido pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, depois de ser verificado que:

- I – a construção está em condições mínimas de habitabilidade ou utilização, segurança e higiene;
- II – o projeto aprovado foi obedecido;
- III – a placa de numeração oficial foi colocada.

**Artigo 333.** As condições mínimas de habitabilidade, segurança e higiene das habitações unifamiliares, para uso próprio e aprovadas em nome de pessoa física, são as seguintes, para fins de concessão de “habite-se”:

- I – o banheiro social deverá estar totalmente concluído, com o revestimento dos pisos e paredes, e instalados os aparelhos sanitários;
- II – nos compartimentos destinados à cozinha, à área de serviço e à lavanderia, será exigido como condição mínima o revestimento das paredes, devendo, no entanto, a cozinha possuir o revestimento do piso concluído;
- III – os demais compartimentos poderão estar no contrapiso;
- IV – as alvenarias, as paredes e os forros deverão estar completamente concluídos, admitindo-se somente a falta da respectiva pintura;
- V – quando o projeto previr forro com laje e cobertura com telhado, admitir-se-á, como condição mínima para a concessão do “habite-se”, a existência da laje devidamente impermeabilizada.

**Artigo 334.** As habitações unifamiliares e multifamiliares, que sejam destinadas à comercialização e que tenham sido aprovadas em nome de pessoa jurídica, deverão estar totalmente concluídas por ocasião do “habite-se”.

**Artigo 335.** As edificações destinadas às atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais deverão estar totalmente concluídas por ocasião do “habite-se”.

**Artigo 336.** Aplicam-se às residências classificadas como plantas populares, ou seja, àquelas cujos projetos tenham sido fornecidos por intermédio do Poder Executivo Municipal, as mesmas condições especificadas no artigo 333, admitindo-se, no entanto, que as paredes externas da edificação e as paredes internas dos compartimentos destinados a quartos, sala e área de serviço estejam apenas chapiscadas, e que não existam ainda revestimento interno na laje e forro.

**Artigo 337.** As condições mínimas de habitabilidade, de segurança e de higiene das edificações secundárias ou acessórias (edículas), de uso residencial unifamiliar, destinadas a uso próprio e aprovadas em nome de pessoa física, para fins de “habite-se”, são as seguintes:

I – as paredes externas e internas poderão ser admitidas apenas chapiscadas, exceção feita aos compartimentos que contiverem pias, tanques, lavatórios, chuveiros e bacias sanitárias, os quais deverão possuir o revestimento das paredes;

II – serão admitidos todos os compartimentos no contrapiso, exceção feita aos compartimentos que contiverem bacias sanitárias, os quais deverão possuir piso concluído e meia-barra impermeável.

**Artigo 338.** Para todas as edificações, independentemente da finalidade a que se destinem, na ocasião do “habite-se”, poderá ser solicitada pelo órgão competente uma carta de conclusão de funcionamento das instalações da rede de água e esgoto.

*Parágrafo único.* Todo projeto de edificação em Ambiente de Uso destinado a chácaras de recreio, denominados Ambientes Rarefeitos (AR) I e II, deverá conter indicação de fossa e sumidouros, com recuos em relação às divisas dos lotes, sendo que a liberação do respectivo “habite-se” ficará vinculada à sua execução.

**Artigo 339.** Para a solicitação do “habite-se” ao Poder Executivo Municipal, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento-padrão assinado pelo proprietário do imóvel;

II – declaração preenchida e assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico pela obra;

III – planilha de informação cadastral preenchida e assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico pela obra;

IV – cópia do projeto aprovado;

V – cópia do demonstrativo de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) atual;

VI – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade (“RG”) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário;

VII – cópia da taxa paga, referente ao projeto aprovado;

VIII – cópia do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigido por legislação específica;

IX – cópia do cartão de numeração do imóvel;

X – Termo de Conclusão da Caderneta de Obras.

*Parágrafo único.* Caso o imóvel tenha novo proprietário, deverá ser anexada cópia do documento de propriedade e da nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), recolhida pelo responsável técnico pela obra.

**Artigo 340.** Eventual verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de que as informações prestadas pelo autor do projeto, pelo responsável técnico pela obra e pelo proprietário da construção, na Declaração de Projeto desta Lei, estejam inexatas ou sejam inverídicas, implicará:

- I – a não-concessão ou a cassação, conforme o caso, do “habite-se”;
- II – o indeferimento e arquivamento do processo;
- III – autuação imediata, independentemente das sanções cíveis e penais cabíveis, no valor de R\$ \_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_ reais) por metro quadrado de área construída, ao proprietário do imóvel e ao responsável técnico da edificação.

#### SEÇÃO XVII Tapumes, Plataformas de Segurança, Andaimes e Instalações Temporárias

**Artigo 341.** Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, de reforma ou de demolição.

*Parágrafo único.* Os tapumes deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, a impactos de 60 kg/m<sup>2</sup> (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do passeio.

**Artigo 342.** Se necessário, o tapume poderá ocupar até metade da largura do passeio público, desde que a metade restante seja pavimentada e mantida livre e limpa para uso dos transeuntes.

§ 1º O avanço superior ao previsto neste artigo poderá ser tolerado pelo tempo estritamente necessário, em casos excepcionais, quando for tecnicamente comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento.

§ 2º No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a execução de pavimento situado a mais de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior, sendo que:

I – deverá ser reconstruído o piso do passeio e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para proteção dos pedestres e veículos;

II – os pontalotes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior, acima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 3º O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, observado o disposto neste artigo, pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00 m (quatro metros) acima do nível do passeio do logradouro.

**Artigo 343.** No caso de demolição, as normas serão aplicadas de forma que acompanhem e se ajustem ao desenvolvimento do serviço.

**Artigo 344.** Por todo o tempo dos serviços de construção, de reforma ou de demolição, até a conclusão da alvenaria externa, visando à proteção contra quedas de trabalhadores e de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedades, será também obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros), em todas as faces da construção onde não houver vedação externa ou andaimes, conforme dispõe o artigo seguinte.

*Parágrafo único.* A plataforma de segurança constituir-se-á de um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal, de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus).

**Artigo 345.** Para a proteção a que se refere o artigo anterior, poderá ser adotada, em substituição às plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40 kg/m<sup>2</sup> (quarenta quilogramas por metro quadrado), no mínimo, e com vãos máximos de 0,006 m (seis milímetros).

**Artigo 346.** A plataforma de segurança e a vedação fixa externa aos andaimes referidas nos artigos 344 e 345 deverão ser executadas prevendo resistência à pressão do vento de 80 kg/m<sup>2</sup> (oitenta quilogramas por metro quadrado).

**Artigo 347.** Na fase de acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança, de acordo com a técnica apropriada.

**Artigo 348.** Serão permitidas instalações temporárias, desde que necessárias à execução de obras, tais como barracões, depósitos, escritórios de campo e compartimentos de vestiário, bem como escritórios de exposição e divulgação de venda; estes últimos, exclusivamente das unidades autônomas da construção a ser feita no local.

§ 1º As dimensões dessas instalações serão proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução.

§ 2º A distribuição dessas instalações no canteiro de obra observará os preceitos de higiene, de salubridade, de segurança e de funcionalidade vigentes.

§ 3º A distribuição dessas instalações não deverá interferir na movimentação dos veículos de transportes de materiais, para que estes não prejudiquem o trânsito de veículos na via pública.

**Artigo 349.** Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para carga ou descarga, mesmo temporária, de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes, executados na forma prevista no artigo 342 e respectivo parágrafo 1º.

**Artigo 350.** O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e suas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para exposição, venda de mercadorias e outras atividades estranhas.

**Artigo 351.** Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

*Parágrafo único.* As plataformas de proteção, a vedação fixa externa aos andaimes ou andaimes mecânicos, e as instalações temporárias poderão ocupar o espaço aéreo sobre o passeio do logradouro, respeitados os termos desta Lei.

**Artigo 352.** Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes ou andaimes mecânicos, e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Artigo 353.** Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os alinhamentos dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

*Parágrafo único.* Se não for providenciada a retirada dentro do prazo fixado pelo Poder Executivo Municipal, este promoverá sua remoção, cobrando as despesas pertinentes, sem prejuízo da multa devida.

#### SEÇÃO XVIII Equipamentos Utilizados

**Artigo 354.** Na instalação e no funcionamento de guinchos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – a operação será comandada por sinais convencionais, acionados dos andares;

II – o cabo de suspensão terá marcas indicativas das posições de parada nos andares;

III – o cabo de suspensão terá duas marcas indicativas de fim de curso, sendo a primeira, de advertência;

IV – o guincho terá dispositivo adequado para manter a prancha ou caçamba imobilizada na posição de carga e descarga;

V – o motor do guincho deverá ter chave de reversão para que a descida da prancha ou caçamba se faça pela ação no motor, e não em queda livre.

**Artigo 355.** Na execução ou reforma de construção, quando ultrapassada a altura de 23,00 m (vinte e três metros), deverá ser instalado, ao menos, um elevador para uso do pessoal da obra.

§ 1º O elevador referido neste artigo deverá contar pelo menos com o seguinte:

- I – torre de estrutura metálica;
- II – prancha coberta e dotada de proteção lateral;
- III – interruptor de fim de curso, conjugado com freio automático;
- IV – dispositivo que impeça a movimentação da prancha durante a entrada e saída de pessoas;
- V – sistema de frenagem de ação automática, em caso de ruptura do cabo de suspensão ou de interrupção da corrente.

§ 2º Durante a execução ou reforma de construções com altura inferior a 23,00 m (vinte e três metros) poderão ser instaladas pranchas especiais, destinadas exclusivamente ao transporte de pessoal da obra, as quais obedecerão às exigências contidas neste artigo, exceto quanto ao sistema de frenagem previsto no inciso V, que poderá ser acionado por controle manual.

**Artigo 356.** Todas as instalações elétricas provisórias da obra deverão ser executadas por pessoal habilitado, com material de boa qualidade e preencherão os seguintes requisitos:

- I – a fiação será embutida em dutos e os equipamentos elétricos devidamente protegidos;
- II – nos locais onde for tecnicamente difícil empregar dutos para a passagem dos fios, esses deverão ser instalados a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, acima do nível do piso;
- III – os circuitos elétricos deverão ser protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos;
- IV – a rede de alta tensão deverá ser instalada em altura e posição que evitem contatos acidentais com veículos, instalações, equipamentos ou pessoas.

#### SEÇÃO XIX

#### **Canteiro de Obras e Execução dos Serviços**

**Artigo 357.** O canteiro de obras é o local do imóvel onde se concentram as atividades relativas a depósito de materiais, preparo, confecção e montagem dos elementos que serão utilizados na obra que ali se pretende edificar.

*Parágrafo único.* O canteiro de obras deverá satisfazer às seguintes exigências:

- I – os materiais deverão ser dispostos de modo a não oferecer riscos às pessoas, incluindo os empregados da obra;
- II – serão tomadas precauções convenientes à proteção contra fogo, não sendo permitida a utilização de fogareiros e botijão de gás.

**Artigo 358.** A implantação do canteiro de obras e das instalações temporárias de que trata o artigo 357, em imóvel próximo ao local da obra, poderá ser permitida pelo Poder Executivo Municipal mediante exame das condições locais, da circulação criada, do horário de trabalho, dos inconvenientes ou prejuízos para o público e de outros fatores, em função dos quais serão fixados os termos da autorização, quando concedida.

**Artigo 359.** Enquanto durarem os serviços de construção, de reforma ou de demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades e dos logradouros públicos.

§ 1º Deverão ser observadas as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho.

§ 2º Os serviços, especialmente no caso de demolição, de escavações ou de fundações, não deverão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º Conforme o porte e a duração da obra, o canteiro de serviços deverá ser dotado de instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, de acordo com as normas técnicas oficiais.

**Artigo 360.** As construções ou reformas serão executadas em absoluta conformidade com o projeto aprovado.

*Parágrafo único.* As dimensões resultantes da execução poderão apresentar uma variação de 5% (cinco por cento), no máximo, à vista das indicadas no projeto aprovado, e desde que respeitados os limites mínimos ou máximos fixados nesta Lei.

## SEÇÃO XX

### **Escavações, Movimentos de Terra, Arrimos e Drenagens**

**Artigo 361.** Não serão permitidas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras necessárias de escoamento, drenagem ou aterro.

*Parágrafo único.* O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou outro processo aceito pelas normas técnicas oficiais.

**Artigo 362.** O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

**Artigo 363.** Antes do início das escavações ou do movimento de terra necessário à construção, deverá ser:

I – obtida autorização do Poder Executivo Municipal, especialmente quando tratar-se de glebas que ainda não foram objeto de parcelamento;

II – verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações, cabos de energia, transmissão telefônica e outros afins, que por se acharem muito próximos do alinhamento possam ser comprometidos pelos trabalhos a executar;

III – efetuado o escoramento e proteção do passeio do logradouro e das eventuais instalações de serviços públicos.

**Artigo 364.** Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as eventuais construções, muros ou quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou pelo rebaixamento do lençol freático.

*Parágrafo único.* Serão evitados os desabamentos tanto pelo aumento e reforço do escoramento, como pela proteção contra a perda de coesão do terreno ocasionada por desidratação.

**Artigo 365.** As valas e barrancos resultantes de escavações ou de movimento de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão receber escoramento de acordo com as normas técnicas específicas.

§ 1º Se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação maior ou igual ao talude natural correspondente ao tipo de solo, poderá ser dispensado o escoramento.

§ 2º As valas escavadas que atingirem profundidade superior a 2,00 m (dois metros) deverão dispor de escadas ou rampas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores.

§ 3º Quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.

§ 4º Concluídos os serviços da escavação ou de movimento de terra, se a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), os muros, quando houver, serão necessariamente de arrimo.

**Artigo 366.** Toda vez que as características da edificação indicarem a necessidade, durante a execução ou mesmo depois de concluída a obra, do esgotamento de nascentes ou do lençol freático, as medidas indicadas para evitar o livre despejo nos logradouros deverão ser previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XXI  
Das Infrações e Penalidades

SUBSEÇÃO I  
Das Infrações, Penas e Fiscalização de Obras  
e do Processo de Execução das Penalidades

**Artigo 367.** É obrigatório manter, no local da obra, cópia do projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal e do projeto de arquitetura detalhado, para acompanhamento, vistoria e fiscalização pelos órgãos municipais competentes, durante a execução da obra.

**Artigo 368.** O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará, cumulativamente:

- I – a notificação do infrator;
- II – aplicação de multa no valor de R\$ \_\_\_\_,00 ( \_\_\_\_\_ reais) por metro quadrado da área que esteja sendo edificada;
- III – multa em reincidência com valor dobrado, por uma única vez;
- IV – embargo da obra.

*Parágrafo único.* Os sujeitos passivos da multa serão, solidariamente, o proprietário da construção e o responsável técnico pela obra.

**Artigo 369.** Consistem em infração a esta Lei as seguintes ações ou omissões:

- I – o descumprimento do disposto no artigo 332;
- II – a construção, a reforma e a ampliação em desacordo com o projeto aprovado;
- III – a construção, a reforma, a ampliação e a demolição sem prévia licença da Poder Executivo Municipal;
- IV – a prestação de informações inverídicas no processo de “habite-se”.

**Artigo 370.** Verificando-se qualquer infração a esta Lei, será expedida notificação preliminar contra o infrator para que este regularize a situação nos prazos desta Lei.

§ 1º A infração capitulada no inciso I do artigo 369 desta Lei deverá ser regularizada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da Notificação Preliminar.

§ 2º As infrações capituladas nos incisos II e III do artigo 369 desta Lei deverão ser regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação Preliminar.

§ 3º Verificando o setor competente que uma obra não-licenciada, ou uma licenciada mas em desacordo com o projeto não comportam regularização nos moldes das normas em vigor, será expedida Notificação Preliminar contra o infrator para que este proceda à demolição total ou parcial no prazo de 2 (dois) dias.

**Artigo 371.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – embargos administrativos;
- III – interdição do prédio, dependências ou atividades;
- IV – demolição.

§ 1º As multas serão aplicadas em valores de R\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_ reais) a R\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_ reais), observadas as disposições do capítulo seguinte.

§ 2º Por dificultar a ação fiscalizadora, será aplicada multa de R\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_ reais).

#### SUBSEÇÃO II Das Multas

**Artigo 372.** As multas serão impostas pelo órgão municipal competente, em consonância com o Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, que registrará a falta cometida.

§ 1º A gradação das multas será feita a critério da autoridade competente, levando em consideração:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias do ato ou fato;
- III – antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência específica a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Considera-se reincidente toda pessoa, física ou jurídica, que cometa a mesma infração, após ter sido a anterior definitivamente imposta.

**Artigo 373.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado, nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

#### SEÇÃO XXII Dos Embargos

**Artigo 374.** A obra em construção, em reconstrução, em reforma ou em reparo será embargada, sem prejuízo das multas, quando:

- I – estiver sendo executada sem alvará de construção;
- II – desrespeitar o projeto em qualquer de seus elementos;

- III – não forem observadas as diretrizes de alinhamento ou nivelamento;
  - IV – for iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura de Canaã dos Carajás;
  - V – estiver em risco sua estabilidade, com prejuízos para pessoas ou para terceiros;
  - VI – contrariar as normas da legislação em vigor.
- § 1º Só cessará o embargo pela regularização da obra.
- § 2º O embargo poderá constar da notificação preliminar, caso em que ficará a obra embargada a partir da intimação para a regularização.
- § 3º O embargo previsto neste artigo será imposto por escrito após vistoria.

### SEÇÃO XXIII Da Interdição

**Artigo 375.** O prédio ou quaisquer de suas dependências poderão ser interditados, com o impedimento de sua ocupação provisória ou permanente, nos seguintes casos:

- I – se forem para fim diverso do consignado no respectivo projeto, constatado o fato pela autoridade municipal competente;
- II – se estiverem em desacordo com o projeto ou licença concedida;
- III – se não atenderem aos requisitos de higiene e de segurança estabelecidos na legislação vigente;
- IV – ruínas.

*Parágrafo único.* A interdição prevista neste artigo será imposta pela autoridade municipal competente, mediante laudo técnico de órgão do Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO XXIV Da Demolição

**Artigo 376.** A demolição total ou parcial do prédio será imposta nos seguintes casos:

- I – quando houver risco iminente de ruir;
- II – quando não for respeitado o alinhamento ou o nivelamento determinado;
- III – quando o projeto não for observado em seus elementos essenciais;
- IV – quando a obra estiver em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º A demolição de obra clandestina poderá ser efetivada mediante ordem administrativa.

§ 2º A demolição de obra licenciada será pleiteada judicialmente em ação própria.

§ 3º A demolição prevista neste artigo será imposta pela autoridade municipal competente, acompanhada dos seguintes documentos:

- I – notificação;
- II – autuações;
- III – fotografias devidamente datadas (jornal);
- IV – laudo elaborado por engenheiro de órgão do Poder Executivo Municipal;
- V – croquis indicando as irregularidades;
- VI – depoimento de testemunhas, se houver.

#### SEÇÃO XXV Da Fiscalização de Obras

**Artigo 377.** Qualquer obra, mesmo sem caráter de edificação, será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal.

§ 1º O encarregado da fiscalização, mediante apresentação da sua identidade funcional, terá imediato ingresso no local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera.

§ 2º Tratando-se de obra licenciada, verificará se a execução está ou não sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado.

#### SUBSEÇÃO I Da Notificação Preliminar

**Artigo 378.** A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com ciência do notificado, contendo os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação;
- III – descrição do fato que a motivou, com a indicação do dispositivo legal infringido e a declaração de embargo, se for o caso;
- IV – as penalidades às quais estará sujeito o notificado caso a situação não seja regularizada nos prazos desta Lei;
- V – assinatura do notificante.

§ 1º Caso o notificado se recuse a assinar a notificação preliminar, a autoridade competente procederá à devida averbação no próprio talonário.

§ 2º Ao notificado dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 4º Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento da fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.

§ 5º O agente fiscal competente indicará o fato descrito no parágrafo 4º, no documento da fiscalização.

§ 6º A notificação preliminar poderá ser efetuada:

I – pessoalmente, sempre que possível, na forma prevista nos artigos anteriores;

II – por carta, acompanhada de cópia da notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 7º Esgotados os prazos desta Lei sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 8º Lavrar-se-á igualmente Auto de Infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

## SUBSEÇÃO II Do Auto de Infração

**Artigo 379.** O Auto de Infração, instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apurará a violação das disposições desta Lei e legislação complementar, será lavrado em pelo menos 3 (três) vias assinadas pelo autuante e pelo autuado, sendo uma via entregue a este.

§ 1º O Auto de Infração deverá mencionar:

I – nome do infrator ou denominação que o identifique;

II – dia, mês e ano da lavratura do Auto, bem como o local da infração;

III – inscrição imobiliária do imóvel no cadastro da Prefeitura de Canaã dos Carajás;

IV – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;

V – o termo da fiscalização em que consignou a infração, no caso o número da notificação preliminar;

VI – a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos;

VII – assinatura de quem lavrou o Auto de Infração e das testemunhas, quando for o caso.

§ 2º Considerar-se-á perfeito o Auto, no caso de recusa das assinaturas do infrator, desde que anotada essa circunstância e subscrito por pelo menos uma testemunha.

§ 3º Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do Auto de Infração serão observadas as mesmas disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo 378.

### SUBSEÇÃO III Da Representação

**Artigo 380.** Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

*Parágrafo único.* Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

### SUBSEÇÃO IV Das Reclamações

**Artigo 381.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do Auto ou da publicação do edital.

§ 1º A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas.

### SEÇÃO XXVI Da Decisão em Primeira Instância

**Artigo 382.** As reclamações contra a ação dos agentes fiscais serão decididas na jurisdição da autoridade competente.

§ 1º Se entender necessário, o responsável do órgão municipal competente poderá, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 3º O responsável apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo indicar em sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

§ 4º A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

§ 5º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do responsável do órgão municipal competente.

## SEÇÃO XXVII Dos Recursos

**Artigo 383.** Da decisão de primeira instância caberá recurso à Procuradoria, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 384.** O recurso deverá ser interposto, pelo autuado ou representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão da primeira instância.

**Artigo 385.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

*Parágrafo único.* É vedado reunir, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que estas versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

## SEÇÃO XXVIII Disposições finais

**Artigo 386.** Os processos administrativos ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, que não se enquadrarem nas disposições ora instituídas, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

## CAPÍTULO XII Regularização de Edificações

**Artigo 387.** Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até a promulgação da presente Lei, desde que tenham condições mínimas de higiene, de segurança de uso, de estabilidade e de habitabilidade.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada, na data referida no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade do uso.

§ 3º Para a execução das obras referidas no parágrafo 2º do presente artigo será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, quando comprovada esta necessidade, pelo órgão municipal competente.

§ 4º A comprovação da edificação far-se-á mediante análise da foto aérea do Anexo I, parte integrante desta Lei, ou documentação comprobatória a ser analisada pelo órgão municipal competente.

**Artigo 388.** Somente será admitida a regularização de edificações que abriguem usos permitidos, pela legislação de uso e ocupação do solo, no Ambiente de Uso em que se localizem.

*Parágrafo único.* Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido, bem como os acréscimos de área construída que estejam de acordo com a legislação vigente, quando da referida época da instalação.

**Artigo 389.** A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

- I – tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório de bem tombado;
- II – situadas em área de proteção dos mananciais;
- III – situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos;
- IV – situadas em áreas de proteção ambiental;
- V – que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

**Artigo 390.** Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta Lei as edificações que:

- I – estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;
- II – tenham sido executadas em locais impróprios a ocupação, quais sejam:
  - a) em áreas de risco;
  - b) em locais onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
  - c) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
  - d) em aterros sanitários;
- III – estejam situadas em faixas *non aedificandi* junto a represas, lagoas, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;
- IV – estejam *sub judice* em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

V – tenham sido utilizadas ou edificadas para instalações de central telefônica, de distribuição de sinais de TV (DISTV) (a cabo), de torre de comunicações, de estações de telecomunicações, de torres de telecomunicações, de antenas de telecomunicações, de equipamentos de telecomunicações, inclusive por equipamentos de radiofrequência (0 kHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), de estações de rádio-celular, de miniestações de rádio-celular e de microcélulas de rádio-celular, que serão objeto de legislação específica.

**Artigo 391.** A regularização das edificações de que cuida esta Lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento, por meio de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II – cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III – comprovantes dos seguintes recolhimentos:

a) preço de expediente;

b) taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor de R\$ \_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_ reais) por metro quadrado;

c) **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, relativo à área a ser regularizada, observando o disposto no Código Tributário Municipal;

IV – cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, por meio de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

a) quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador;

V – projetos, compostos de plantas e cortes da edificação, em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) digital, observadas as normas em vigor de padronização de projeto e as regras relativas ao processo especial de aprovação de projetos de edificações, com a exceção prevista no artigo 390, obedecidos os seguintes requisitos:

a) os projetos apresentados por ocasião do protocolo do pedido de regularização devem ser fiéis ao existente e identificadas as partes a regularizar, contendo todas as informações necessárias para a análise do órgão competente;

b) serão admitidas correções somente para complementação de informações consideradas imprescindíveis à análise do pedido;

VI – anuência do condomínio, quando for o caso;

VII – cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Não será aceito requerimento desacompanhado dos projetos, conforme estabelecido neste artigo.

**Artigo 392.** O requerimento e a guia de recolhimento para regularização de que trata a presente Lei poderão ser obtidos no órgão competente do Poder Executivo Municipal, e ser o valor específico recolhido na rede bancária autorizada.

§ 1º A documentação referida no artigo 391 deverá ser apresentada no prazo estabelecido no artigo 387, excetuando-se o recolhimento referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **que deverá ser efetuado na forma estabelecida no artigo 391.**

§ 2º Fica obrigado o encaminhamento de uma das vias do requerimento/ guia de regularização, mencionado no *caput*, ao órgão de Finanças do Poder Executivo Municipal, para imediato lançamento fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da área total construída, devidamente identificado por meio do código específico.

**Artigo 393.** Poderá ser requerida a regularização por meio de procedimento simplificado a ser regulamentado, para aquelas edificações com área total de construção de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), nos seguintes casos:

I – destinadas ao uso residencial;

II – destinadas ao uso misto (residencial com outro uso permitido no Ambiente de Uso em que se localizem), excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos;

III – destinadas a outros usos, desde que permitidos no Ambiente de Uso em que se localizem, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos.

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo bastará a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento, por meio de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;

II – cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2006, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III – comprovante de recolhimento do preço de expediente;

IV – cópia de documento que comprove a propriedade e/ou posse do imóvel, por meio de qualquer tipo de titularidade pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

V – quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador;

VI – projetos simplificados;

VII – comprovante do recolhimento da taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada, no valor de R\$ \_\_\_\_,00 (\_\_\_\_ reais) por metro quadrado, somente para a situação prevista no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Para as edificações de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades de classe, com universidades e com sindicatos da área de engenharia e arquitetura para fornecer gratuitamente, aos contribuintes com renda familiar *per capita* de até 1 (um) salário mínimo, assistência técnica para atender às exigências desta Lei.

**Artigo 394.** O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido conforme alínea c do inciso III do *caput* do artigo 391, deverá ser efetuado na forma e valores definidos em regulamento específico.

§ 1º Para as áreas construídas já lançadas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que integrem parcial ou totalmente a área objeto da regularização, o correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Será cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo às obras necessárias à adequação do imóvel, exigidas pelo Poder Executivo Municipal nesta Lei, no caso em que a referida adequação resultar em aumento de área.

§ 3º As eventuais diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas antes da emissão do Auto de Regularização, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Não serão cobrados juros ou multas se todas as parcelas forem pagas até a data dos respectivos vencimentos.

**Artigo 395.** A expedição do Auto de Regularização independe do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para as áreas em regularização, quando este Imposto for devidamente recolhido nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 394, a expedição do Auto de Regularização dependerá da apresentação do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Artigo 396.** Os processos de regularização de edificação em andamento no Poder Executivo Municipal, na data de publicação desta Lei, poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que o interessado manifeste expressamente a sua vontade nesse sentido.

*Parágrafo único.* Caso haja alteração de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores previstos nesta Lei, correspondente à área acrescida.

**Artigo 397.** A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

**Artigo 398.** O Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

*Parágrafo único.* Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

**Artigo 399.** A regularização de que cuida esta Lei não implica no reconhecimento, pelo Poder Executivo Municipal, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidade decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

**Artigo 400.** A expedição do Auto de Regularização independe da quitação de multas que sejam cobradas pelo Poder Executivo Municipal em procedimentos próprios.

**Artigo 401.** As edificações de que trata esta Lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Funcionamento.

**Artigo 402.** O prazo para protocolamento acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta Lei, será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até outros 90 (noventa) dias, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 403.** Os processos de que trata esta Lei serão considerados especiais e o prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização, será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do despacho no Diário Oficial do Estado do Pará, e devendo ser notificado o interessado por via postal com aviso de recebimento e edital.

**Artigo 404.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir, provisoriamente, funcionários entre Secretarias Municipais, para análise técnica dos processos de que trata esta Lei, e para esse único fim, pelo prazo de 1 (um ano), prorrogável por igual período, a partir da data da publicação desta Lei.

### TÍTULO III Instrumentos das Políticas Urbana e Rural

#### CAPÍTULO I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

**Artigo 405.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do disposto no artigo 182, parágrafo 4º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não-edificados, subutilizados ou não-utilizados.

*Parágrafo único.* O instrumento mencionado no *caput* poderá ser aplicado em todo território do Município, excluídos os imóveis localizados em Ambiente Não-Adensável (ANA), Macroambiente de Interesse Ambiental I (Maia I), Macroambiente de Interesse Ambiental II (Maia II), Macroambiente de Interesse Ambiental III (Maia III), Ambiente de Expansão Urbana (AEU), Ambiente Natural de Proteção (ANP), Macroambiente de Atividade Industrial (Maai) e Ambiente Industrial (AI).

**Artigo 406.** Considera-se subutilizado, para efeito de aplicação da utilização compulsória para imóveis não-utilizados ou com subutilização ocupacional, os imóveis que estejam desocupados por período superior a 2 (dois) anos.

**Artigo 407.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da função social de sua propriedade, nos termos do artigo 405, observando os seguintes prazos:

I – 1 (um) ano para:

- a) utilização de imóveis não-utilizados ou com subutilização ocupacional, conforme definido no artigo anterior;
- b) protocolização de pedido de Alvará de Construção e/ou Parcelamento, instruído com cronograma para execução do empreendimento, nos casos de imóveis não-edificados ou com subutilização construtiva, nos termos do artigo anterior;

II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º A notificação será feita por servidor municipal competente, na seguinte conformidade:

I – pessoalmente ao proprietário do imóvel, no endereço constante do cadastro imobiliário municipal ou, no caso do proprietário ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 2º A notificação poderá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Parauapebas ou Marabá, de acordo com o respectivo título, sendo que a transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias ao novo proprietário ou sucessores, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 3º Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, em prazo superior ao previsto no inciso II do *caput* deste artigo, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 4º A paralisação das obras ou o não-atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo anterior, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie, nos termos do disposto nesta Lei e na legislação federal.

§ 5º Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não-edificados, subutilizados ou não-utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO II

### Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação

**Artigo 408.** Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante cinco exercícios fiscais consecutivos, nos termos estabelecidos em lei municipal específica.

§ 1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

I – manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista no artigo anterior desta Lei, ou;

II – poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública municipal.

§ 2º Os títulos da dívida pública prevista no inciso II do parágrafo anterior terão prévia aprovação pela Câmara Municipal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 5 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

### CAPÍTULO III Do Consórcio Imobiliário

**Artigo 409.** O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel o requerimento para o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilizar a urbanização, edificação ou recuperação ambiental do imóvel.

**Artigo 410.** Para os fins desta Lei considera-se consórcio imobiliário quando o proprietário transfere ao Poder Executivo Municipal seu imóvel e, após a realização das intervenções, recebe como pagamento parte do imóvel devidamente utilizável para fins diversos.

*Parágrafo único.* O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções, observado o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Artigo 411.** As condições para execução do consórcio imobiliário serão fixadas por lei municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

I – interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;

II – destinação que será dada à parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;

III – projeto de urbanização e/ou edificação da área;

IV – cronograma físico-financeiro das obras.

### CAPÍTULO IV Do Direito de Preempção

**Artigo 412.** O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* O direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas prioritariamente para:

I – criação de espaços de lazer e áreas verdes, com indicação no Mapa Temático nº 26, parte integrante desta Lei;

II – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, com indicação no Mapa Temático nº 26, parte integrante desta Lei;

III – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

IV – criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;

V – regularização fundiária.

**Artigo 413.** O Ambiente Natural de Proteção (ANP), os imóveis de interesse paisagístico, histórico, artístico, arqueológico e cultural, os Ambientes Especiais de Interesse Social (Aeis) e os imóveis definidos por esta Lei como sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, e os imóveis não-edificados, subtilizados ou não-utilizados estão sujeitos ao direito de preempção por parte do Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* Por meio de lei municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder à delimitação de outras áreas sujeitas à incidência do direito de preempção.

**Artigo 414.** O proprietário de imóvel incluído nos termos do *caput* do artigo anterior deverá, antes de proceder à alienação, notificar o Poder Executivo Municipal sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º A partir do recebimento da notificação prevista no *caput* deste artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no *caput* deste artigo, sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação a terceiros, processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo 4º deste artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO V  
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

**Artigo 415.** A utilização do potencial construtivo ou de adensamento para imóveis localizados nos Ambientes Mistos Adensáveis (AMA) I, II, III e IV, nos Ambientes Especiais de Interesse Social (Aeis) I e II, no Ambiente Industrial (AI), no Ambiente de Expansão Urbana (AEU) e no Macroambiente de Atividade Industrial (Maai), delimitados nos Mapas Temáticos integrantes da presente Lei, poderá ser concedido acima do coeficiente de aproveitamento, por meio de outorga onerosa do direito de construir e mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei considera-se:

- I – coeficiente de aproveitamento: aquele definido nos termos do artigo 11;
- II – taxa de ocupação: aquela definida nos termos do artigo 11 desta Lei;
- III – contrapartida financeira: o valor econômico a ser pago ao Poder Público;
- IV – beneficiário: o proprietário do imóvel.

**Artigo 416.** O coeficiente e/ou taxa de ocupação poderão ser alterados até os limites fixados no Anexo III, parte integrante desta Lei, mediante contrapartida financeira.

**Artigo 417.** A contrapartida a ser paga pelo beneficiário em face da outorga do direito de construir será calculada em reais, por meio da seguinte fórmula:

$$\mathbf{Ct = Fp \times Fs \times Vb + (CUB / 100)}$$

§ 1º Para fins da fórmula disposta no *caput* deste artigo considerar-se-á:

- I – **Ct**, como o Valor da Contrapartida Financeira, em reais;
- II – **Fp**, como o Fator de Planejamento, podendo variar entre 0,5 (meio) e 1,5 (um e meio);
- III – **Fs**, como o Fator de Interesse Público e Social, podendo variar entre 0 (zero) e 1 (um);
- IV – **Vb**, como o Valor do Benefício Econômico agregado ao imóvel;
- V – **CUB**, como o valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará (Sinduscon-PA).

§ 2º Os fatores **Fp** e **Fs**, descritos nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, variam em função dos objetivos de desenvolvimento urbano e diretrizes de adensamento construtivo e populacional estabelecidos no Anexo III, parte integrantes desta Lei.

§ 3º A variável **Vb**, descrita no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, será obtida por meio da equação  $Vb = Vt / TO$ , onde **Vt** é o valor do metro quadrado do terreno, conforme fixado na Planta Genérica de Valores, e **TO** é a Taxa de Ocupação.

§ 4º Na hipótese do lote dispor de frente para faces distintas de uma mesma quadra, para fins de cálculo do **Vt**, conforme previsto no parágrafo 3º deste artigo, será utilizado o maior valor fixado na Planta Genérica de Valores.

**Artigo 418.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a outorga onerosa do direito de construir para imóveis edificados irregularmente, como medida de regularização do imóvel, desde que garantidas as condições de salubridade e de estabilidade da edificação e a salubridade das edificações do entorno.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo Municipal poderá solicitar a apresentação de laudo assinado por profissional devidamente habilitado para atestar as condições previstas no *caput* deste artigo.

**Artigo 419.** Os recursos financeiros auferidos com a contrapartida da outorga onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo ser aplicados nas finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e, preferencialmente, canalizados na recuperação urbana e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda.

## CAPÍTULO VI Das Operações Urbanas Consorciadas

**Artigo 420.** O Poder Executivo Municipal poderá promover operações urbanas consorciadas em todo o território municipal, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais, bem como melhorias sociais e valorização ambiental do Município.

**Artigo 421.** Para os fins desta Lei considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação e recursos de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

**Artigo 422.** A aplicação da operação urbana consorciada será definida por lei municipal específica, que deverá conter um plano de operação urbana consorciada, incluindo, no mínimo:

I – finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção e manifestação das instâncias municipais competentes de planejamento e gestão, nos termos da presente Lei;

II – delimitação da área de intervenção e de influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existentes e condições da infra-estrutura e equipamentos comunitários;

III – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), nos termos da presente Lei;

IV – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V – programa básico de ocupação da área;

VI – plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;

VII – contrapartida a ser exigida dos proprietários, dos usuários permanentes e dos investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da operação urbana consorciada, nos termos da presente Lei;

VIII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade organizada.

§ 1º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, e conforme critérios estabelecidos por lei municipal específica:

I – modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º Os recursos obtidos na forma do inciso VII do *caput* e do parágrafo 1º deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VII Do Relatório de Impacto de Vizinhança

**Artigo 423.** Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Artigo 424.** O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) poderá ser solicitado pelo órgão municipal competente, devendo contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para as seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – uso e ocupação do solo;

III – valorização imobiliária;

IV – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V – equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI – equipamentos comunitários, como os de saúde e de educação;

VII – sistema de circulação e de transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII – poluição sonora e do ar;

IX – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

*Parágrafo único.* As questões a serem abordadas no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), em cada empreendimento, serão definidas pela instância de gestão centralizada do Município, nos termos da presente Lei.

**Artigo 425.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações neste, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I – ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas do Município.

*Parágrafo único.* A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

**Artigo 426.** Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) serão apreciados pela população por meio do órgão municipal competente.

*Parágrafo único.* Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO VIII Instrumentos de Regularização Fundiária

### SEÇÃO I Áreas Públicas

**Artigo 427.** Para a regularização fundiária das áreas públicas irregularmente ocupadas no Município de Canaã dos Carajás, poderá o Poder Executivo Municipal utilizar-se da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/01, para outorga de título de posse aos moradores.

**Artigo 428.** Nos casos em que o morador não atenda às exigências previstas na Medida Provisória nº 2.220/01, poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de autorização legislativa, outorgar títulos de Concessão de Direito Real de Uso, previstos no Decreto-Lei Federal nº 271/67.

### SEÇÃO II Áreas Particulares

**Artigo 429.** Na regularização fundiária em áreas particulares, onde não for possível o registro da regularização do parcelamento, o Poder Executivo Municipal poderá orientar os moradores do assentamento a ingressarem com ações de usucapião especial urbano, previstas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, com o intuito de viabilizar o registro de lotes.

### SEÇÃO III Instrumentos de Gestão Ambiental

**Artigo 430.** Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental (TCA), documento a ser firmado entre o Poder Executivo Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

## CAPÍTULO IX

### Articulação da Política de Ordenamento Territorial com Políticas Setoriais

#### SEÇÃO I

#### Habitação Popular

**Artigo 431.** A política municipal de habitação tem como objetivo permitir o acesso à moradia, bem como melhorar as condições de habitabilidade da população de baixa renda, atendendo às seguintes diretrizes:

I – regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e de baixa renda;

II – priorização da remoção de unidades residenciais dos núcleos habitacionais que estejam em condições de risco ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a relocação em melhores condições de habitabilidade e a recuperação ambiental da área;

III – estímulo a formas de participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos programas habitacionais, instituindo inclusive o Conselho Municipal da Habitação (CMH), cuja formatação será apresentada pelo órgão municipal competente;

IV – promoção da participação da população beneficiada pelos programas habitacionais no gerenciamento e administração dos recursos, por meio de autogestão e co-gestão;

V – promoção do acesso à terra para produção de moradia para a população de baixa renda, conforme diretrizes estabelecidas pelos Ambientes Especiais de Interesse Social (Aeis), ou ainda pela utilização adequada das áreas ociosas e da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

VI – integração do município em ações de política habitacional regional;

VII – oferecimento de suporte técnico e construtivo à auto-construção;

VIII – Criação do Fundo Municipal da Habitação (FMH), o qual deverá ser gerenciado pelo Poder Público, e do Conselho Municipal de Habitação (CMH), indicado no inciso III deste artigo.

#### SEÇÃO II

#### Infra-Estrutura Urbana e Rural

#### SUBSEÇÃO I

#### Tratamento de Resíduos Sólidos

**Artigo 432.** Os serviços de gerenciamento e de tratamento de resíduos sólidos compreendem a geração, a coleta, o tratamento e a destinação adequados, podendo envolver o fomento de parcerias com entidades associativas não-governamentais, e o incremento de sistemas alternativos e não-convencionais de coleta, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida e de proteger a saúde humana no Município de Canaã dos Carajás.

**Artigo 433.** Deverá ser estabelecida área de implantação de aterro sanitário municipal para o depósito de resíduos sólidos, com o intuito de erradicar o depósito de lixo em áreas públicas ou terrenos baldios.

*Parágrafo único.* A apresentação da área para aterro sanitário será feita por meio de diploma legal específico, emitido pela Vigilância em Saúde.

**Artigo 434.** Deverão ser estabelecidos e adotados novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não-urbanizados e em ocupações precárias nas áreas urbana e rural.

**Artigo 435.** Deverá ser implantada usina de reciclagem de lixo, com o objetivo de tratamento dos resíduos de forma a minimizar a quantidade destes, protegendo assim a saúde humana.

**Artigo 436.** Poderá ser responsabilizado civilmente o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade.

**Artigo 437.** Deverão ser desenvolvidos projetos de adubo orgânico, de comercialização de lixo rico, de coleta seletiva e de educação ambiental, com o intuito de estabelecer exigências de controle de geração e tratamento de resíduos.

*Parágrafo único.* Os projetos mencionados no *caput* deverão ser desenvolvidos pela Vigilância em Saúde, envolvendo necessariamente o órgão municipal ambiental.

## SUBSEÇÃO II Energia Elétrica

**Artigo 438.** Para saneamento dos problemas relativos à distribuição de energia elétrica no Município é necessário um planejamento estratégico, a ser adotado pelo órgão municipal competente, envolvendo:

- I – projetos setoriais para implantação de energia elétrica;
- II – projetos com o intuito de erradicar as ligações clandestinas/irregulares de energia elétrica;
- III – programa de conscientização do uso ideal do recurso pela população.

## SUBSEÇÃO III Abastecimento de Água

**Artigo 439.** Para saneamento dos problemas de abastecimento de água no Município é necessário desenvolver os seguintes projetos:

- I – implantação de poços artesianos em alguns pontos de maior altitude, para garantir o abastecimento em locais críticos;

II – implantação de reservatórios elevados para abastecimento contínuo de água, com distribuição por gravidade;

III – ampliação da rede de abastecimento existente;

IV – desenvolvimento de análises periódicas do lençol freático, para verificar a qualidade da água.

#### SUBSEÇÃO IV Esgotamento Sanitário

**Artigo 440.** Para sanar os problemas relacionados ao esgotamento sanitário no Município, faz-se necessário desenvolver os seguintes projetos:

I – de ampliação da rede de esgotamento sanitário;

II – de ampliação da estação de tratamento de esgoto sanitário, com o intuito de ampliar a capacidade de atendimento;

III – de diversificação dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, com enfoque na construção de fossas sépticas e de filtros anaeróbicos;

IV – de regulamentação dos serviços móveis de limpeza de fossas.

#### SUBSEÇÃO V Iluminação Pública

**Artigo 441.** Deverá ser desenvolvido projeto de ampliação e de melhoria da rede de iluminação pública, com o intuito de conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

#### SUBSEÇÃO VI Rede de Drenagem

**Artigo 442.** Deverá ser desenvolvido projeto de implantação de rede de drenagem de águas pluviais para as áreas urbanas do Município, de forma a equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais.

#### SEÇÃO III Meio Ambiente

**Artigo 443.** O objetivo da política municipal de meio ambiente é preservar, recuperar e controlar o meio ambiente natural e construído, especificamente:

I – a rede hidrográfica, constituída pelos cursos d'água e pelo trecho municipal do reservatório, considerando sua importância na paisagem e suas funções de drenagem;

II – as águas subterrâneas, garantindo sua proteção e o uso racional e adequado;

III – o relevo e o solo, considerando sua aptidão, adequação e restrição ao uso e ocupação do solo;

IV – o ar, considerando sua qualidade;

V – a vegetação de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico, da qualidade climática e da fauna;

VI – o ambiente urbano, considerando as atividades humanas e compatibilizando-as com a qualidade ambiental, garantindo posturas de controle da produção, emissão e destinação de resíduos, na geração de ruídos e no combate à poluição visual.

**Artigo 444.** A política municipal de meio ambiente deverá abranger as características do Município e de suas atividades sociais e econômicas, compatibilizando-as com a preservação, a recuperação e a manutenção da qualidade ambiental, por meio:

I – da gestão ambiental na aplicação das políticas públicas definidas em conjunto com a sociedade por meio do Conselho e do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – do saneamento ambiental, compreendendo a recuperação, o tratamento e higienização do ambiente urbano;

III – do gerenciamento integrado de resíduos sólidos, compreendendo a geração, a coleta, o tratamento e a destinação adequados, o fomento de parcerias com entidades associativas não-governamentais, e o incremento de sistemas alternativos e não-convencionais de coleta;

IV – da ampliação das áreas permeáveis ou de cobertura vegetal;

V – da recuperação gradativa e controle das áreas de preservação permanente, definidas por legislação federal;

VI – do controle da qualidade ambiental dos Ambientes Naturais de Proteção (ANP) e dos Macroambientes de Interesse Ambiental (Maia), proporcionando a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos naturais, de forma a resgatar e proteger o ecossistema e seus elementos;

VII – da vigilância à saúde do trabalhador;

VIII – da implantação progressiva de tecnologias limpas nas frotas de transporte coletivo, visando minimizar os agentes poluidores;

IX – das situações de emergência e de risco ambiental, compreendendo a formação e a estruturação necessárias;

X – do estabelecimento de normas e critérios para o controle de ruídos;

XI – do estabelecimento de parcerias com órgãos federais e estaduais para promover o licenciamento de atividades sociais e econômicas geradoras de impacto ambiental, visando sua instalação e funcionamento adequados;

XII – do transporte, compreendendo as situações de passageiros, de carga, descarga e deslocamento de materiais e produtos perigosos, e do transporte alternativo, viabilizando uma política para ciclovias e áreas exclusivas para pedestres;

XIII – da penalização aos infratores das normas ambientais, compreendendo a justa indenização e reparação dos danos causados;

XIV – dos elementos visuais, compreendendo a adequação dos ambientes quanto à localização e dimensão desses elementos;

XV – da delimitação de áreas do patrimônio cultural, histórico e arqueológico no Município;

XVI – da implantação de locais para abrigar artefatos arqueológicos encontrados no Município;

XVII – do desenvolvimento de projeto de conscientização, valorização e fortalecimento da memória histórica e identidade cultural do Município;

XVIII – da revitalização do mercado municipal.

**Artigo 445.** As áreas especiais de preservação ambiental, preservação permanente e reserva legal fixadas de acordo com legislação federal e estadual específica deverão ser objeto de análise individual, de forma a permitir, de acordo com as características e necessidades dessas, o reflorestamento, a recuperação das áreas degradadas, a utilização de corredores verdes para ligação com a Floresta Nacional (Flona) de Carajás e a utilização racional dos recursos, permitindo a utilização de manejo sustentável.

#### SEÇÃO IV

#### Turismo, Esportes, Lazer e Cultura

##### SUBSEÇÃO I

##### Turismo

**Artigo 446.** São objetivos da política de turismo:

I – sustentar fluxos turísticos constantes;

II – realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

III – aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.

**Artigo 447.** São diretrizes relativas à política de turismo:

I – o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e potencialidades de interesse turístico;

II – a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

III – a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;

IV – a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

**Artigo 448.** São ações estratégicas para o turismo:

I – apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, rural, ecológico e de negócios em âmbito municipal;

II – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o poder público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo;

III – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV – desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V – divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI – promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

VIII – instalar postos de informação turística na Vila Mozartinópolis e em outros locais onde o órgão competente determinar, com o intuito de desenvolver o turismo na região;

IX – estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando o desenvolvimento do turismo no Município, com a participação do Conselho Municipal de Turismo;

X – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações do Município.

## SUBSEÇÃO II Esportes, Lazer e Cultura

**Artigo 449.** São objetivos no campo de esportes, lazer e cultura:

I – alçar o esporte, o lazer e a cultura à condição de direito dos cidadãos e considerá-los dever do poder público;

II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

**Artigo 450.** São diretrizes do campo de esportes, lazer e cultura:

I – a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos;

II – a garantia do acesso das pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;

III – a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais;

IV – a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitem de equipamentos, visando à ampliação da rede de equipamentos públicos;

V – a implantação de unidades esportivas em regiões de predominância de população de baixa renda;

VI – a implantação de programas estruturantes de esportes, lazer e cultura voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

**Artigo 451.** São ações estratégicas no campo de esportes, lazer e cultura:

I – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos públicos, garantindo a manutenção de suas instalações;

II – revitalizar os equipamentos esportivos municipais, a saber, o Ginásio Municipal, o Estádio Municipal e as quadras poliesportivas localizadas nas escolas municipais;

III – promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões do Município;

IV – construir equipamentos públicos em regiões carentes de unidades esportivas;

V – elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte, lazer e cultura incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

VI – incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas;

VII – implantar um programa de ruas de lazer, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura.

## SEÇÃO V

### Desenvolvimento Econômico e Social

**Artigo 452.** A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a melhorar a qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, por meio da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

**Artigo 453.** São diretrizes gerais da política de desenvolvimento social:

I – respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição socioeconômica, raça, cor ou credo;

II – a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura local e na inclusão socioeconômica de cada cidadão;

III – descentralização e intersetorialidade do processo administrativo;

IV – excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, por meio de práticas inovadoras;

V – integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade organizada;

VI – estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e na geração de oportunidades de trabalho e renda;

VII – planejar o desenvolvimento social de maneira integrada e complementar ao desenvolvimento econômico e demais atividades setoriais do Município;

VIII – ampliação no acesso aos serviços de educação e saúde, alocando equipamentos em locais mais adensados, evitando o grande deslocamento dos cidadãos.

**Artigo 454.** Para estimular o desenvolvimento da economia do Município, será necessário desenvolver um diagnóstico do solo e das cadeias produtivas, com o intuito de desenvolver um programa de estímulo à dinamização da economia, articulando o comércio e os produtores locais.

*Parágrafo único.* Para a implementação do programa de estímulo à dinamização da economia, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou contratos para a elaboração dos diagnósticos necessários.

**Artigo 455.** Deverá ser implementado no Município de Canaã dos Carajás um programa de estímulo ao cooperativismo, para incentivo da abertura de cooperativas de trabalho, que inclua o desenvolvimento dos produtos, principalmente dos locais.

*Parágrafo único.* O programa mencionado no *caput* deste artigo dependerá de diploma legal específico, a ser sancionado pelo órgão municipal competente, de forma a desenvolver a abertura de cooperativas no Município.

**Artigo 456.** O Poder Executivo Municipal, para fins de investimento no Município, poderá sancionar, pelo órgão competente, programas de incentivos fiscais, visando atrair novos negócios.

*Parágrafo único.* Os programas de incentivos fiscais poderão abranger determinados Macroambientes, de forma a garantir o desenvolvimento destes e evitar a implantação aleatória de empreendimentos.

## SEÇÃO VI

### Mobilidade Urbana e Transporte

**Artigo 457.** Viabilizar a pavimentação das vias públicas com asfaltamento ou utilizar revestimento ecológico (bloquete, paralelepípedo ou outro) quando for o caso, de forma a garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros públicos das áreas urbanas dotados de infra-estrutura, de equipamentos e de serviços públicos.

**Artigo 458.** Promover o programa de planejamento e reestruturação dos sistemas de circulação, cujo resultado servirá de base para o estudo de viabilidade dos eixos de transporte, devendo contemplar os seguintes aspectos:

- I – implantação e ampliação dos eixos e anel viário;
- II – implantação de ciclovias;
- III – acessibilidade para pessoas com deficiência;
- IV – requalificação da malha viária;
- V – implantação de redutores e controladores eletrônicos de velocidade.

**Artigo 459.** Para minimizar os problemas relativos ao transporte coletivo, o órgão municipal competente deverá desenvolver um programa de transporte alternativo, com o intuito de regulamentar as atividades de serviço de táxis, vans e carroceiros.

*Parágrafo único.* A regulamentação das atividades mencionadas no *caput* será sancionada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 460.** Garantir o desenvolvimento de programa de orientação visual, com o objetivo de sanear os problemas de sinalização e orientação do tráfego no Município, a partir da implantação de placas indicadoras dos seguintes locais:

- I – eixos viários;
- II – equipamentos urbanos e rurais;
- III – limites urbanos;
- IV – vilas e regiões rurais.

§ 1º As placas indicadoras serão definidas por diploma legal específico, sancionado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Serão estabelecidas cores diferenciadas das placas indicadoras, de modo a facilitar o entendimento da sinalização, cuja definição será sancionada pelo órgão municipal competente.

**Artigo 461.** Implantação de programa de educação e segurança no trânsito pelo órgão municipal competente, de forma a garantir o efetivo controle e fiscalização no Município.

*Parágrafo único.* Para implantação do programa mencionado no *caput* do artigo, faz-se necessário o desenvolvimento de projetos de educação e segurança no trânsito e de estruturação das vias e passeios públicos.

**Artigo 462.** Implantação e regulamentação de sistema de transporte público coletivo no Município, de forma a atender toda a demanda municipal, envolvendo as áreas urbanas, rurais e vilas.

*Parágrafo único.* Para implantação do sistema mencionado no *caput*, faz-se necessário o desenvolvimento dos projetos a seguir, pelo órgão municipal competente:

- I – transporte coletivo;
- II – requalificação e ampliação do transporte escolar;
- III – adequação das vias para transporte público coletivo;
- IV – utilização de transporte coletivo com espaço para pequenas cargas, com o intuito de promover o escoamento da produção agrícola de subsistência.

## TÍTULO IV

### Sistema de Planejamento e Gestão

**Artigo 463.** Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos para a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, além da integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

*Parágrafo único.* O sistema de planejamento e gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas, sendo necessário para tanto:

- I – criar um sistema municipal de informação;
- II – criar um sistema de comunicação do Plano Diretor Participativo.

**Artigo 464.** O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com agentes financiadores externos, para desenvolver as diretrizes, programas e demais atividades que atendam à demanda local.

**Artigo 465.** Este Plano Diretor Participativo parte da realidade do Município e tem como prazo 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

**Artigo 466.** Fica instituído o Conselho Municipal das Vilas, cuja regulamentação será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* A regulamentação mencionada no *caput* do artigo tem prazo máximo de 90 (noventa) dias para publicação, contados a partir da promulgação da presente Lei.

**Artigo 467.** A articulação com Municípios vizinhos deverá ser desenvolvida por meio de programa de planejamento e gestão das divisas municipais, envolvendo a demarcação das divisas, e a incorporação territorial da região da VS 50, 51 e 58 e da região do Montepio.

*Parágrafo único.* A articulação referida no *caput* do artigo dependerá da promulgação de diploma legal específico pelo órgão competente.

**Artigo 468.** Considerando o fato da população das regiões da Água Boa e da Colônia Sol Nascente utilizar serviços de Municípios vizinhos, estas duas regiões deverão ser objeto de um processo de integração efetiva às demais regiões do Município, a partir de planejamento estratégico a ser definido pelo órgão competente.

## TÍTULO V

### Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

**Artigo 469.** O programa de controle e regulamentação de transporte de cargas é complementar a este Plano e deverá ser sancionado por diploma legal específico, pelo órgão municipal competente, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Artigo 470.** O Município deverá desenvolver os estudos de viabilidade abaixo relacionados, por meio dos órgãos competentes, com o objetivo de definir:

I – o programa de descentralização urbana, com o objetivo de distribuir equipamentos públicos na área rural e vilas, gerando autonomia em relação ao centro urbano, garantindo divisão proporcional dos recursos no território do Município;

II – projeto de implantação de terminal aeroviário de cargas e passageiros;

III – projeto de prolongamento de linha férrea, do Município de Parauapebas até o Município de Canaã dos Carajás;

IV – projeto de implantação de terminal ferroviário de cargas;

V – projeto de implantação de terminal rodoviário municipal e intermunicipal;

VI – parceria público-privada (PPP) para gestão integrada referente aos resíduos sólidos;

VII – programa de prevenção e controle da poluição e degradação dos recursos naturais;

VIII – programa de ampliação dos equipamentos de saúde;

IX – o desenvolvimento de articulação político-institucional para sanar os problemas dos eixos viários intermunicipais;

X – implantação de nova barragem, para ampliação da capacidade da rede de abastecimento de água do Município, e respectiva estação de tratamento de água (ETA);

XI – o planejamento da malha viária, respeitando obrigatoriamente, para as vias locais, uma taxa de permeabilidade de no mínimo 5% (cinco por cento), índice este que deverá ser obtido por meio do uso de pavimentação adequada (paralelepípedos, bloquetes ou outra);

XII – destinação equilibrada, dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), entre as diferentes áreas do Município, de maneira a considerar os efetivos impactos da mineração em cada uma destas áreas;

XIII – a implantação de sistemas de geração distribuída de energia elétrica (biomassa, solar, eólica, pequenas centrais hidrelétricas, e outras);

XIV – o tombamento e a conseqüente preservação de elementos de interesse histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico e paisagístico, a serem levantados em estudo próprio, tendo prioridade;

- a) a sede administrativa do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat), localizada na Rua Tancredo Neves, neste Município;
- b) a Casa dos Engenheiros, também localizada na Rua Tancredo Neves, neste Município;
- c) o Morro do Mirante, localizado às margens da rodovia PA-160, na entrada da Cidade.

§ 1º Para desenvolvimento dos estudos de viabilidade, fica autorizado o órgão municipal competente a firmar convênios, parcerias ou procedimento de licitação, visando a contratação dos referidos estudos.

§ 2º O prazo para contratação dos estudos de viabilidade é de 90 (noventa) dias a partir do início de vigência do presente Plano, com exceção dos estudos descritos nos incisos II, III, IV, X e XIII do *caput* deste artigo, ficando o prazo destes atrelado às necessidades decorrentes do crescimento do Município

**Artigo 471.** Será aceita a solicitação de revalidação de quaisquer alvarás emitidos com base na legislação de uso e ocupação do solo anterior à presente Lei somente uma vez, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de vencimento do alvará.

*Parágrafo único.* Os pedidos de aprovação em trâmite no Poder Executivo Municipal serão analisados em conformidade com a legislação anterior à presente Lei ou, mediante manifestação expressa do interessado, nos termos da presente Lei.

**Artigo 472.** São partes integrantes da presente Lei:

- I – Anexo I – Imagem de Satélite (fevereiro de 2006) do Núcleo Urbano de Canaã dos Carajás com Sobreposição de Limite Urbano;
- II – Anexo II – Usos Compatíveis com Uso Residencial;
- III – Anexo III – Características de Uso e Ocupação nos Ambientes;
- IV – Anexo IV – Requisitos de Estacionamento para os Usos e Atividades Urbanas;
- V – Anexo V – Medidas Mitigadoras de Impactos Negativos;
- VI – Anexo VI – Definição dos Níveis, Conforme o Risco Ambiental;
- VII – Anexo VII – Ventilação e Iluminação;
- VIII – Anexo VIII – Dimensões Mínimas dos Compartimentos;
- IX – Anexo IX – Compartimentos Obrigatórios para Uso Residencial;
- X – Anexo X – Compartimentos Conjugados;
- XI – Anexo XI – Uso Residencial Multifamiliar Horizontal;

- XII – Anexo XII – Uso Residencial Multifamiliar Vertical;
- XIII – Anexo XIII – Uso *Flat Service*;
- XIV – Anexo XIV – Hotel, Motel, Pensão e Pousada;
- XV – Anexo XV – Uso Educacional;
- XVI – Anexo XVI – Indústrias, Fábricas e Oficinas em Geral;
- XVII – Anexo XVII – Salas Comerciais e de Serviços;
- XVIII – Anexo XVIII – Edifícios de Salas Comerciais e de Serviços;
- XIX – Anexo XIX – Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios;
- XX – Anexo XX – Locais de Reunião;
- XXI – Mapa Temático nº 1 – Macroambientes;
- XXII – Mapa Temático nº 2 – Macroambiente Rural;
- XXIII – Mapa Temático nº 3 – Macroambiente Urbano;
- XXIV – Mapa Temático nº 4 – Ambiente de Atividade Rural;
- XXV – Mapa Temático nº 4 – Ambiente Especial de Amortecimento da Flona;
- XXVI – Mapa Temático nº 4 – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Mozartinópolis;
- XXVII – Mapa Temático nº 4 – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Ouro Verde;
- XXVIII – Mapa Temático nº 4 – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Feitosa;
- XXIX – Mapa Temático nº 4 – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Bom Jesus;
- XXX – Mapa Temático nº 4 – Ambiente Especial do Núcleo Urbano da Vila Planalto;
- XXXI – Mapa Temático nº 5 – Macroambiente de Atividade Mineral;
- XXXII – Mapa Temático nº 6 – Macroambiente de Atividade Industrial;
- XXXIII – Mapa Temático nº 7 – Macroambientes de Interesse Ambiental;
- XXXIV – Mapa Temático nº 8 – Macroambiente Especial da Floresta Nacional de Carajás;
- XXXV – Mapa Temático nº 9 – Macroambiente de Transição Urbano-Rural;
- XXXVI – Mapa Temático nº 10 – Ambientes Especiais de Atividade Urbana e Perímetro Especial;
- XXXVII – Mapa Temático nº 11 – Ambiente Misto Adensável I;
- XXXVIII – Mapa Temático nº 12 – Ambiente Misto Adensável II;
- XXXIX – Mapa Temático nº 13 – Ambiente Misto Adensável III;
- XL – Mapa Temático nº 14 – Ambiente Misto Adensável IV;
- XLI – Mapa Temático nº 15 – Ambiente Rarefeito I;

- XLII – Mapa Temático nº 16 – Ambiente Rarefeito II;
- XLIII – Mapa Temático nº 17 – Ambiente Não-Adensável;
- XLIV – Mapa Temático nº 18 – Ambiente de Expansão Urbana;
- XLV – Mapa Temático nº 19 – Ambiente Industrial;
- XLVI – Mapa Temático nº 20 – Ambiente Natural de Proteção;
- XLVII – Mapa Temático nº 21 – Ambiente Especial de Interesse Social I;
- XLVIII – Mapa Temático nº 22 – Ambiente Especial de Interesse Social II;
- XLIX – Mapa Temático nº 23 – Perímetro Especial de Baixa Verticalização;
  - L – Mapa Temático nº 24 – Áreas *Non Aedificandi* Rurais;
  - LI – Mapa Temático nº 25 – Áreas *Non Aedificandi* Urbanas;
  - LII – Mapa Temático nº 26 – Áreas de Preempção.

*Parágrafo único.* Toda e qualquer legislação específica sobre uso e ocupação do solo que vier a ser aprovada e publicada a partir da vigência da presente Lei deverá, obrigatoriamente, ser consignada no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Artigo 473.** Deverá ser revista a taxa de contribuição de iluminação pública, prevista em legislação específica, com o intuito de minimizar sua cobrança.

**Artigo 474.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias para desenvolver uma campanha de educação sobre a preservação do patrimônio público, com o intuito de preservar as áreas e equipamentos de utilidade pública do Município de Canaã dos Carajás.

**Artigo 475.** Deverá ser ampliado o Programa de Saúde da Família (PSF), desenvolvido atualmente no Município.

**Artigo 476.** Será desenvolvido projeto de novo hospital municipal, dotado de unidade de tratamento intensivo (UTI), e projeto para alocar unidades de saúde familiar (USF) em pontos estratégicos (Vila Ouro Verde e Vila Planalto).

**Artigo 477.** Deverá ser desenvolvido projeto de visita itinerante, com calendário fixo, às vilas do Município, de equipamentos de serviços públicos e do Poder Executivo Municipal, para evitar o deslocamento dos moradores até o Macroambiente Urbano do Município.

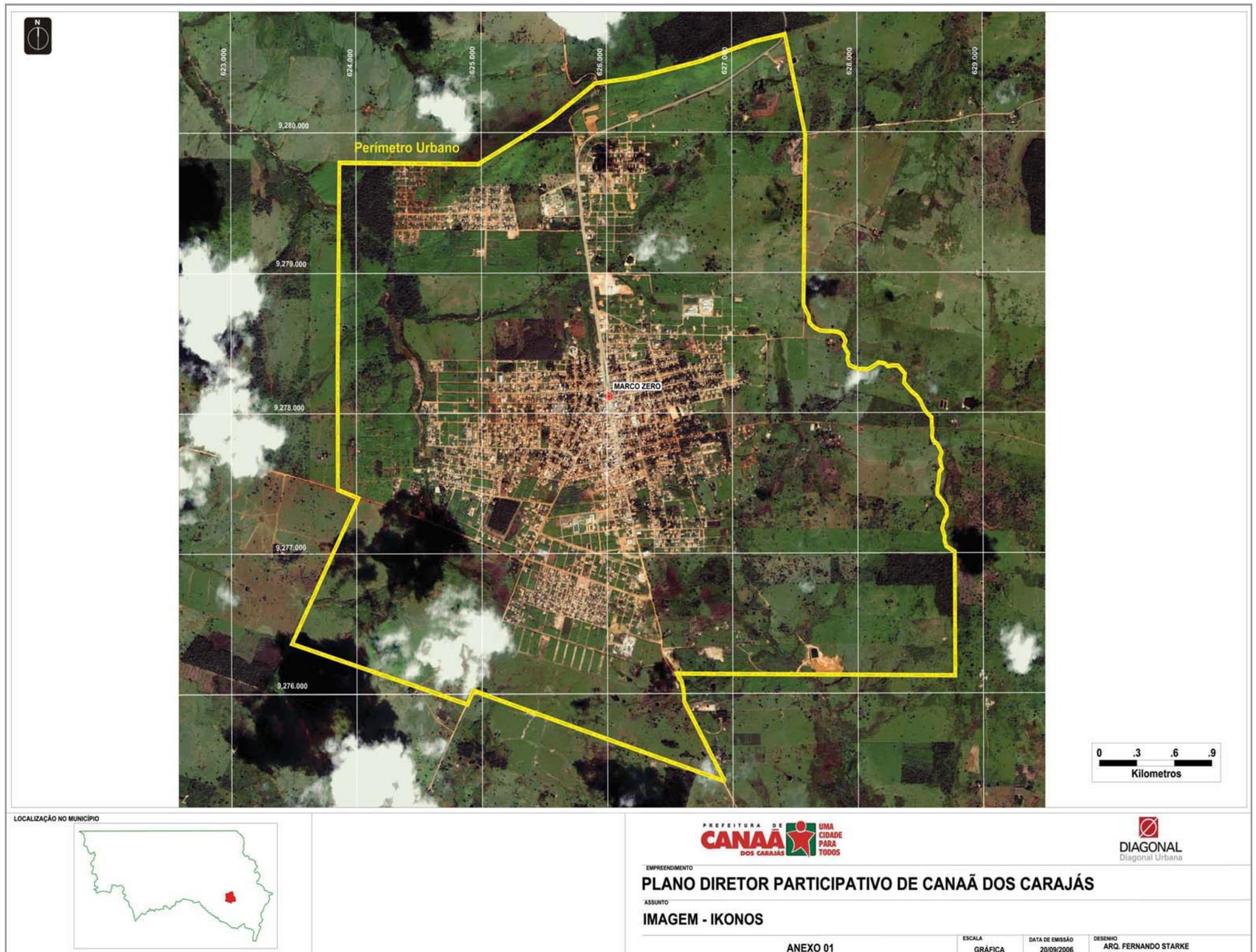
**Artigo 478.** A primeira revisão do Plano Diretor Participativo deverá ocorrer em 10 (dez) anos ou quando a área urbana do Município atingir 30.000 (trinta mil) habitantes.

**Artigo 479.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ANEXOS





**ANEXO II**  
**Usos Compatíveis com Uso Residencial (UCR)**

Nº	Usos não-residenciais sujeitos a controle	UCR 1	UCR 2	UCR 3	UCR 4	AI / Maai
1	Comércio de alimentação / consumo local, com musica ao vivo	até 100 m <sup>2</sup>	livre			vetado
2	Revenda de GLP	vetado	até 20 botijões ou 260 kg	mais de 20 até 40 botijões ou 520 kg	acima de 40 botijões ou 520 kg	sob análise
3	Exploração de brinquedo mecânico, eletrônico e/ou computadores	livre				vetado
4	Lavagem e lubrificação de carros, lava-rápido	1 rampa para veículos leves	de 1 a 2 rampas para veículos leves	de 3 a 5 rampas para veículos leves	livre veículos leves e pesados	sob análise
5	Posto de abastecimento de veículos	vetado	até 5 bombas sem estacionamento para veículos pesados	acima de 5 bombas e permitido o estacionamento de veículos pesados	sob análise	
6	Loja de material de construção	até 70 m <sup>2</sup> , sem depósito de minerais	até 100 m <sup>2</sup> , sem depósito de minerais	até 300 m <sup>2</sup> , permitido depósito de minerais	sob análise	vetado
7	Oficina de borracharia, funilaria, pintura, solda, montagem industrial, mecânica, retífica de motores e concessionária com oficina	até 70 m <sup>2</sup>	até 100 m <sup>2</sup>	até 300 m <sup>2</sup>	até 600 m <sup>2</sup>	sob análise
8	Carga e recuperação de extintores	vetado		até 200 m <sup>2</sup>		sob análise
9	Clube esportivo, cinema, teatro, <i>buffet</i> e auditório	vetado	até 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>	sob análise	vetado
10	Agremiação carnavalesca	vetado		sob análise		vetado
11	Danceteria, boate, casa de espetáculo, e música em geral	vetado	até 600 pessoas	acima de 600 pessoas	sob análise	vetado

Nº	Usos não-residenciais sujeitos a controle	UCR 1	UCR 2	UCR 3	UCR 4	AI / Maai
12	Comércio e depósito atacadista de produtos de higiene e limpeza, inseticidas e sabões	até 70 m <sup>2</sup>	até 100 m <sup>2</sup>	até 300 m <sup>2</sup>	até 600 m <sup>2</sup>	sob análise
13	Comércio e estocagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos	vetado		sob análise		
14	Exploração de parque de diversões, circo e pavilhão de exposições	vetado		sob análise		vetado
15	Garagens e transportadoras	vetado	até 20 veículos leves	sob análise		
16	Gráfica	até 70 m <sup>2</sup>	até 150 m <sup>2</sup>	até 200 m <sup>2</sup>	até 600 m <sup>2</sup>	sob análise
17	Aluguel de veículos	vetado	até 10 veículos leves	acima de 10 veículos leves	sob análise	
18	Armazenagem e estocagem de mercadorias e equipamentos de empresas construtoras	vetado		até 600 m <sup>2</sup>	até 1.500 m <sup>2</sup>	sob análise
19	Desmanche, ferro-velho e comércio de sucata	vetado			até 1.500 m <sup>2</sup>	sob análise
20	Loja e depósito de tintas, vernizes, óleos, materiais lubrificantes, extrativo agropecuário e carvão	vetado	até 200 m <sup>2</sup>	acima de 200 m <sup>2</sup>	sob análise	
21	Ensacamento de carvão e venda a granel	vetado			sob análise	
22	Motel	vetado	até 20 quartos	acima de 20 quartos	sob análise	vetado
23	Serviços de marcenaria, serralheria e movelaria	vetado	até 70 m <sup>2</sup>	até 150 m <sup>2</sup>	sob análise	

**Notas:**

- 1 – Todas as atividades compatíveis com uso residencial deverão estar em lotes mínimos de 300 m<sup>2</sup>.
- 2 – Todos os usos estão sujeitos a análise para implementação de medidas mitigadoras descritas no Anexo V desta Lei.

**ANEXO III**  
**Características de Uso e Ocupação nos Ambientes**

Ambiente	Usos Permitidos	TO Taxa de Ocupação (%)	CA Coeficiente de Aproveitamento	O Outorga	TP Taxa de Permeabilidade (%)	RF Recuo Frontal (m)	RL Recuo Lateral (m)	Área mínima do lote		
								inclinação: até 20% (m <sup>2</sup> )	inclinação: > 20% a 30% (m <sup>2</sup> )	inclinação: > 30% (m <sup>2</sup> )
AMA I	R1 R2 R3 R4 R5 UCR1	80	2,0	4,0	10	0,00	h/6+2,00	300	450	não permitido
AMA II	R1 R2 R3 R4 R5 UCR1 UI-A AGI-A	70	1,4	3,0	15	5,00	h/6+1,60	300	450	não permitido
AMA III	R1 R2 R3 UCR1	70	1,4	2,4	15	5,00	h/6+1,60	300	450	não permitido
AMA IV	R1 R2 R3 R4 UCR1 UI-A AGI-A	70	1,4	2,4	15	5,00	h/6+1,60	300	450	não permitido
AEU	R1 R2 R3 R4 UCR1 AGI-A	70	1,4	2,4	15	5,00	h/6+1,60	300	450	não permitido
Aeis I	R1 R2 R3 R4 UCR1 UI-A AGI-A	70	1,4	2,4	15	5,00	h/6+1,20	125	250	não permitido
Aeis II	R1 R2 R3 R4 UCR1 UI-A AGI-A	70	1,4	2,4	15	5,00	h/6+1,20	125	250	não permitido
AR I	R1 R2 R3 UCR1 UI-A AGI-A,B	10	0,18	0,0	80	0,00	0,00	2.500	5.000	10.000
AR II	R1 R2	5	0,15	0,0	85	0,00	0,00	5.000	10.000	10.000
AI	UI-A,B,C AGI-A,B,C	70	1,4	3,0	15	10	mín. 5,00	600	1.000	5.000
ANA	somente equipamentos institucionais	sob análise	sob análise	NA	85	NA	NA	NA	NA	NA
ANP	NA	NA	NA	NA	100	NA	NA	NA	NA	NA
Aenu	R1 R2 R3 UCR1,2 UI-A AGI-A,B	70	1,4	2,0	15	5,00	h/6+1,60	300	450	não permitido
AAR	R1 R2 AGI-A,B,C	10	0,10	NA	85	NA	NA	10.000	10.000	10.000

Ambiente	Usos Permitidos	TO Taxa de Ocupação (%)	CA Coeficiente de Aproveitamento	O Outorga	TP Taxa de Permeabilidade (%)	RF Recuo Frontal (m)	RL Recuo Lateral (m)	Área mínima do lote		
								inclinação: até 20% (m <sup>2</sup> )	inclinação: > 20% a 30% (m <sup>2</sup> )	inclinação: > 30% (m <sup>2</sup> )
<b>Maai</b>	UI-A,B,C,D,E AGI-A,B,C,D,E	70	1,4	2,4	30	20	mín, 5,00	1.000	2.000	5.000
<b>PEBV</b>	segue índices do Ambiente, gabarito máximo 10 m							NA	NA	

**Notas:**

- 1 – Todos os usos estão sujeitos a análise para implementação de medidas mitigadoras descritas no Anexo V desta Lei.
- 2 – Recuo Lateral até 2 pavimentos: obrigatório em apenas uma das faces.
- 3 – Recuo Lateral obrigatório nas 4 faces a partir do 2º pavimento.
- 4 – A definição dos níveis conforme risco ambiental de A–E para implantação de unidades industriais e/ou agroindustriais encontra-se no Anexo VI desta Lei.

**Obs.:**

NA = não se aplica

## ANEXO IV

### Requisitos de Estacionamento para os Usos e Atividades Urbanas

Categorias de Uso e Atividades Urbanas	Requisitos de Estacionamento				
	Condições	Vias			
		Expressas	Arteriais	Coletoras	Locais
<b>1. Uso Habitacional</b>					
Habitação multifamiliar isolada, conjunto de habitações unifamiliares isoladas ou acopladas por justaposição ou superposição, a partir de 4 (quatro) unidades. Apartamentos.	vaga comum	1 unidade	1 unidade	1 unidade	1 unidade (em ruas sem saída, máximo 16 unidades)
	vaga para visitante	1 para cada 10 unidades	1 para cada 10 unidades	1 para cada 15 unidades	1 para cada 8 unidades (mínimo de 1)
<b>2. Uso Não-Habitacional</b>					
<b>2.1 Comércio Varejista</b>					
Comércio varejista em geral	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 15 m <sup>2</sup> máx. 150 m <sup>2</sup>
Padaria	vaga comum	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>
Supermercado, loja de departamento e similares	vaga comum	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Conjunto de lojas ou de salas comerciais	vaga comum	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>
Comércio varejista de materiais de construção inacabados, concessionária e revenda de veículos com oficina ou similares	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	uso não permitido
<b>2.2 Comércio Atacadista</b>					
Comércio atacadista atrativo de veículos leves e similares	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Comércio atacadista atrativo de veículos pesados e similares	vaga comum	1 v / 100 m <sup>2</sup>	1 v / 100 m <sup>2</sup>	uso não permitido	uso não permitido
<b>2.3 Serviços de Educação e Academias</b>					
Creche, pré-escola	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 80 m <sup>2</sup>
Escola de Ensino Fundamental e Ensino Médio	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Escola de Ensino Superior	vaga comum	1 v / 10 m <sup>2</sup>	1 v / 10 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	uso não permitido

Categorias de Uso e Atividades Urbanas	Requisitos de Estacionamento				
	Condições	Vias			
		Expressas	Arteriais	Coletoras	Locais
Academia de ginástica, centro de cultura física, escola de dança e música, cursos especializados e similares	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	uso não permitido
<b>2.4 Serviços de Hotelaria</b>					
Serviços hoteleiros em geral	vaga comum	1 v / 100 m <sup>2</sup>	1 v / 100 m <sup>2</sup>	1 v / 100 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Motel	vaga comum	1 v / apto.	1 v / apto.	1 v / apto.	uso não permitido
<b>2.5 Serviços de Saúde</b>					
Ambulatório, laboratório, consultório	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>
Clínica, maternidade, hospital geral e especializado	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	uso não permitido
<b>2.6 Serviços Técnicos, Financeiros, Pessoais, de Reparos e de Comunicação</b>					
Serviços em geral	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>
Agência bancária, posto de serviços bancários isolado e similares	vaga comum	1 v / 10 m <sup>2</sup>	1 v / 10 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Serviços de reparos de qualquer natureza (incluindo pintura e similares)	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>
Locação de veículos, garagem de táxis	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	uso não permitido	uso não permitido
Garagem de ônibus ou caminhões, transportadora e similares	vaga comum	1 v / 100 m <sup>2</sup>	1 v / 100 m <sup>2</sup>	1 v / 100 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Oficina de veículos, máquinas, motores e similares	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>
Serviços técnicos, financeiros e similares	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>
<b>2.7 Serviços Públicos</b>					
Serviços públicos em geral	vaga comum	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>
<b>2.8 Diversões e Estabelecimentos Religiosos</b>					
Cinema, teatro, auditório e estúdio de TV com auditório e similares	vaga comum	1 v p/ cada 3 cadeiras	1 v p/ cada 3 cadeiras	1 v p/ cada 4 cadeiras	uso não permitido
Clube esportivo e recreativo, boliche, rинque de patinação, agremiação carnavalesca e similares	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Bar, lanchonete, restaurante	vaga comum	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 40 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>

Categorias de Uso e Atividades Urbanas	Requisitos de Estacionamento				
	Condições	Vias			
		Expressas	Arteriais	Coletoras	Locais
Clube noturno, casa de recepção, casa de show, casa de jogos, boate e similares	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Velório e similares	vaga comum	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	uso não permitido
Templo religioso e similares	vaga comum	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 20 m <sup>2</sup>	1 v / 30 m <sup>2</sup>	uso não permitido
<b>2.9 Uso Industrial</b>					
Indústria instalada em edificação de área inferior ou igual a 200 m <sup>2</sup>	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>			
Indústria instalada em edificação de área superior a 200 m <sup>2</sup>	vaga comum	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	1 v / 50 m <sup>2</sup>	uso não permitido
<b>3. Uso Misto</b>					
Habitacional + não-habitacional	atender aos requisitos para cada uso separadamente				
Não-habitacional + não-habitacional					

**Obs.:**  
v = vaga

### Distribuição Percentual de Vagas

Estacionamento	Veículo Pequeno	Veículo Médio	Veículo Grande	Motocicleta	Bicicletário	Deficiente Físico
Particular	-	100%	-	-	-	-
Privativo	35%	30%	5%	20% x 2	5%	5%
Coletivo	35%	30%	5%	20% x 2	5%	5%

#### Notas:

- 1 – Deverão ser reservados 15% adicionais, do total da área encontrada, para a circulação dos veículos.
- 2 – As vagas para carga e descarga não estão contidas no cálculo de áreas destinadas a estacionamento.
- 3 – O número de vagas destinadas a carga e descarga será indicado pelo estudo de impacto de vizinhança.

### Dimensões de Vaga

Estacionamento	Altura (m)	Largura (m)	Comprimento (m)	0 a 45° (m)	46 a 90° (m)
Veículo Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Veículo Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Veículo Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Deficiente Físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Motocicleta	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (até 8 t de PBT)	3,50	3,10	2,00	2,75	2,75
Bicicletário	Estrutura com alça para cadeado				

#### Obs.:

PBT = peso bruto total

**ANEXO V**  
**Medidas Mitigadoras de Impactos Negativos**

<b>(a)</b>	Os níveis de ruído emitidos pela atividade deverão atender ao disposto na legislação vigente
<b>(b)</b>	No caso de emissão de ruídos fora dos limites da propriedade, deverá ser executado o projeto de isolamento acústico do estabelecimento
<b>(c)</b>	Na hipótese de equipamentos que produzam “choque” ou vibração, estes deverão ser assentados em bases próprias e adequadas, a fim de evitar incômodos à vizinhança
<b>(d)</b>	Os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, etc.) deverão ser providos de isolamento acústico
<b>(e)</b>	As operações mais ruidosas deverão ser realizadas o mais distante possível das edificações ou lotes vizinhos e em local confinado, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do Município
<b>(f)</b>	Na hipótese de operações de solda, estas deverão ser realizadas em local adequado, a fim de impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos
<b>(g)</b>	As operações de lavagem e pulverizações de veículos deverão ser realizados em compartimento fechado
<b>(h)</b>	Os despejos de óleos, graxas e gorduras deverão passar por sistema de retenção, antes de serem lançados em rede pública ou corpo d’água
<b>(i)</b>	A atividade não poderá emitir material particulado fora dos limites da propriedade
<b>(j)</b>	O processo de pintura por aspersão deverá ser realizado em compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação local exaustora com filtro (“cabine de pintura”)
<b>(l)</b>	Fica proibida a emissão de odores fora dos limites da propriedade
<b>(m)</b>	Os resíduos sólidos gerados pela atividade deverão ter destino adequado, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los
<b>(n)</b>	A atividade deverá ser licenciada pelo órgão estadual de saneamento ambiental – Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Sectam)
<b>(o)</b>	No caso de haver fornos a lenha, estes deverão ser providos de sistema de “cata-fuligem” (nas chaminés)
<b>(p)</b>	Autorização por parte do órgão competente do Ministério do Exército
<b>(q)</b>	Pátio de carga e descarga de caminhões, e acessos de veículos serão determinados por meio de análise específica do Departamento Municipal de Transporte e Cargas (DMTC)
<b>(r)</b>	O número de vagas será determinado por meio de análise específica do Departamento Municipal de Transporte e Cargas (DMTC)

**ANEXO VI**  
**Definição dos Níveis, Conforme o Risco Ambiental**

<b>Nível A</b>	Virtualmente sem risco ambiental. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos) apresentem interferências menos impactantes sobre a vizinhança imediata, não exigindo características especiais de ocupação dos lotes, localização, tráfego, serviços urbanos, níveis de ruído e vibrações e poluição ambiental.
<b>Nível B</b>	Virtualmente sem risco ambiental, com baixo grau de incomodidade. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos), submetidos no máximo a métodos primários ou simplificados de controle e tratamento, atinjam o limite de incomodidade tolerável pela vizinhança imediata, e não perturbem o repouso noturno da população em sua área de influência.
<b>Nível C</b>	Risco ambiental leve, com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos), submetidos aos métodos de controle ambiental, não causem incômodos significativos às demais atividades urbanas, sendo aconselhável manter uma distância de uso residencial.
<b>Nível D</b>	Risco ambiental moderado, com baixo grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade. São os estabelecimentos, cujos processos (inclusive os produtivos), mesmo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda emitam substâncias odoríferas e material particulado, em concentrações perceptíveis fora dos limites da propriedade, observada a proteção da saúde pública.
<b>Nível E</b>	Risco ambiental médio-alto, com médio grau de periculosidade, elevado grau de nocividade e de incomodidade. São os estabelecimentos cujo processamento possa liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a adoção de medidas de controle ambiental, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento, podendo provocar danos ao meio ambiente e saúde pública.
<b>Nível F</b>	Risco ambiental alto, com alto grau de periculosidade, nocividade e incomodidade. São os estabelecimentos de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade, tais como os pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos; usinas nucleares, etc.

**Classificação das Categorias Industriais, Segundo Parâmetros Ambientais**

Parâmetros	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E
<b>(A) Valor do “W”</b>	1,0	1,0 a 1,5	1,5 a 2,0	2,0 a 3,0	2,0 a 3,0
<b>(B) Potencial poluidor da atmosfera por combustão (PPc)</b>	não utiliza	baixo	médio-baixo	médio	médio-alto
<b>(C) Potencial poluidor da atmosfera por material particulado (PP)</b>	desprezível	desprezível	baixo	médio	alto
<b>(D) Gases, vapores, odores</b>	desprezível (D1)	desprezível (D2)	pode eventualmente produzir (intermitente)	produz	produz
<b>(E) Ruídos</b>	desprezível (E1)	produz	produz	produz	produz
<b>(F) Vibrações</b>	não produz	não produz	não produz	sensíveis, no máximo nos limites do lote	sensíveis, no máximo nos limites do lote
<b>(G) Efluentes líquidos industriais</b>	não produz	produz (G1)	produz	produz	produz
<b>(H) Resíduos sólidos</b>	Classe III	Classe III	Classe II	Classe I (até 800 kg/mês)	Classe I
<b>(I) Grau de periculosidade</b>	virtualmente ausente	virtualmente ausente	virtualmente ausente	baixo	médio
<b>(I) Grau de nocividade</b>	virtualmente ausente	virtualmente ausente	baixo	médio	elevado
<b>(I) Grau de incomodidade</b>	virtualmente ausente	baixo	médio	elevado	elevado

**Obs. (referentes ao quadro Classificação das Categorias Industriais, Segundo Parâmetros Ambientais):**

- (A): “W” – Fator de complexidade da fonte de poluição.
- (B): PPc – Potencial poluidor da atmosfera, a partir dos processos de combustão, calculado conforme Método I.
- (C): PP – Potencial poluidor da atmosfera, por material particulado. Calculado conforme Método II, desenvolvido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) do Estado de São Paulo.
- (D): Obedecidas as exigências legais.  
 (D1): Não admitidas as operações de pintura realizadas por aspersão.  
 (D2): Admitidos somente aqueles oriundos de processos de pintura de superfícies, realizadas com baixa frequência, atendidas as exigências legais.
- (E): Obedecidas as exigências legais.  
 (E1): Potência elétrica instalada máxima = 15 CV;  
 Potência elétrica máxima por equipamento = 3,0 CV;  
 Sistema de ar comprimido com potência total máxima = 2,0 CV;  
 Não admitido o corte de metais, somente se feito manualmente ou utilizar serra horizontal alternativa;  
 Indústrias localizadas no Macroambiente de Atividade Industrial (Maai) e nos Ambientas Industriais (AI) terão estes parâmetros menos restritivos.
- (F): Obedecidas as exigências legais.
- (G): Obedecidas as exigências legais.  
 (G1): Os efluentes líquidos industriais devem ser compatíveis com o lançamento em rede coletora de esgotos, admitido, no máximo, tratamento preliminar (tais como a remoção de sólidos grosseiros, de gorduras, de areia).
- (H): Conforme NBR 10.004, Resíduos Sólidos, Classificação, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- (I): Obedecidas as exigências legais.  
 Periculosidade: Grau Elevado: com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região;  
 Grau Médio: grandes efeitos não-minimizáveis, mesmo com aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;  
 Baixo Grau: efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.  
 Nocividade: Grau Elevado: pela vibração e ruídos fora dos limites do estabelecimento;  
 Grau Médio: em razão da exalação de odores e material particulado;  
 Baixo Grau: em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos.  
 Incomodidade: Grau Elevado: em razão do grande porte, que promove intensa movimentação de pessoal e tráfego;  
 Grau Médio: apresenta movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos;  
 Baixo Grau: com efeitos inócuos independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

**Método I – Método para determinação do potencial poluidor da atmosfera a partir de processos de combustão:**

$$PPc = \frac{ESO_2}{365} + \frac{EMP}{240}$$

onde:

**PPc** – potencial poluidor da atmosfera, a partir de processos de combustão;

**ESO<sub>2</sub>** – estimativa da emissão para o dióxido de enxofre, a partir de processos de combustão (kg/dia);

**EMP** – estimativa da emissão para o material particulado, a partir de processos de combustão (kg/dia).

Para determinar a estimativa de emissão para o dióxido de enxofre e material particulado de uma atividade poluidora, deve-se adotar o seguinte procedimento:

- estimar a emissão de cada fonte de combustão que constituir a atividade poluidora utilizando-se para tanto os fatores de emissão constantes no Capítulo 1 da “Compilation of Air Pollutant Emission Factors”, quarta edição, publicação da U.S. EPA (AP 42);
- a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
- pelo somatório das emissões de cada fonte, de acordo com o item “a”, chega-se às estimativas de emissão (**ESO<sub>2</sub>** e **EMP**) para entrada na fórmula de **PPc**.

Tabela	
Faixa	PPc
PPc ≤ 0,3	baixo
0,3 < PPc ≤ 1	médio-baixo
1 < PPc ≤ 3	médio
3 < PPc ≤ 10	médio-alto
PPc > 10	alto

**Método II – Método para Determinação do potencial poluidor da atmosfera (\*)**

O Potencial Poluidor (PP) aqui referido é baseado na Estimativa de Emissão (E) para material particulado inerte:

Potencial Poluidor	Estimativa de Emissão
Alto	$E > 0,7 \text{ t/dia}$
Médio	$0,2 \text{ t/dia} \leq E \leq 0,7 \text{ t/dia}$
Baixo	$E < 0,2 \text{ t/dia}$

Para determinar a Estimativa de Emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se adotar o seguinte procedimento:

1. estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora utilizando-se para tanto dos fatores de emissão publicados pela Cetesb ou, em sua falta, dos fatores de emissão constantes em "Compilation of Air Pollutant Emission Factors", quarta edição, publicação U.S. EPA (AP 42);
2. a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
3. pelo somatório das emissões de cada fonte, de acordo com o item 1, determina-se a Estimativa de Emissão (E) para a entrada na tabela anterior.

(\*) Método desenvolvido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) do Estado de São Paulo.

### Atividades e Respectivos Valores do Fator de Complexidade (“W”)

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>1. Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral, petróleo e gás natural</b>	
Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral	3,0
Extração de petróleo e gás natural	3,0
Extração e/ou beneficiamento de xisto	3,0
Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas	3,0
<b>2. Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos</b>	
Extração de minério de ferro	3,0
Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês	3,0
Extração de minérios de metais preciosos	3,0
Extração de minerais radioativos	3,0
Extração de nióbio e titânio	3,0
Extração de tungstênio	3,0
Extração de níquel	3,0
Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos	3,0
<b>3. Extração e/ou beneficiamento de minerais não-metálicos</b>	
Extração e/ou beneficiamento de ardósia	3,0
Extração e/ou beneficiamento de granito	3,0
Extração e/ou beneficiamento de mármore	3,0
Extração e/ou beneficiamento de calcário/ dolomita	3,0
Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim	3,0
Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	3,0
Extração e/ou beneficiamento de argila	3,0
Extração e/ou beneficiamento de saibro	3,0
Extração e/ou beneficiamento de basalto	3,0
Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados	3,0
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	3,0
Extração de sal marinho	3,0
Extração de sal-gema	3,0
Refino e outros tratamentos do sal	3,0

Fonte de Poluição	Valor de W
Extração de gemas	3,0
Extração de grafita	3,0
Extração de quartzo e cristal de rocha	3,0
Extração de amianto	3,0
Extração de outros minerais não-metálicos não especificados	3,0
<b>4. Fabricação de produtos alimentícios de origem animal</b>	
Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de suínos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de eqüinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de aves e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	3,5
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	3,0
Preparação de subprodutos não associado ao abate	3,0
Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3,0
Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	5,0
<b>5. Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</b>	
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	2,0
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	2,0
Produção de sucos de frutas e de legumes	2,5
<b>6. Produção de óleos e gorduras vegetais e animais</b>	
Produção de óleos vegetais em bruto	4,0
Refino de óleos vegetais	3,0
Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não-comestíveis	3,0
<b>7. Produção de laticínios</b>	
Preparação do leite	2,0
Fabricação de produtos do laticínio	3,0
Fabricação de sorvetes	3,0
<b>8. Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais</b>	
Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	2,5

Fonte de Poluição	Valor de W
Moagem de trigo e fabricação de derivados	2,5
Produção de farinha de mandioca e derivados	3,0
Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho – exclusive óleo	2,5
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	3,5
Fabricação de rações balanceadas para animais	2,5
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	3,0
<b>9. Fabricação e refino de açúcar</b>	
Usinas de açúcar	3,0
Refino e moagem de açúcar de cana	3,5
Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3,5
Fabricação de açúcar de estévia	3,5
<b>10. Torrefação e moagem de café</b>	
Torrefação e moagem de café	2,5
Fabricação de café solúvel	2,5
<b>11. Fabricação de outros produtos alimentícios</b>	
Fabricação de biscoitos e bolachas	3,0
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	3,0
Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	3,0
Fabricação de massas alimentícias	3,0
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3,0
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	3,0
Fabricação de outros produtos alimentícios	3,0
<b>12. Fabricação de bebidas</b>	
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	4,0
Fabricação de vinho	3,5
Fabricação de malte, cervejas e chopes	3,5
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	2,0
Fabricação de refrigerantes, refrescos, xaropes e pós para refrescos	3,0
<b>13. Fabricação de produtos têxteis</b>	
Beneficiamento de algodão	3,0
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	3,0
Fiação de algodão	3,0
Fiação de outras fibras têxteis naturais	3,0
Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	2,5

Fonte de Poluição	Valor de W
Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	2,5
Tecelagem de algodão	3,0
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	3,0
Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	2,5
<b>14. Fabricação de produtos do fumo</b>	
Fabricação de produtos do fumo	3,5
<b>15. Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem</b>	
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	3,0
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	3,0
<b>16. Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis</b>	
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
<b>17. Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos – exclusive vestuário – e de outros artigos têxteis</b>	
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos – exclusive vestuário	1,5
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1,5
Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos	3,5
Fabricação de outros artigos têxteis – exclusive vestuário	2,0
<b>18. Fabricação de tecidos e artigos de malha</b>	
Fabricação de tecidos de malha	2,5
Fabricação de meias	2,5
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagem)	2,5
<b>19. Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional</b>	
Fabricação de acessórios do vestuário	1,5
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	3,5
<b>20. Curtimento e outras preparações de couro</b>	
Curtimento e outras preparações de couro	5,0
<b>21. Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro</b>	
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	2,0
Fabricação de outros artefatos de couro	2,0

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>22. Fabricação de calçados</b>	
Fabricação de calçados de couro	2,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de calçados de plástico	2,5
Fabricação de calçados de outros materiais	2,5
<b>23. Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis</b>	
Desdobramento de madeira	2,5
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	3,5
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exclusive móveis	2,5
<b>24. Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>	
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	5,0
<b>25. Fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão</b>	
Fabricação de papel	4,0
Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	4,0
<b>26. Fabricação de embalagens de papel ou papelão</b>	
Fabricação de embalagens de papel	3,0
Fabricação de embalagens de papelão – inclusive a fabricação de papelão corrugado	3,0
<b>27. Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão</b>	
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,0
Fabricação de fitas e formulários contínuos – impressos ou não	2,0
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0
<b>28. Edição; edição e impressão</b>	
Edição; edição e impressão de jornais	3,0
Edição; edição e impressão de revistas	3,0
Edição; edição e impressão de livros	3,0
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	3,0
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	3,0

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>29. Impressão e serviços conexos para terceiros</b>	
Impressão de jornais, revistas e livros	3,0
Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	3,0
Execução de outros serviços gráficos	3,0
<b>30. Coquerias</b>	
Coquerias	5,0
<b>31. Refino de petróleo</b>	
Refino de petróleo	5,0
<b>32. Elaboração de combustíveis nucleares</b>	
Elaboração de combustíveis nucleares	5,0
<b>33. Fabricação de álcool</b>	
Fabricação de álcool	5,0
<b>34. Fabricação de produtos químicos inorgânicos</b>	
Fabricação de cloro e álcalis	5,0
Fabricação de intermediários para fertilizantes	5,0
Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	5,0
Fabricação de gases industriais	5,0
Fabricação de outros produtos inorgânicos	5,0
<b>35. Fabricação de produtos petroquímicos básicos</b>	
Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5,0
Fabricação de intermediários para resinas e fibras	5,0
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	5,0
<b>36. Fabricação de resinas e elastômeros</b>	
Fabricação de resinas termoplásticas	5,0
Fabricação de resinas termofixas	5,0
Fabricação de elastômeros	5,0
<b>37. Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos</b>	
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	5,0
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	5,0
<b>38. Fabricação de produtos farmacêuticos</b>	
Fabricação de produtos farmoquímicos	5,0
Fabricação de medicamentos para uso humano	5,0
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	5,0
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	5,0

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>39. Fabricação de defensivos agrícolas</b>	
Fabricação de inseticidas	5,0
Fabricação de fungicidas	5,0
Fabricação de herbicidas	5,0
Fabricação de outros defensivos agrícolas	5,0
<b>40. Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria</b>	
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	5,0
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	5,0
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	5,0
<b>41. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos afins</b>	
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5,0
Fabricação de tintas de impressão	5,0
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5,0
<b>42. Fabricação de produtos e preparados químicos diversos</b>	
Fabricação de adesivos e selantes	5,0
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5,0
Fabricação de artigos pirotécnicos	5,0
Fabricação de catalisadores	5,0
Fabricação de aditivos de uso industrial	5,0
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5,0
Fabricação de discos e fitas virgens	5,0
Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	5,0
<b>43. Fabricação de artigos de borracha</b>	
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3,0
Recondicionamento de pneumáticos	3,0
Fabricação de artefatos diversos de borracha	3,0
<b>44. Fabricação de produtos de plástico</b>	
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	2,5
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material plástico	2,5
<b>45. Fabricação de vidro e produtos de vidro</b>	
Fabricação de vidro plano e de segurança	3,5
Fabricação de embalagens de vidro	3,5
Fabricação de artigos de vidro	3,5

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>46. Fabricação de cimento</b>	
Fabricação de cimento	3,0
<b>47. Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque</b>	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2,5
Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	2,5
<b>48. Fabricação de produtos cerâmicos</b>	
Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil – exclusive azulejos e pisos	2,0
Fabricação de azulejos e pisos	2,0
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2,0
Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	2,0
<b>49. Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não metálicos</b>	
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	3,0
Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	3,0
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	2,5
<b>50. Fabricação de produtos siderúrgicos</b>	
Produção de laminados planos de aço	5,0
Produção de laminados não-planos de aço	5,0
Produção de tubos e canos sem costura	5,0
Produção de outros laminados não-planos de aço	5,0
Produção de gusa	5,0
Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	5,0
Produção de arames de aço	5,0
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exclusive em siderúrgicas integradas	3,0
Fabricação de tubos de aço com costura – exclusive em siderúrgicas integradas	3,0
Fabricação de outros tubos de ferro e aço – exclusive em siderúrgicas integradas	3,0
<b>51. Metalurgia de metais não-ferrosos</b>	
Metalurgia do alumínio e suas ligas	5,0
Metalurgia dos metais preciosos	4,0
Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	4,0
<b>52. Fundição</b>	
Produção de peças fundidas de ferro e aço	4,0
Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	4,0

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>53. Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</b>	
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	2,0
Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	3,0
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0
Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2,0
<b>54. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras</b>	
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2,0
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor – exclusive para aquecimento central e para veículos	2,0
<b>55. Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</b>	
Produção de forjados de aço	2,5
Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2,5
Produção de artefatos estampados de metal	2,0
Metalurgia do pó	3,0
Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	3,0
<b>56. Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais</b>	
Fabricação de artigos de cutelaria	2,0
Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias	2,5
Fabricação de ferramentas manuais	2,5
<b>57. Fabricação de produtos diversos de metal</b>	
Fabricação de embalagens metálicas	2,5
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2,5
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	2,5
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	2,5
<b>58. Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</b>	
Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças – exclusive para aviões e veículos rodoviários	2,5
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	2,5
Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	2,5
Fabricação de compressores, inclusive peças	2,5
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos e peças	2,5

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>59. Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</b>	
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	2,5
Fabricação de estufas elétricas para fins industriais – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial – inclusive peças	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – inclusive peças	2,5
<b>60. Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico</b>	
Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais – inclusive peças	2,5
Fabricação de tratores agrícolas – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas-ferramenta – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo – inclusive peças	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção – inclusive peças	2,5
Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2,5
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças – exclusive máquinas-ferramenta	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, couro e calçados – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão – inclusive peças	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico – inclusive peças	2,5
<b>61. Fabricação de armas de fogo, munições e equipamentos militares</b>	
Fabricação de armas de fogo e munições	2,5
Fabricação de equipamento bélico pesado	2,5
<b>62. Fabricação de eletrodomésticos</b>	
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico – inclusive peças	2,5
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos – inclusive peças	2,5

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>63. Fabricação de máquinas para escritório</b>	
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório – inclusive peças	2,5
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial – inclusive peças	2,5
<b>64. Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados</b>	
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5
<b>65. Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>	
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,5
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	2,5
Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	2,5
<b>66. Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>	
Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	2,5
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2,5
<b>67. Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados</b>	
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2,5
<b>68. Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</b>	
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos – exclusive para veículos	4,0
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	4,0
<b>69. Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação</b>	
Fabricação de lâmpadas	2,0
Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação – exclusive para veículos	2,0
<b>70. Fabricação de material elétrico para veículos – exclusive baterias</b>	
Fabricação de material elétrico para veículos – exclusive baterias	2,0
<b>71. Fabricação de artigos para uso elétrico, aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme e outros aparelhos e equipamentos não especificados</b>	
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2,5
Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	2,5
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	2,5
<b>72. Fabricação de material eletrônico básico</b>	
Fabricação de material eletrônico básico	3,0

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio</b>	
Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras – inclusive peças	2,0
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	2,0
<b>74. Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo</b>	
Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	2,0
<b>75. Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios</b>	
Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	3,0
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	3,0
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	3,0
<b>76. Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exclusive equipamentos para controle de processos industriais</b>	
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exclusive equipamentos para controle de processos industriais	2,0
<b>77. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo</b>	
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	1,5
<b>78. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos</b>	
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2,0
Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	2,0
Fabricação de material óptico	2,0
<b>79. Fabricação de cronômetros e relógios</b>	
Fabricação de cronômetros e relógios	2,0
<b>80. Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários – inclusive peças e acessórios</b>	
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	4,5
Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	4,5
Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	4,5
Fabricação de caminhões e ônibus	4,5

Fonte de Poluição	Valor de W
Fabricação de motores para caminhões e ônibus	4,5
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	4,5
Fabricação de carrocerias para ônibus	4,5
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	4,5
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	2,0
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	2,0
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	2,0
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	2,0
Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	2,0
<b>81. Construção e reparação de embarcações</b>	
Construção e reparação de embarcações de grande porte	2,5
Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	2,5
Construção de embarcações para esporte e lazer	2,5
<b>82. Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários</b>	
Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	4,5
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2,5
Reparação de veículos ferroviários	1,5
<b>83. Construção, montagem e reparação de aeronaves</b>	
Construção e montagem de aeronaves	3,5
Reparação de aeronaves	1,5
<b>84. Fabricação de outros equipamentos de transporte</b>	
Fabricação de motocicletas – inclusive peças	3,0
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados – inclusive peças	3,0
Fabricação de outros equipamentos de transporte	3,0
<b>85. Fabricação de artigos de mobiliário</b>	
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais	2,5
Fabricação de colchões	3,5
<b>86. Fabricação de produtos diversos</b>	
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	1,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,0
Cunhagem de moedas e medalhas	2,0

Fonte de Poluição	Valor de W
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3,0
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	2,0
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	3,0
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	3,0
Fabricação de aviamentos para costura	3,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,5
Fabricação de fósforos de segurança	3,0
Fabricação de produtos diversos	3,0
<b>87. Reciclagem de sucatas</b>	
Reciclagem de sucatas metálicas	3,0
Reciclagem de sucatas não-metálicas	3,0
<b>88. Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes</b>	
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes	1,5
<b>89. Depósito e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis</b>	
Depósito e comércio atacadista de produtos químicos	2,5
Depósito e comércio atacadista de produtos inflamáveis	2,5
<b>90. Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos</b>	
Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos	2,5
<b>91. Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares</b>	
Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares	3,0
<b>92. Usinas de concreto pré-misturado</b>	
Usinas de produção de concreto pré-misturado	2,5
<b>93. Usinas de produção de concreto asfáltico</b>	
Usinas de produção de concreto asfáltico	3,5
<b>94. Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido</b>	
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,5
<b>95. Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios</b>	
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios	5,0

Fonte de Poluição	Valor de W
<b>96. Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças</b>	
Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças	2,5

**ANEXO VII**  
**Ventilação e Iluminação**

	Iluminação		Ventilação	
	Natural	Voltada para Área Coberta	Natural	Indireta ou Mecânica
	área mínima (m <sup>2</sup> )	área mínima (m <sup>2</sup> )	área mínima (m <sup>2</sup> )	área mínima (m <sup>2</sup> )
<b>Geral</b>	1/8 da área do piso	1/6 da área do piso	1/2 do vão de iluminação	ver artigos 183, 188 e 189
<b>Locais de Trabalho/ Locais de Reunião / Salas de Aula</b>	1/5 da área do piso	1/5 da área do piso	1/2 do vão de iluminação	ver artigos 183, 188 e 189
<b>Subsolos (quando exclusivamente destinados a estacionamento)</b>	-	-	60 cm <sup>2</sup> / m <sup>3</sup> do compartimento	ver artigos 183, 188 e 189

**ANEXO VIII**  
**Dimensões Mínimas dos Compartimentos**

Compartimento	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Copa</b>	5,00	2,20	2,40	liso, resistente e lavável	-	-
<b>Closest</b>	-	1,40	2,40	-	-	até 4,00 m <sup>2</sup> dispensa ventilação e iluminação
<b>Lavabo</b>	1,40	0,90	2,10 (médio)	liso, resistente e lavável	barra impermeável	a barra impermeável terá altura mínima de 1,50 m
<b>Dispensa / Hobby box</b>	-	0,90	2,10 (médio)	-	-	área máxima 4,00 m <sup>2</sup> / dispensa ventilação e iluminação
<b>Circulação / Hall / Escada / Vestíbulo: privativos</b>	-	0,90	2,40 (exceto escada)	-	-	ver artigos 193 e 194
<b>Circulação / Hall / Escada / Vestíbulo: coletivos</b>	-	1,20	2,40 (exceto escada)	-	-	ver artigos 193, 194, 213 e 214
<b>Hall para Elevadores</b>	-	1,50	2,40	-	-	-
<b>Escritório em Residência</b>	7,00	2,40	2,40	-	-	-
<b>Cela Sanitária</b>	1,08	0,90	2,50	-	-	ver artigo 203

Compartimento	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Antecâmara</b>	0,90	0,90	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável	a barra impermeável terá altura mínima de 1,50 m, podendo ser aumentada a critério da autoridade sanitária
<b>Instalação Sanitária Completa (ISC)</b>	2,00	1,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável	a barra impermeável terá altura mínima de 1,50 m, podendo ser aumentada a critério da autoridade sanitária
<b>Instalação Sanitária Simples (ISS)</b>	1,50	1,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável	-
<b>Salas e Salões de Uso Multifamiliar (uso comum)</b>	10,00	2,50	3,00	-	-	-
<b>Garagem</b>	13,50	3,00	2,30	-	-	dimensão mínima trata-se da largura

**ANEXO IX**  
**Compartimentos Obrigatórios para Uso Residencial – Uso Residencial Geral**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Sala	8,00	2,40	2,40	-	-	-
Dormitório	7,00	2,40	2,40	-	-	-
Cozinha	4,00	1,70	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	-
Banheiro	2,00	1,20	2,25	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	-
Área de Serviço	1,50	1,00	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ material construtivo exigido para o caso de ambiente interno da unidade habitacional</li> <li>▪ ver artigo 219</li> </ul>

**ANEXO X**  
**Compartimentos Conjugados**

Compartimentos Conjugados	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Dormitório / Sala	15,00	2,40	2,40	-	-	-
Sala / Cozinha	12,00	2,40	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	materiais construtivos exigidos para área de pia
Dormitório / Sala / Cozinha	19,00	3,00	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	materiais construtivos exigidos para área de pia
Cozinha / Área de Serviço	5,50	1,50	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	materiais construtivos exigidos para área de pia e tanque
Dormitório / Sala / Cozinha / Área de Serviço	20,50	3,00	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	materiais construtivos exigidos para área de pia e tanque

**Notas:**

- 1 – Atender aos requisitos do Anexo IX desta Lei.
- 2 – Para multifamiliares, deverão ainda ser atendidos os Anexos XI, XII e XIII desta Lei.

**ANEXO XI**  
**Uso Residencial Multifamiliar Horizontal**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Quando com Até 12 Unidades Habitacionais</b>						
Depósito de Lixo	-	-	-	-	-	-
Depósito de Material de Limpeza	1,50	1,00	2,10	-	-	exigidos iluminação e ventilação quando com área superior a 4,00 m <sup>2</sup> , conforme Anexo VII desta Lei
<b>Quando com Mais de 12 Unidades Habitacionais</b>						
Depósito de Lixo	-	-	-	-	-	-
Depósito de Material Limpeza	1,50	1,00	2,10 médio	-	-	exigidos iluminação e ventilação quando com área superior a 4,00 m <sup>2</sup> , conforme Anexo VII desta Lei
Vestiário para Funcionários	6,00	2,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 1,50 m (h)	ver artigo 217

**Nota:**

1 – Além do Anexo XI, deverá atender ao Anexo IX ou ao X, desta Lei.

**ANEXO XII**  
**Uso Residencial Multifamiliar Vertical**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Quando com Até 12 Unidades Habitacionais</b>						
Depósito de Lixo	-	-	-	-	-	-
Depósito de Material de Limpeza	1,50	1,00	-	-	-	exigidos iluminação e ventilação quando com área superior a 4,00 m <sup>2</sup> , conforme Anexo VII desta Lei
<b>Quando com Mais de 12 Unidades Habitacionais</b>						
Depósito de Lixo	-	-	-	-	-	-
Depósito de Material Limpeza	1,50	1,00	-	-	-	-
Sanitário Coletivo	1,50	1,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 1,50 m (h)	ver artigo 216

**Notas:**

1 – Além dos Anexos IX e X, deverá atender ao Anexo XII desta Lei.

**ANEXO XIII**  
**Uso *Flat Service* (*Flat Hotel / Flat Residencial*)**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Recepção	4,00	-	2,70	-	-	-
Sala de Administração	10,00	2,80	2,70	-	-	-

**Notas:**

1 – Além do Anexo XIII, deverão ser atendidos os Anexos IX, X, XI e XII desta Lei.

**ANEXO XIV**  
**Hotel, Motel, Pensão e Pousada**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Recepção	4,00	-	2,70	-	-	ver artigo 225
Sala de Administração	10,00	2,80	2,70	-	-	-
Depósito de Material de Limpeza	1,50	1,00	-	-	-	-
Copa	6,00	2,00	2,70	-	-	-
Despensa	-	1,60	-	-	-	-
Sanitário Coletivo	6,00	2,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	ver artigo 226
Sanitário Privativo	2,00	1,00	2,40	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	-
Vestíário para Funcionários	6,00	2,00	2,70	-	-	-
Dormitório (quarto)	7,00	2,40	2,40	-	-	-
Local para Refeições	12,00	3,00	2,70	-	-	ver artigo 224
Cozinha	12,00	3,00	2,70	liso, resistente e lavável	barra impermeável de 1,50 m de h mínima	ver artigo 224

**ANEXO XV**  
**Uso Educacional**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Ensino Infantil</b>						
Recepção / Secretaria / Diretoria	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Salas de Aula	1,20 por aluno	4,00	3,00	-	-	-
Acesso e Circulação de pessoas	-	-	-	-	-	atender à legislação específica
Sanitário Coletivo	-	-	-	Liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigo 236
Espaço Coberto ou Descoberto para Recreação	50,00	-	-	-	-	-
<b>Ensino Fundamental</b>						
Recepção / Secretaria	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Diretoria	10,00	2,80	3,00	-	-	-
Sala de Professores	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Sala de Aula	1,20 por aluno	-	-	-	-	-
Acesso e Circulação de Pessoas	-	-	-	-	-	Lei de Acessibilidade

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Sanitário Coletivo	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigo 236
Cozinha / Lanchonete	12,00	3,00	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	atender às exigências especificadas para locais de venda e manipulação de alimentos.
Despensa	-	1,80	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-
Depósito de Material de Limpeza	2,00	2,00	3,00	-	-	-
Espaço Coberto ou Descoberto para Recreação	1/3 da área das salas	-	-	-	-	-
Laboratório ou Sala Especial	1,80 por aluno c/ mín. 36,00	4,00	3,00	-	-	-
<b>Ensino Médio e/ou Profissionalizante</b>						
Recepção e Atendimento	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Secretaria	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Diretoria	10,00	2,80	3,00	-	-	-
Sala de Professores	12,00	3,00	3,00	-	-	-

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Sala de Aula	1,20 por aluno	4,00	3,00	-	-	-
Acesso e Circulação de Pessoas	-	-	-	-	-	atender à legislação especificada
Sanitário Coletivo	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigo 236
Cozinha / Lanchonete	12,00	3,00	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-
Despensa	-	1,80	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-
Depósito de Material de Limpeza	2,00	2,00	3,00	-	-	-
Espaço Coberto ou Descoberto para Recreação, Esporte e Lazer	200,00	-	-	-	-	-
Sala Especial ou Laboratório	2,40 por aluno c/ min. 48.00	6,00	3,00	-	-	-
Biblioteca	36,00	4,00	3,00	-	-	-
<b>Ensino Superior</b>						
Recepção e Atendimento	12,00	3,00	3,00	-	-	-

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Secretaria	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Sala dos Professores	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Sala de Aula	1,20 por aluno	4,00	3,00	-	-	-
Acesso a circulação de pessoas	-	-	-	-	-	atender à legislação específica
Sanitário coletivo	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigo 236
Cozinha / Lanchonete	12,00	3,00	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-
Despensa	-	1,80	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-
Local de Reunião	100,00	6,00	4,00	-	-	-
Biblioteca	100,00	6,00	4,00	-	-	-
Depósito de Material de Limpeza	2,00	2,00	3,00	-	-	-
<b>Cursos Livres</b>						
Recepção e Atendimento	12,00	3,00	3,00	-	-	-
Sala de aula	1,20 por aluno	3,00	3,00	-	-	-

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Acesso e circulação de pessoas	-	-	-	-	-	atender à legislação específica
Sanitário Coletivo	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigo 236
Depósito de Material de Limpeza	2,00	2,00	3,00	-	-	-

**ANEXO XVI**  
**Indústrias, Fábricas e Oficinas em Geral**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Escritório	9,00	2,50	2,70	-	-	-
Local de Trabalho	20,00	3,00	4,00	-	-	-
1 Instalação Sanitária Simples (ISS)	1,50	1,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigos 249 e 250
1 Vestiário com Chuveiro	6,00	2,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	ver artigos 249 e 250

**ANEXO XVII**  
**Salas Comerciais e de Serviços**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Salas Comerciais	14,00	3,00	3,00	-	-	deverão ser observadas exigências específicas em cada caso, conforme atividade
Salas para Escritório ou Serviços	10,00	2,80	2,70	-	-	deverão ser observadas exigências específicas em cada caso, conforme a atividade

**ANEXO XVIII**  
**Edifícios de salas comerciais e de serviços**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
Depósito de Lixo	-	-	-	liso, resistente e lavável	-	-
Depósito de Material de Limpeza	2,00	1,00	2,50	liso, resistente e lavável	-	-
Vestiário para Funcionários	6,00	2,00	2,50	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-

**ANEXO XIX**  
**Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios**

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Legislação Complementar	Observações
				Piso	Revestimento		
<b>Comércio de Gênero Alimentício Sem Manipulação e Sem Consumo no Local</b>							
Venda, Exposição e Atendimento	20,00	3,00	3,00	-	-	-	-
1 Instalação Sanitária Simples	1,50	1,00	2,50	liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante	barra azulejada ou similar	-	-
<b>Comércio de Gênero Alimentício Com Manipulação e Sem Consumo no Local</b>							
Venda Exposição e Atendimento	20,00	3,00	3,00	-	-	-	-
1 Instalação Sanitária Simples	1,50	1,00	2,50	liso, resistente, impermeável e antiderrapante	Barra azulejada ou similar	-	-
<b>Comércio de Gênero Alimentício Sem Manipulação e Com Consumo no Local</b>							
Venda e Consumo	20,00	3,00	3,00	-	-	-	-
1 Instalação Sanitária Simples (Feminina)	1,50	1,00	2,50	liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante	barra azulejada ou similar	-	-
1 Instalação Sanitária Simples (Masculina)	1,50	1,00	2,50	liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante	barra azulejada ou similar	-	-

Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Legislação Complementar	Observações
				Piso	Revestimento		
<b>Comércio de Gênero Alimentício Com Manipulação e Com Consumo no Local</b>							
Consumação	20,00	3,00	3,00	liso, resistente e lavável	-	-	-
Cozinha	9,00	2,20	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-	-
Despensa ou Depósito de Gênero Alimentício	3,00	1,80	3,00	liso, resistente e lavável	barra impermeável até 2,00 m (h)	-	-
1 Instalação Sanitária Simples (Masculina)	1,50	1,00	2,50	liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante	barra azulejada ou similar	-	-
1 Instalação Sanitária Simples (Feminina)	1,50	1,00	2,50	liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante	barra azulejada ou similar	-	-
1 Vestiário com Chuveiro para Funcionários	6,00	2,00	3,00	liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante	barra azulejada ou similar	-	somente será exigido quando a área da edificação >250 m²

**ANEXO XX**  
**Locais de Reunião**

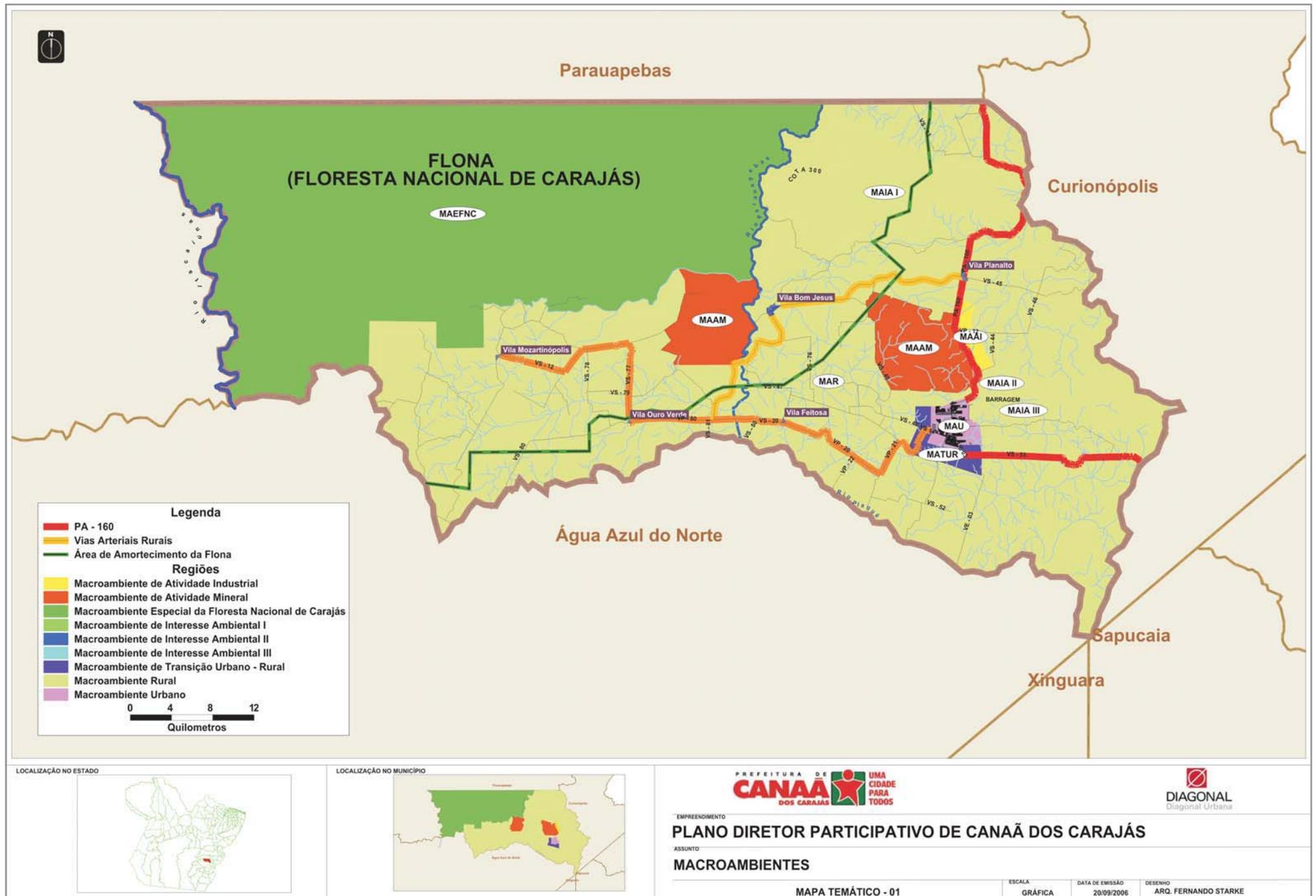
Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Esportivos</b>						
Instalações Sanitárias				liso, resistente e lavável	barra impermeável h mínima de 2,00 m	ver artigo 287
Administração	10,00	2,80	3,00	-	-	-
Local para Prática de Esportes	-	-	-	-	-	conforme destinação, atender norma técnica específica
<b>Recreativos, Sociais ou de Lazer</b>						
Administração / Recepção	10,00	2,80	3,00	-	-	-
Instalações Sanitárias	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável h mínima de 2,00 m	ver artigo 287
Local para Reuniões	20,00	2,70	-	-	-	-
<b>Religiosos (igrejas e/ou templos religiosos, salões de cultos, e salões de agremiações religiosas)</b>						
Instalações Sanitárias	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável h mínima de 2,00 m	ver artigo 287
Local para Culto ou Reunião	16,00	4,00	4,00	-	-	-

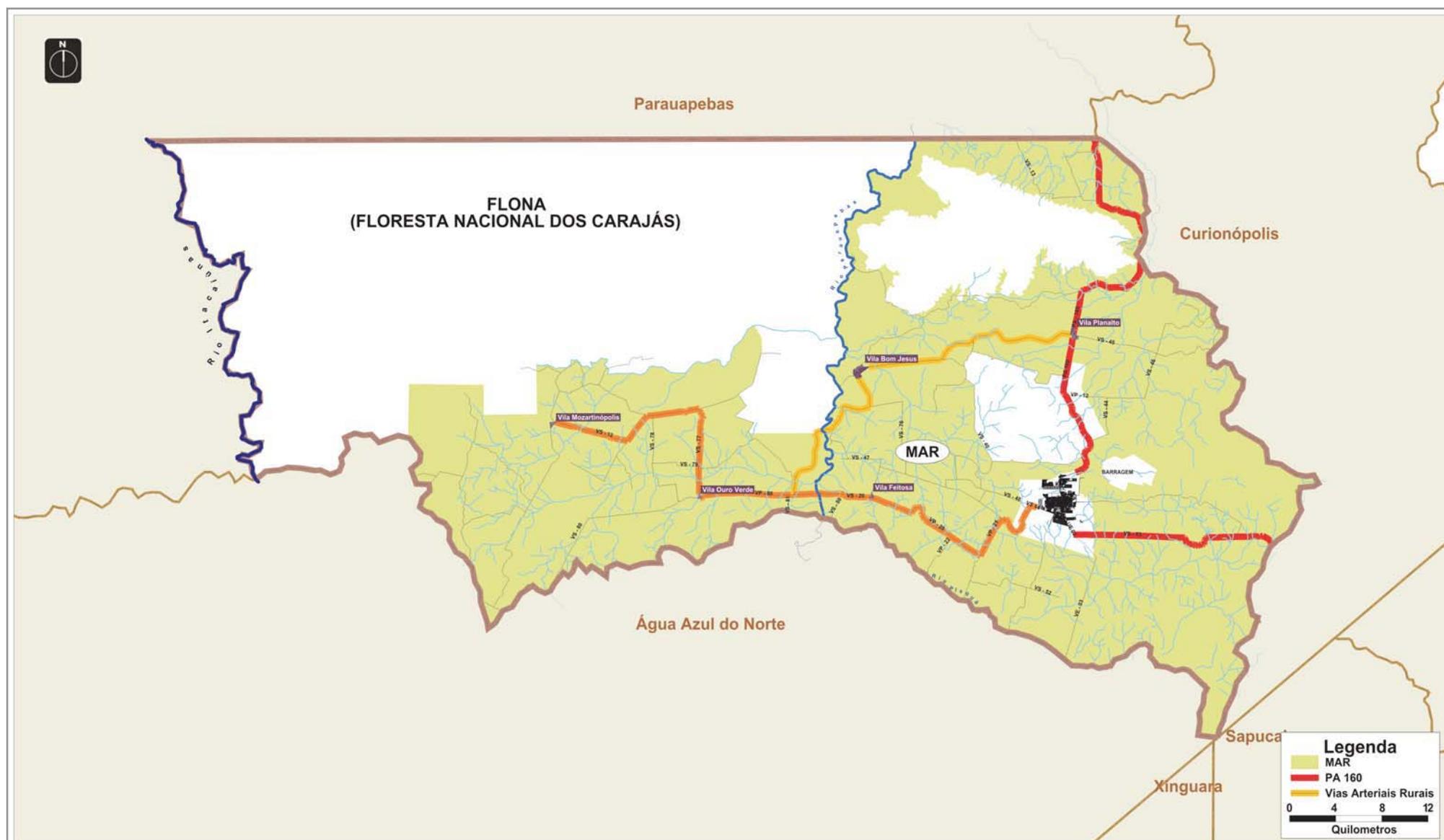
Compartimentos Obrigatórios	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito (m)	Materiais Construtivos		Observações
				Piso	Revestimento	
<b>Culturais</b>						
Recepção / Administração	10,00	2,80	2,70	-	-	-
Instalações Sanitárias	-	-	-	liso, resistente e lavável	barra impermeável h mínima de 2,00 m	ver artigo 287
Local para Espectadores	20,00	3,00	3,00	-	-	-



# MAPAS TEMÁTICOS



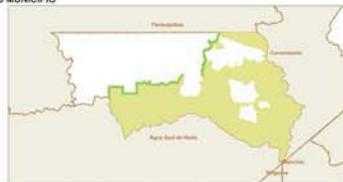




LOCALIZAÇÃO NO ESTADO



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS



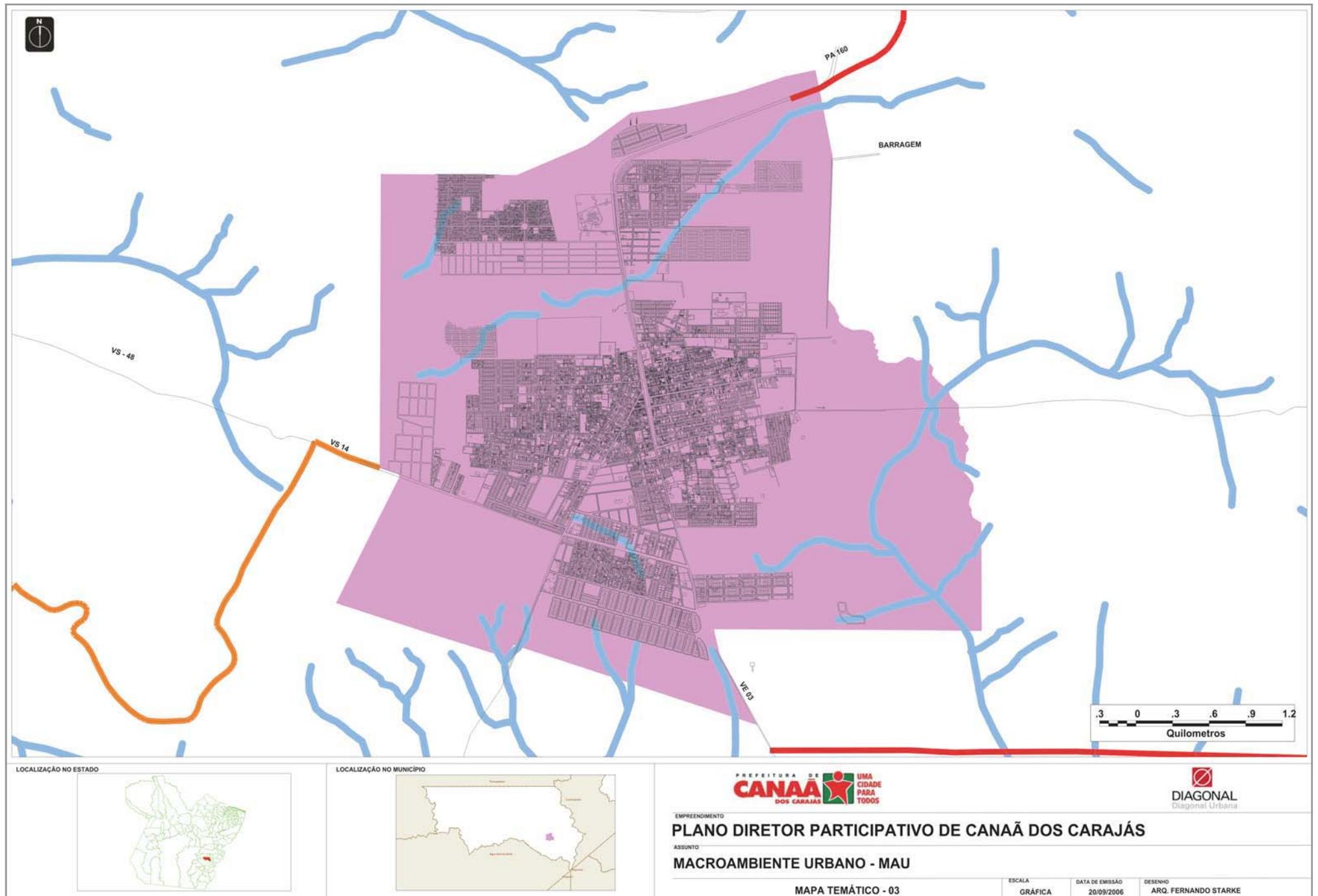
**DIAGONAL**  
Diagonal Urbana

EMPREENHIMENTO  
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO  
**MACROAMBIENTE RURAL - MAR**

MAPA TEMÁTICO - 02

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE



LOCALIZAÇÃO NO ESTADO



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS

UMA  
CIDADE  
PARA  
TODOS

**DIAGONAL**  
Diagonal Urbana

EMPREENHIMENTO

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO

**MACROAMBIENTE URBANO - MAU**

MAPA TEMÁTICO - 03

ESCALA

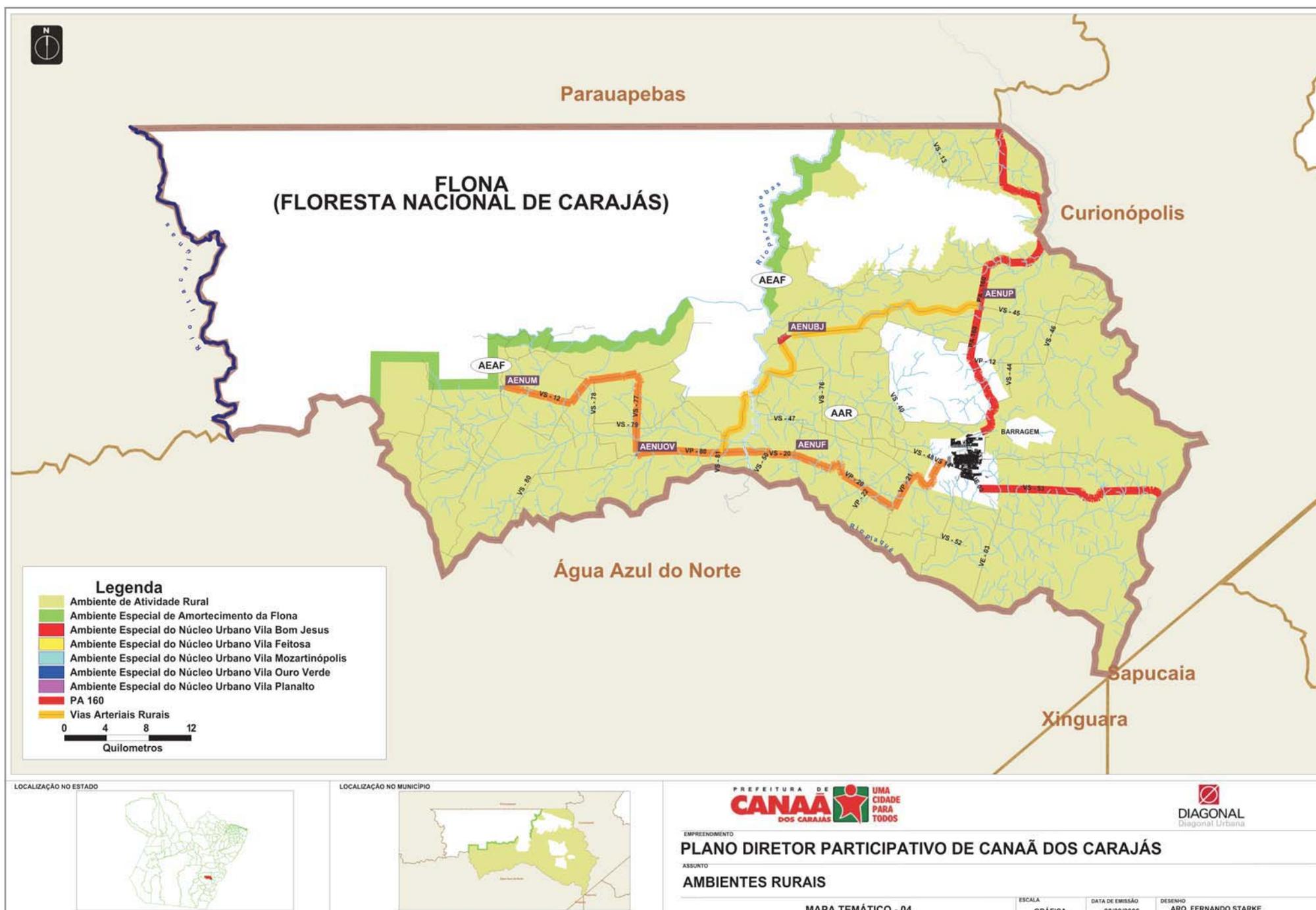
GRÁFICA

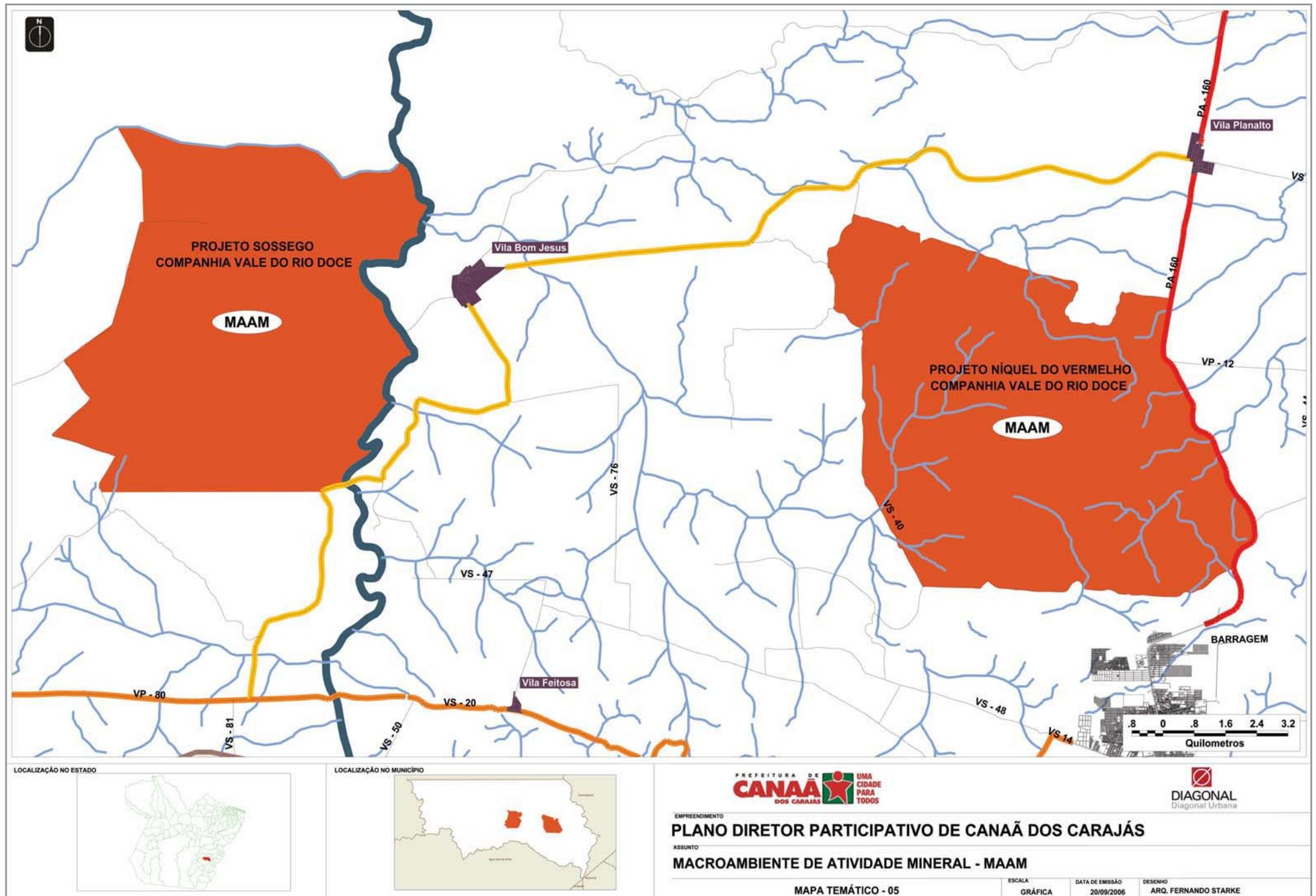
DATA DE EMISSÃO

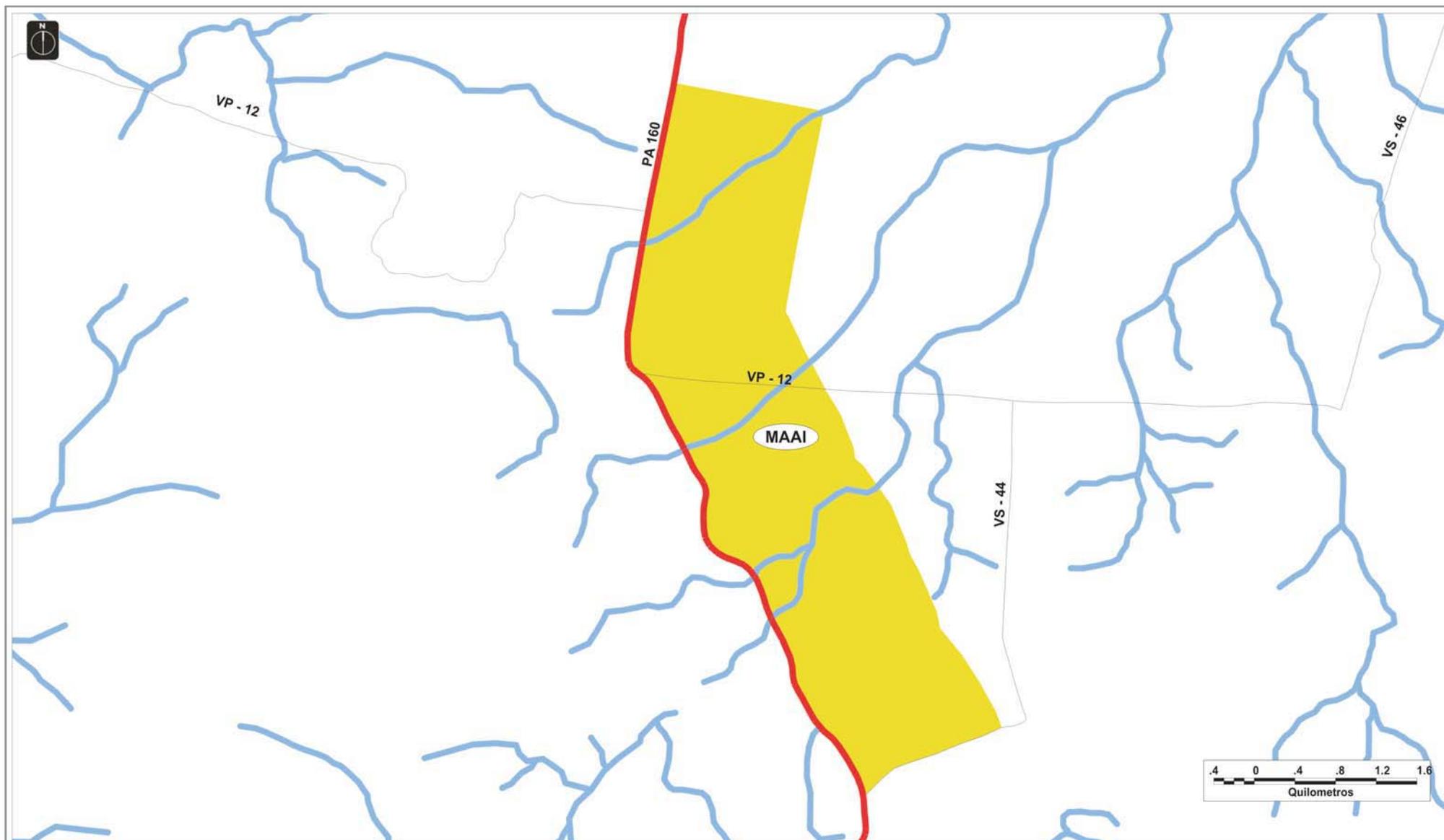
20/09/2006

DESENHO

ARQ. FERNANDO STARKE



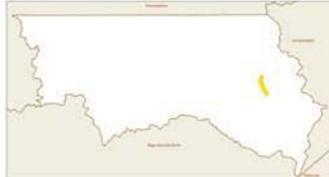




LOCALIZAÇÃO NO ESTADO



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



EMPREENDIMENTO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ASSUNTO

MACROAMBIENTE DE ATIVIDADE INDUSTRIAL - MAAI

MAPA TEMÁTICO - 06

ESCALA

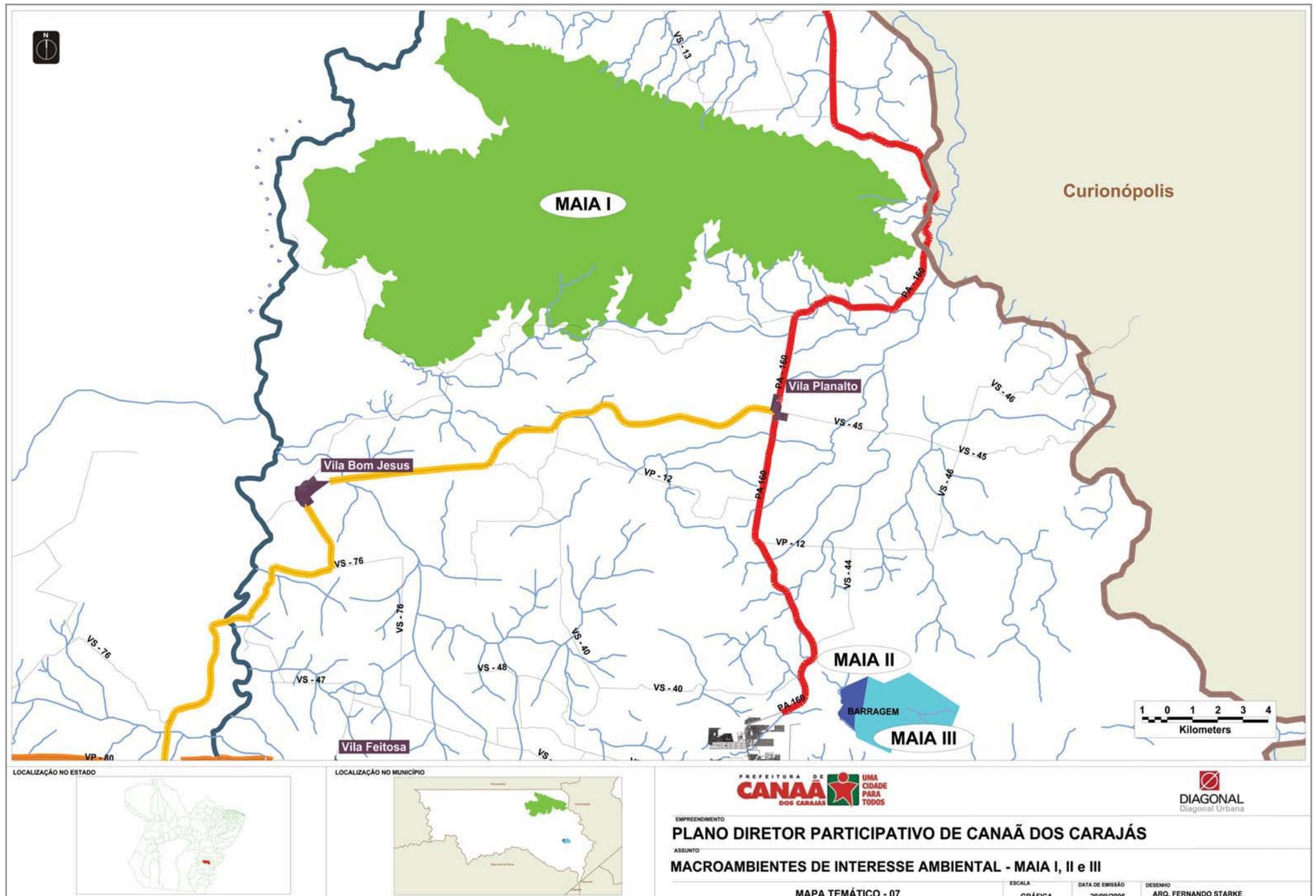
GRÁFICA

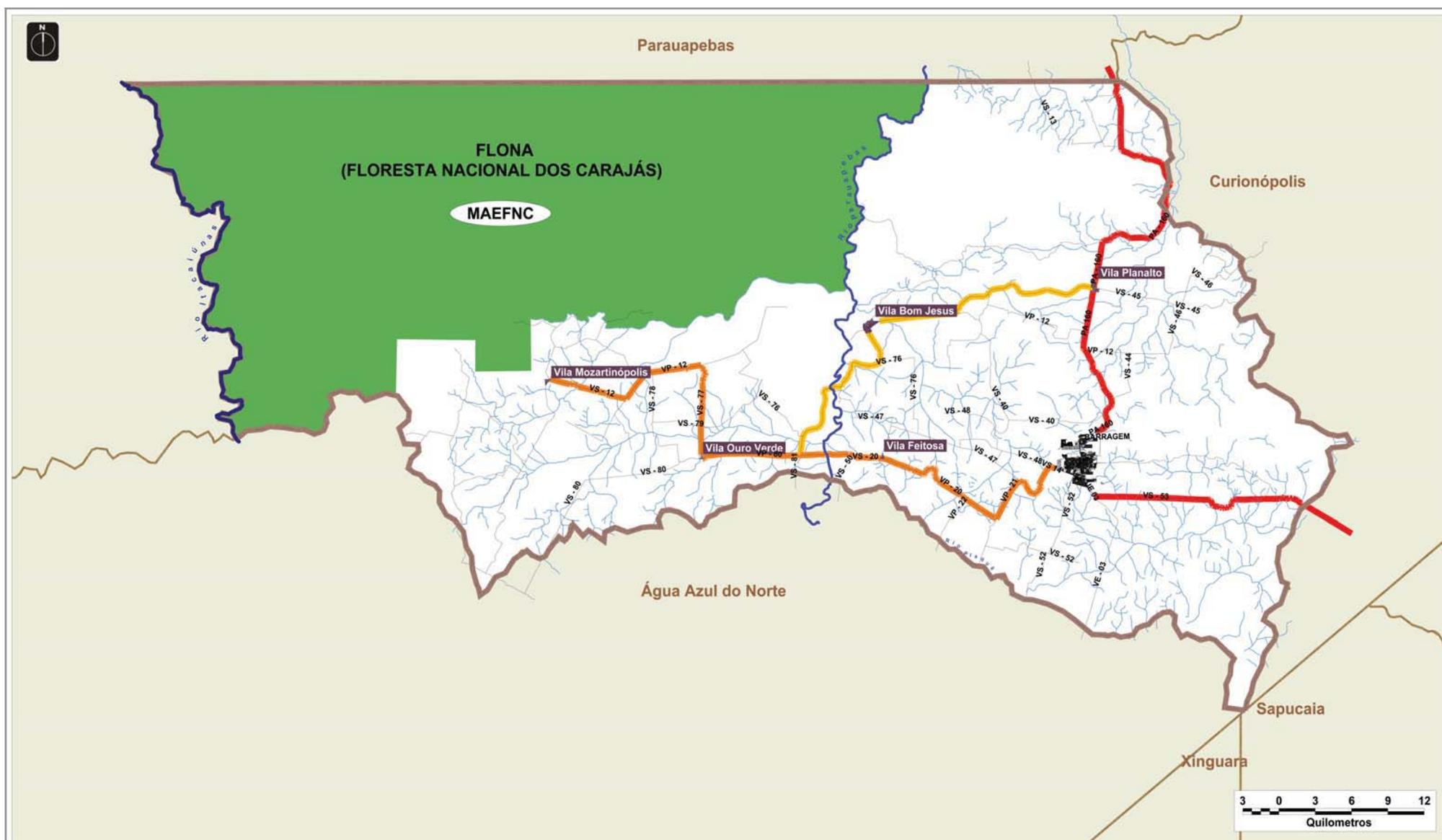
DATA DE EMISSÃO

20/09/2006

DESENHO

ARQ. FERNANDO STARKE

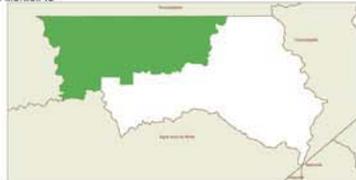




LOCALIZAÇÃO NO ESTADO



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

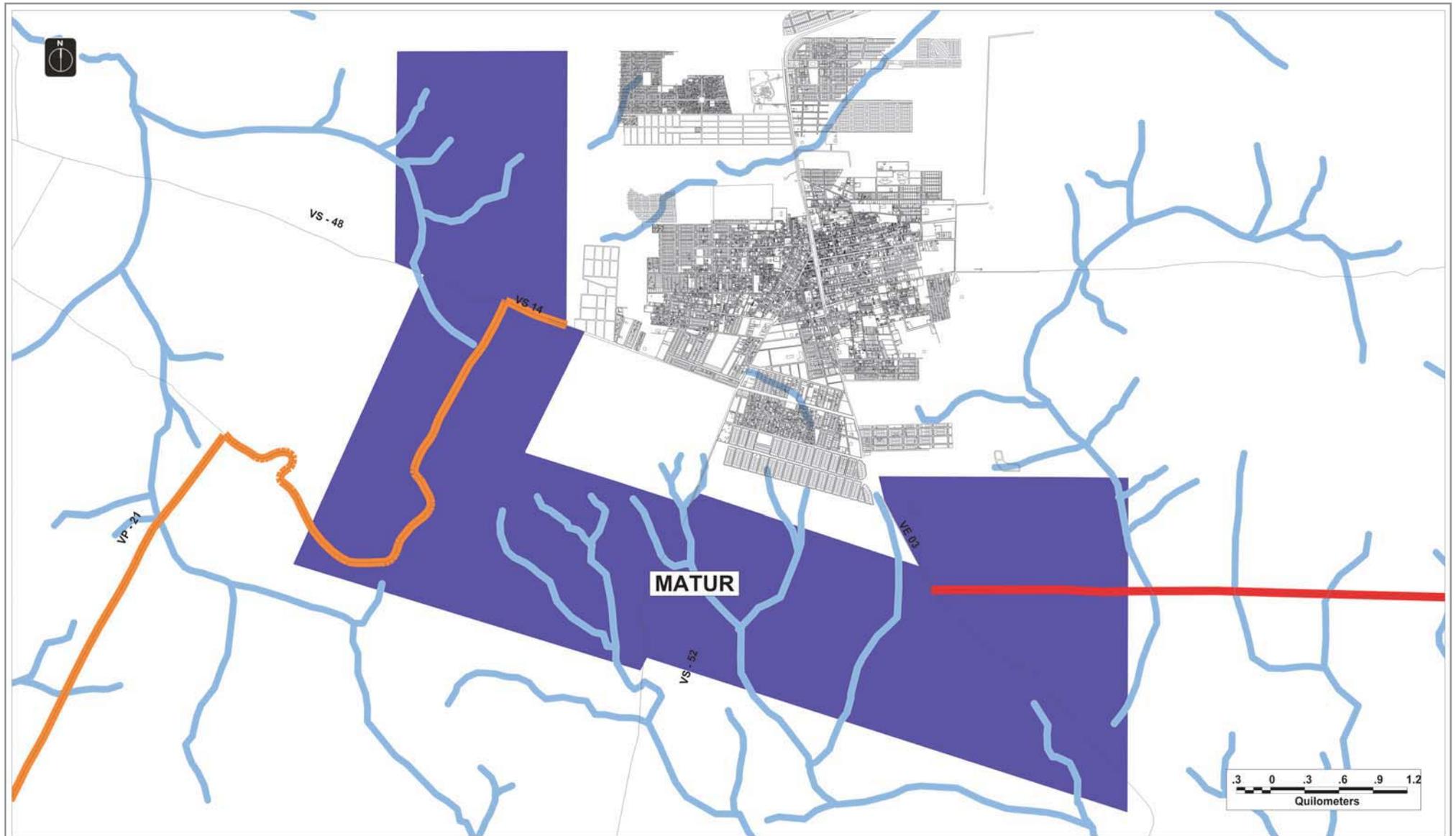


EMPREENDIMENTO  
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO  
**MACROAMBIENTE ESPECIAL DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS - MAEFNC**

MAPA TEMÁTICO - 08

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE



LOCALIZAÇÃO NO ESTADO



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE  
**CANAÃ** DOS CARAJÁS  
UMA CIDADE PARA TODOS

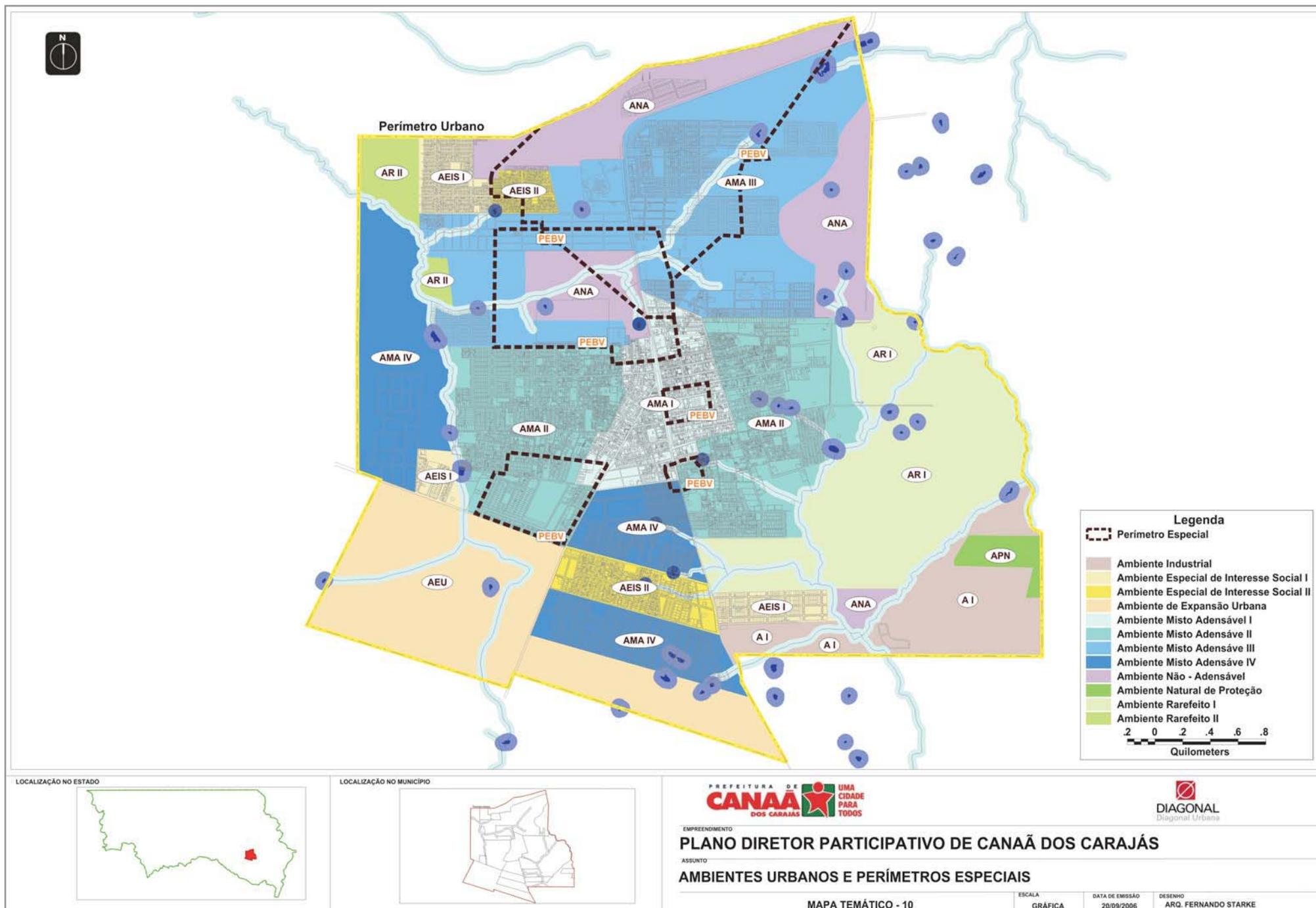
**DIAGONAL**  
Diagonal Urbana

EMPREENDIMENTO  
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO  
**MACROAMBIENTE DE TRANSIÇÃO URBANO RURAL - MATUR**

MAPA TEMÁTICO - 09

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE



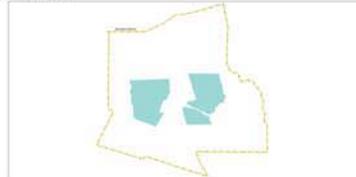




LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



LOCALIZAÇÃO NA ÁREA URBANA



PREFEITURA DE  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS



UMA  
CIDADE  
PARA  
TODOS

**DIAGONAL**  
Diagonal Urbana

EMPREENDIMENTO

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO

**AMBIENTE MISTO ADENSÁVEL II - AMA II**

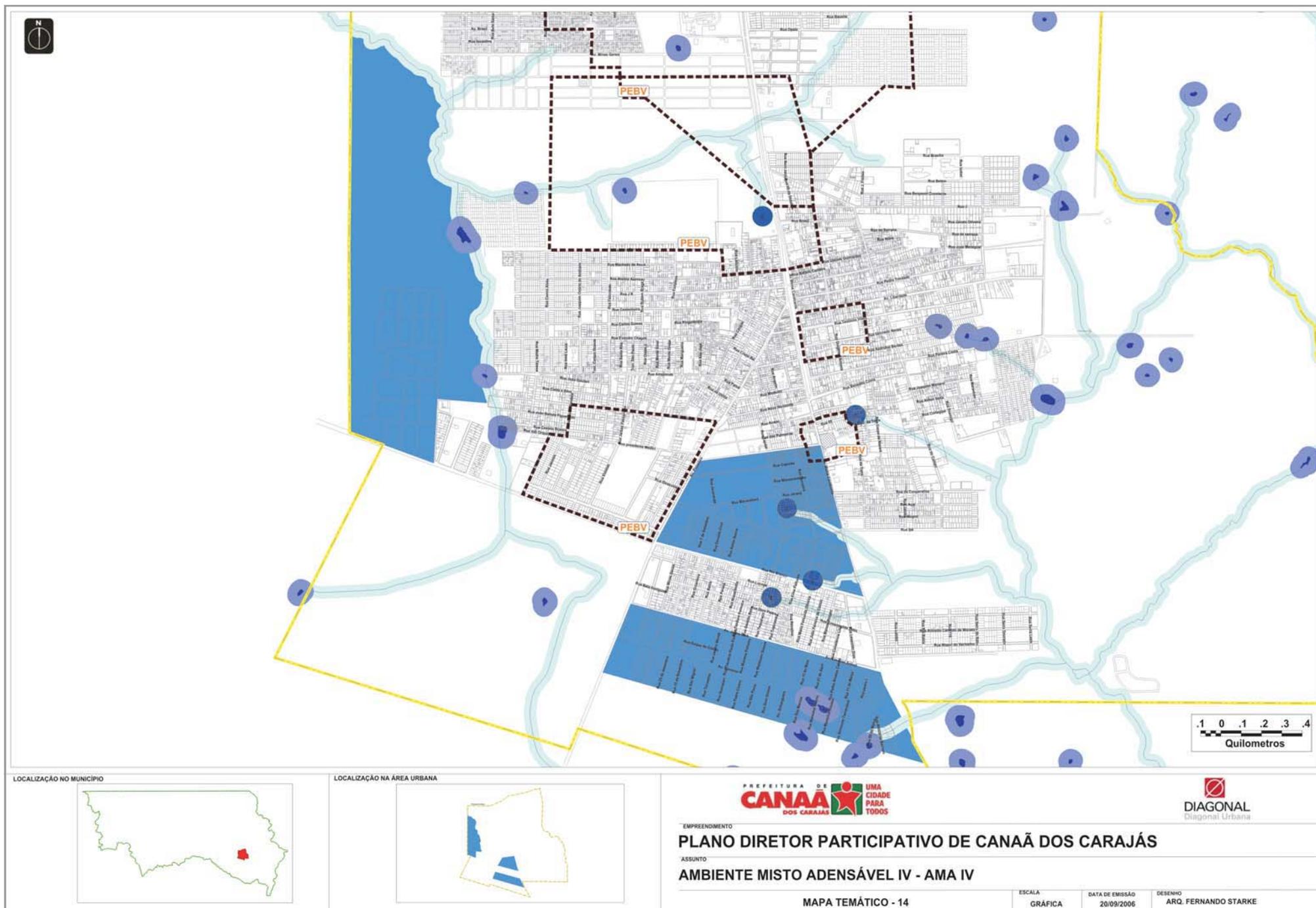
MAPA TEMÁTICO - 12

ESCALA  
GRÁFICA

DATA DE EMISSÃO  
20/09/2006

DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE

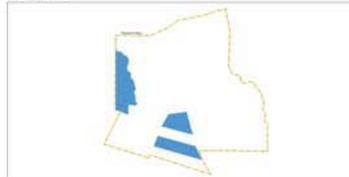




LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



LOCALIZAÇÃO NA ÁREA URBANA



PREFEITURA DE  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS



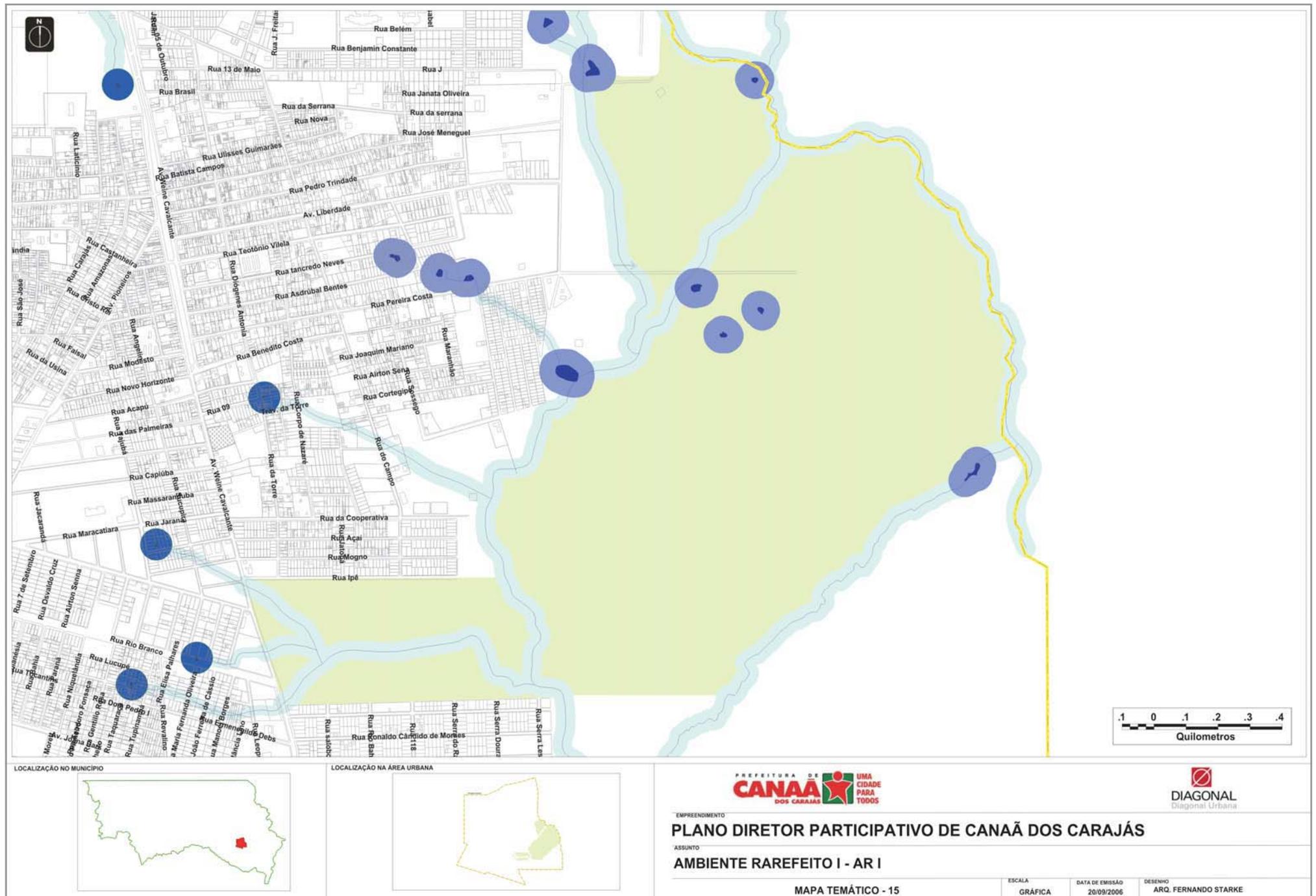
**DIAGONAL**  
Diagonal Urbana

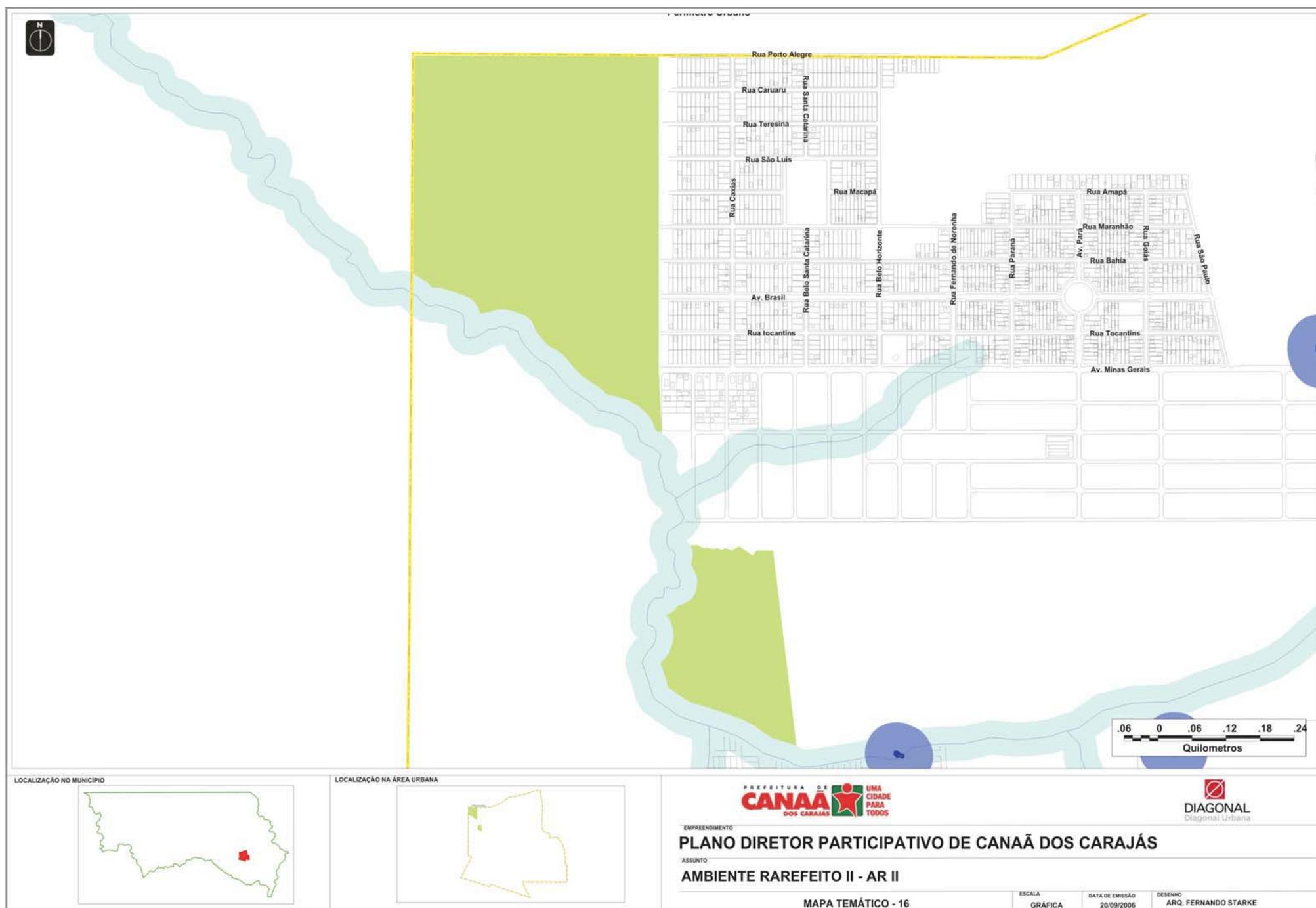
EMPREENDIMENTO  
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO  
**AMBIENTE MISTO ADENSÁVEL IV - AMA IV**

MAPA TEMÁTICO - 14

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE





LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



LOCALIZAÇÃO NA ÁREA URBANA



PREFEITURA DE  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS



UMA  
CIDADE  
PARA  
TODOS

**DIAGONAL**  
Diagonal Urbana

EMPREENDIMENTO

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO

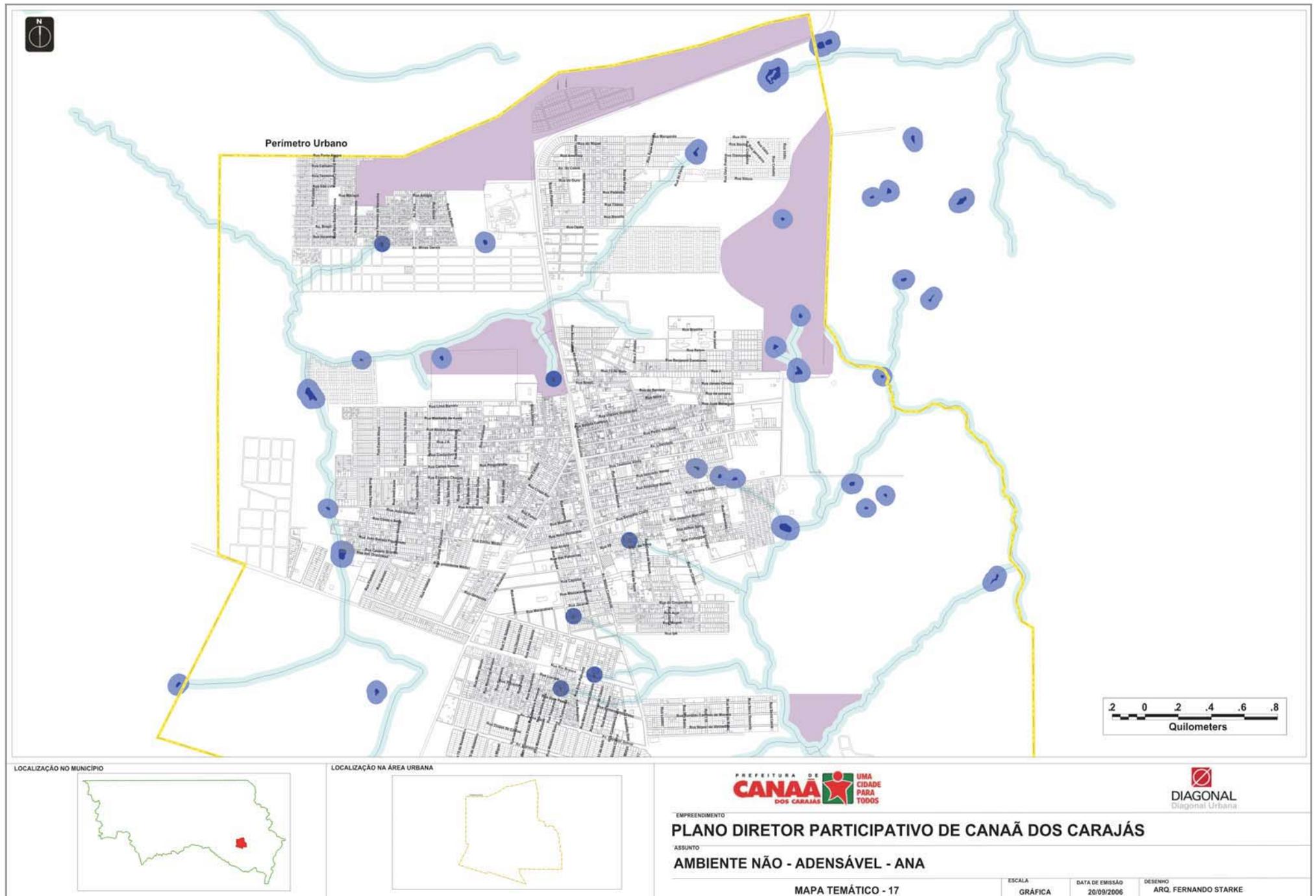
**AMBIENTE RAREFEITO II - AR II**

MAPA TEMÁTICO - 16

ESCALA  
GRÁFICA

DATA DE EMISSÃO  
20/09/2006

DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE

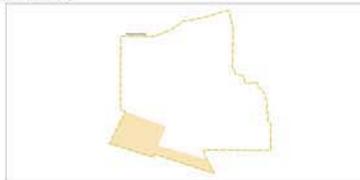




LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



LOCALIZAÇÃO NA ÁREA URBANA



EMPRESARIAMENTO

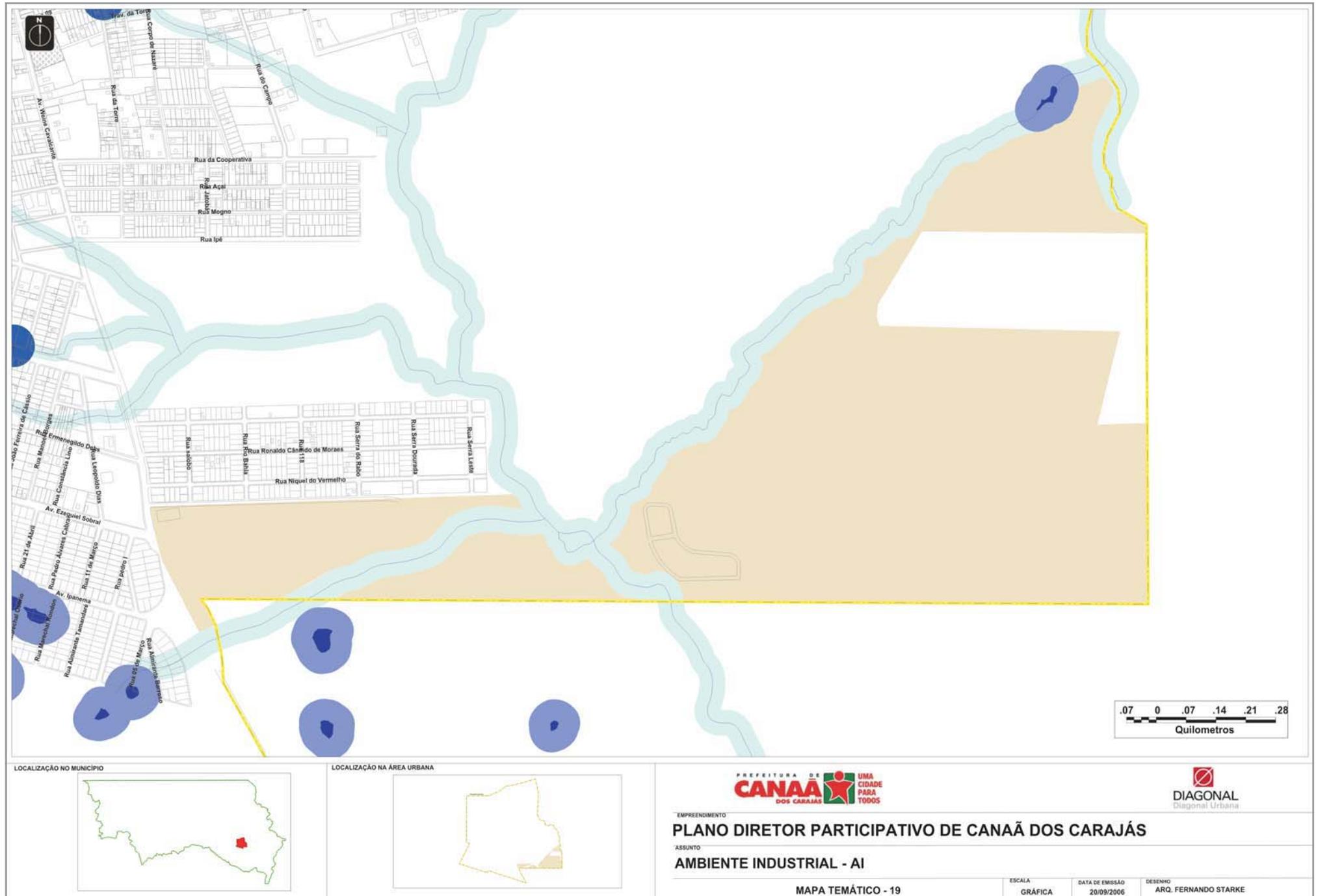
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ASSUNTO

**AMBIENTE DE EXPANSÃO URBANA - AEU**

MAPA TEMÁTICO - 18

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE

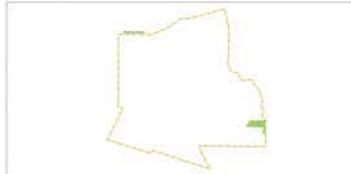




LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



LOCALIZAÇÃO NA ÁREA URBANA



EMPREENDIMENTO

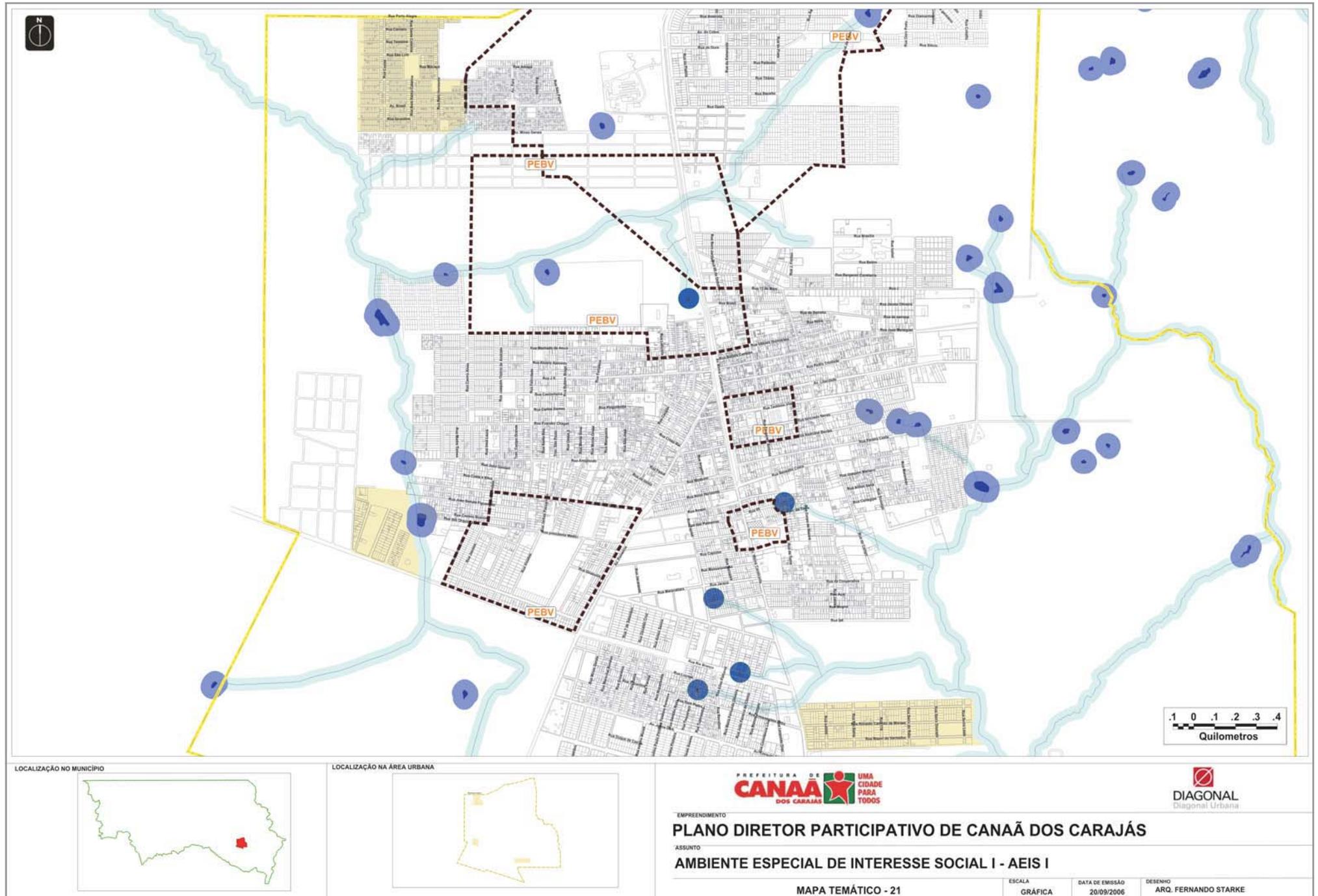
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

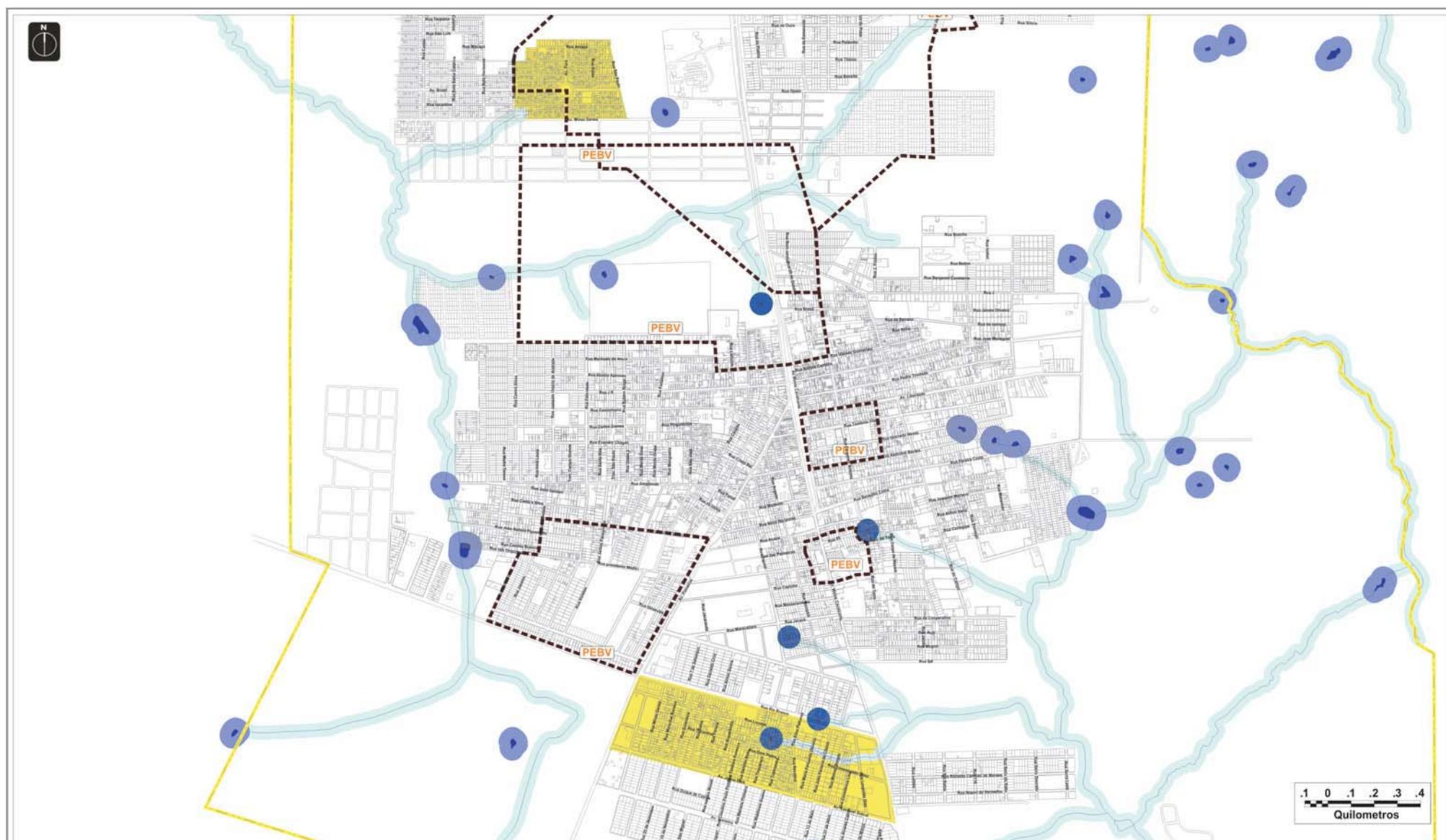
ASSUNTO

**AMBIENTE NATURAL DE PROTEÇÃO - ANP**

MAPA TEMÁTICO - 20

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE

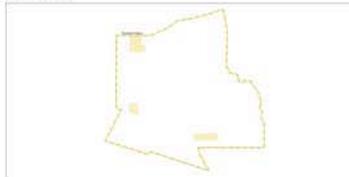




LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



LOCALIZAÇÃO NA ÁREA URBANA



EMPREENDIMENTO

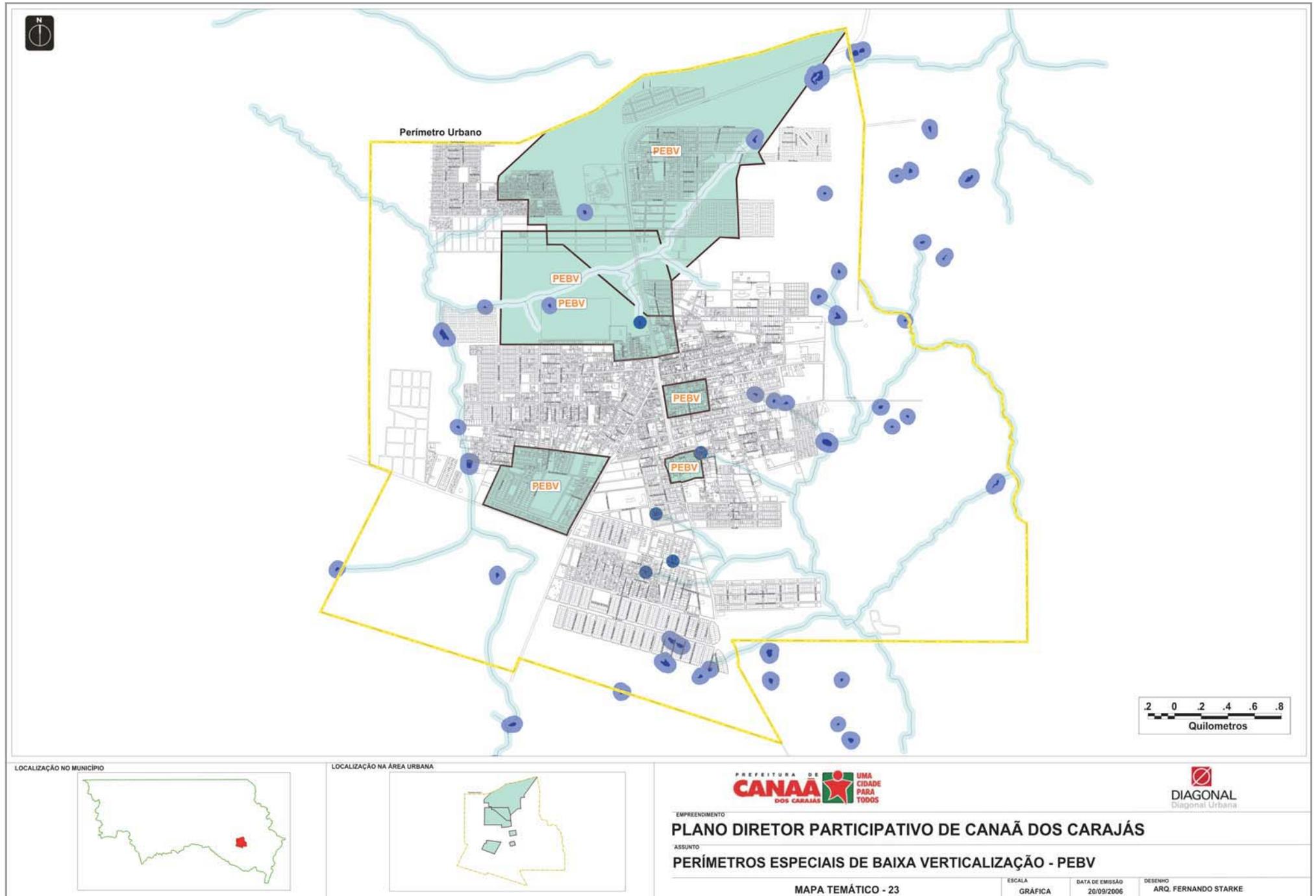
**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

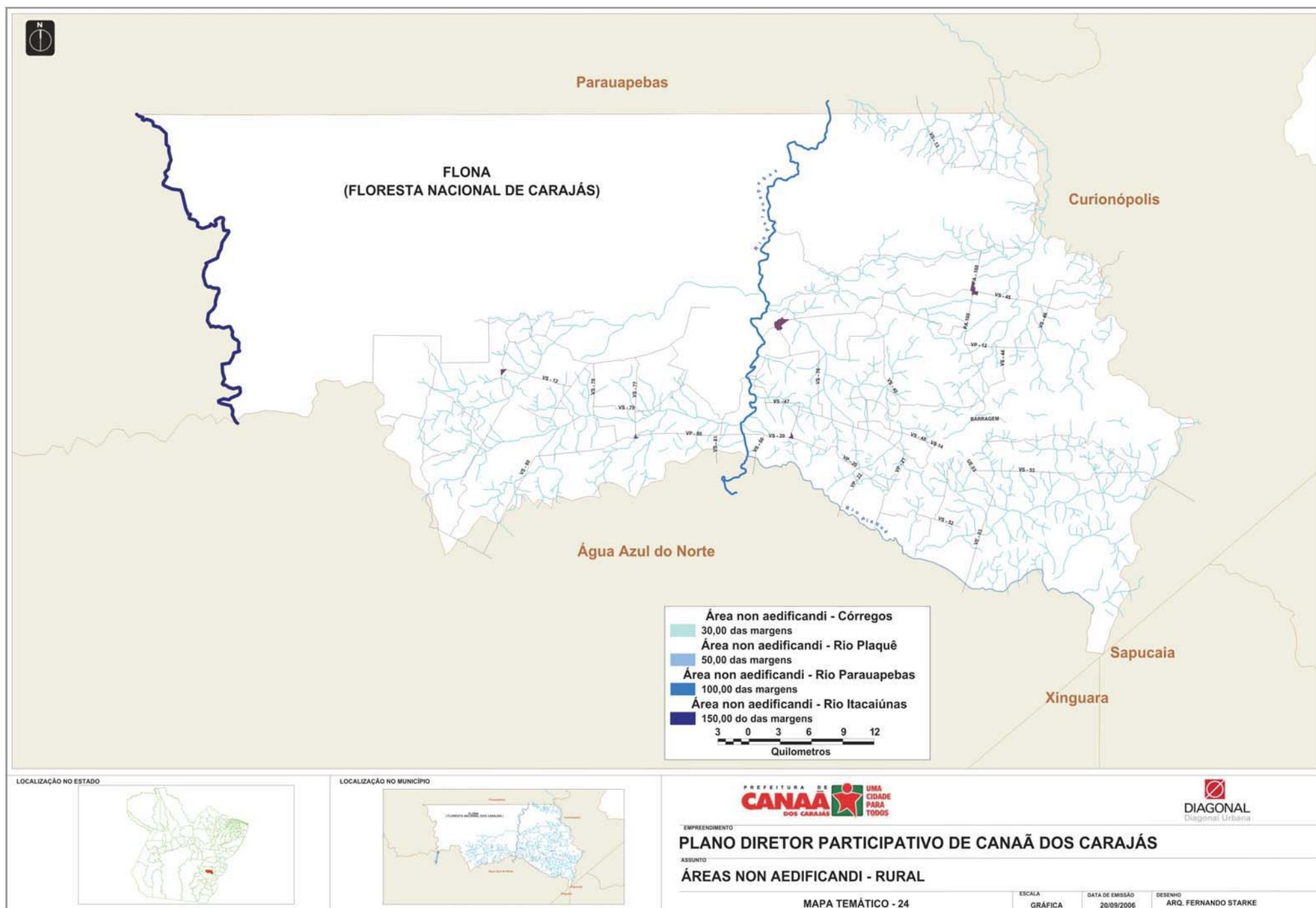
ASSUNTO

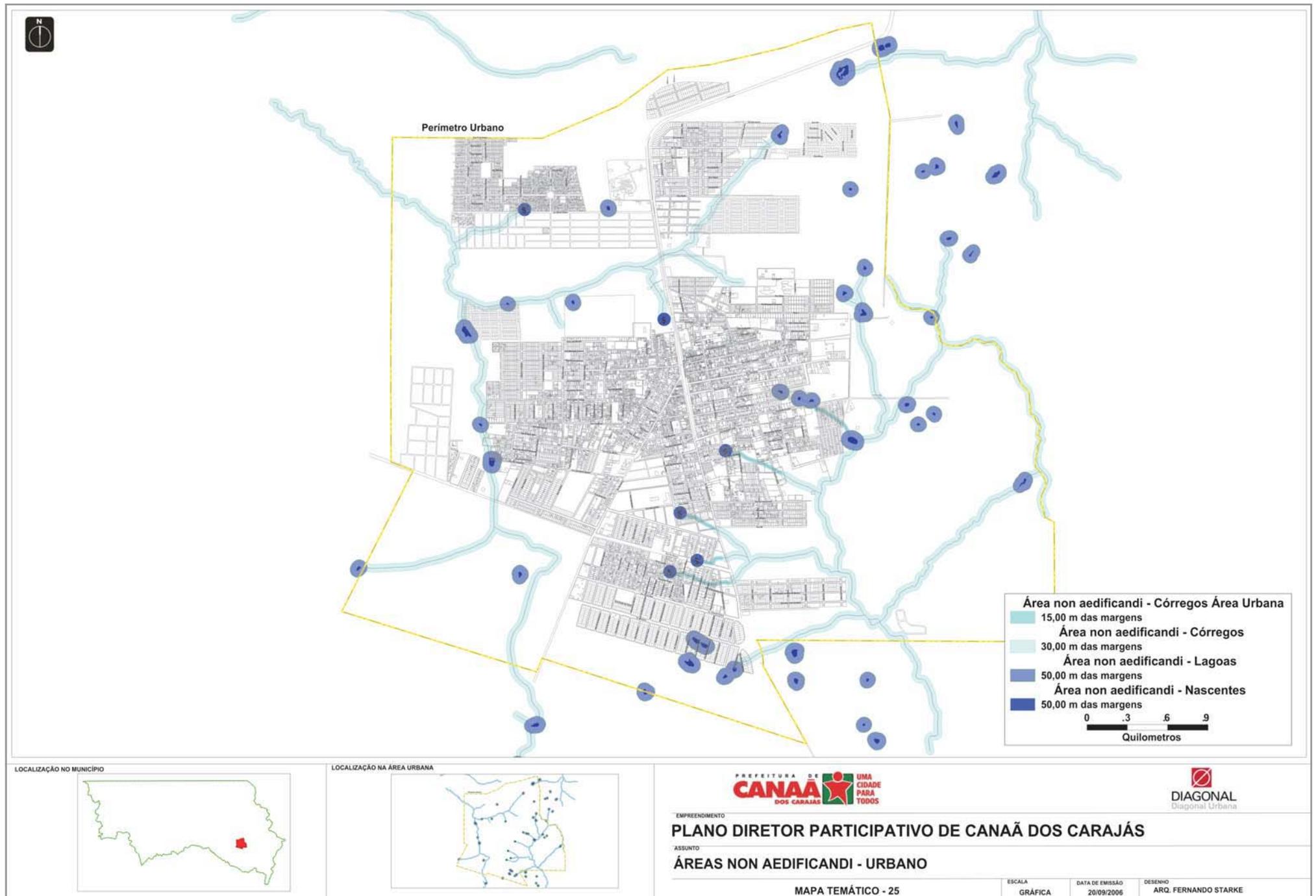
**AMBIENTE ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL II - AEIS II**

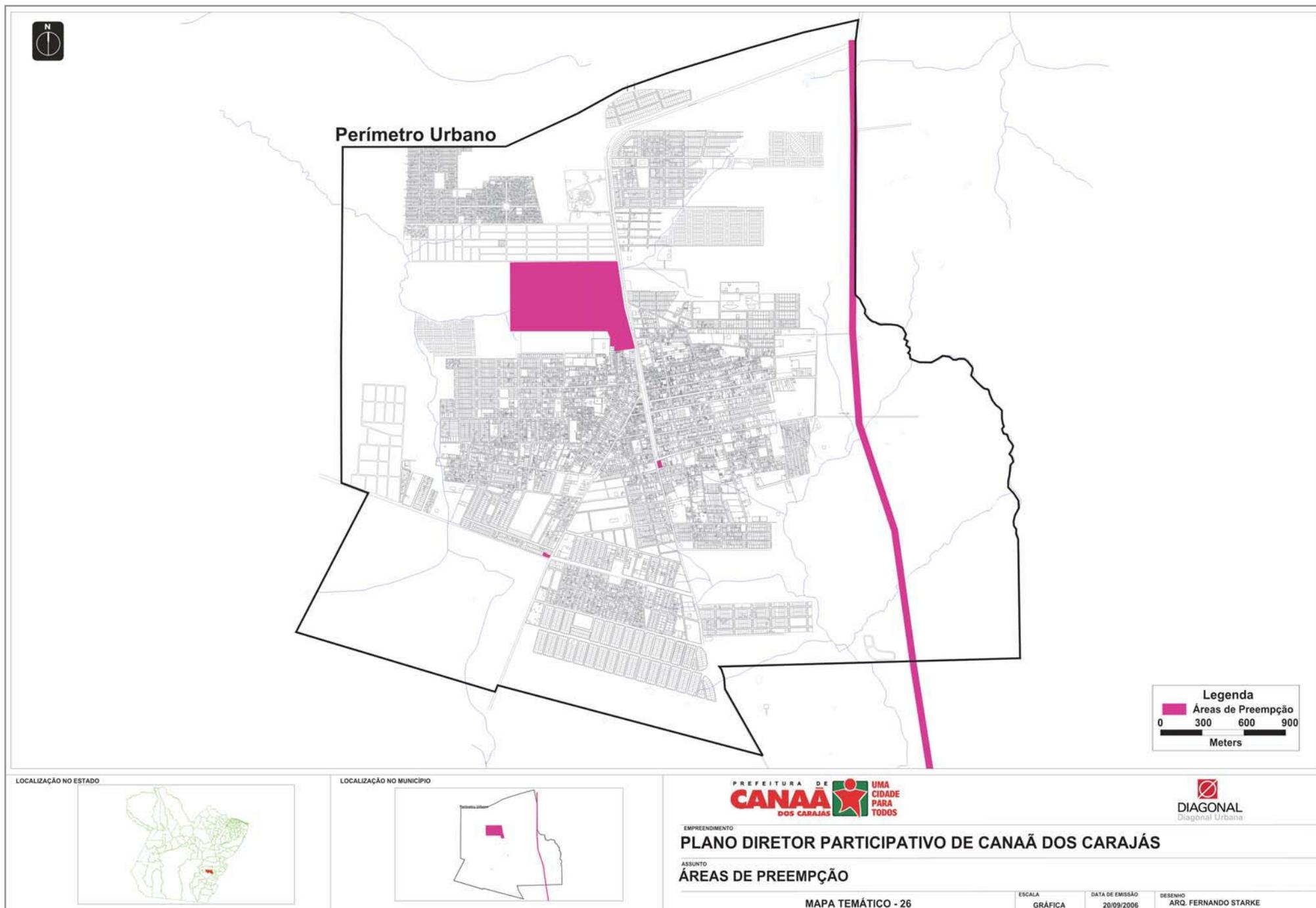
MAPA TEMÁTICO - 22

ESCALA  
GRÁFICADATA DE EMISSÃO  
20/09/2006DESENHO  
ARQ. FERNANDO STARKE











Companhia  
Vale do Rio Doce

